

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 17/88/M:

Aprova o regulamento do imposto do selo, bem como as taxas e formas de pagamento do mesmo imposto.

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 9/88/M, de 1 de Fevereiro, que aprova os novos Estatutos da Fundação Macau (Ou Mun Kei Kam Wui).

Decreto-Lei n.º 54/88/M:

Dá nova redacção ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 54/85/M, de 25 de Junho, (Reformula carreiras específicas na área do Ordenamento Físico e Infra-Estruturas).

Decreto-Lei n.º 55/88/M:

Regula o processo de formação em serviço do pessoal docente, de língua veicular portuguesa, pertencente aos ensinos preparatório e secundário.

Decreto-Lei n.º 56/88/M:

Determina que, em situações excepcionais e mediante despacho, o realojamento de agregados familiares possa ser feito em habitações entregues à Administração com dispensa de concurso e outras formalidades.

Portaria n.º 106/88/M:

Altera o escalonamento definido na Portaria n.º 146/87/M, de 9 de Novembro, (Construção dos arruamentos da Areia Preta — Bairro do Hipódromo — 1.ª fase).

Portaria n.º 107/88/M:

Altera o escalonamento definido na Portaria n.º 36/87/M, de 6 de Abril, (Fiscalização da execução das obras dos Novos Aterros do Porto Exterior).

Portaria n.º 108/88/M:

Autoriza a revisão do contrato e respectivo escalonamento definido na Portaria n.º 6/86/M, de 18 de Janeiro, (Concepção/construção da Nova Cadeia Central de Macau).

Portaria n.º 109/88/M:

Altera o escalonamento fixado na Portaria n.º 64/88/M, de 14 de Março, (Fornecimento e instalação de um sistema VTS, destinado ao controlo de tráfego marítimo nos portos interior e exterior de Macau).

Portaria n.º 110/88/M:

Dá nova redacção ao artigo 1.º da Portaria n.º 105/88/M, de 21 de Junho, (Delegação de competências no Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos).

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 64/GM/88, nomeando o delegado do Governo junto da Companhia de Transportes de Passageiros entre Macau e Ilhas, Limitada.

Despacho n.º 65/GM/88, nomeando o delegado do Governo junto da Fok Lei, Limitada — Companhia de Autocarros de Macau.

Despacho n.º 67/GM/88, que nomeia vogais da Comissão Consultiva para a Indústria Têxtil.

Extractos de despachos.

Rectificação.

Assembleia Legislativa:

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Despacho n.º 175/SAAE/88, que exonera, a seu pedido, um membro do Conselho de Administração do Fundo de Pensões.

Despacho n.º 177/SAAE/88, autorizando a «Fábrica de Malhas Lucky Star», a admitir 7 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 178/SAAE/88, autorizando a «Fábrica de Artigos de Vestuário Kuan Iec», a admitir 11 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 179/SAAE/88, autorizando o colégio «Yuet Wah», a admitir 1 trabalhador não-residente.

Despacho n.º 180/SAAE/88, autorizando o «Restaurante Palace», a admitir 15 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 181/SAAE/88, autorizando a «Fábrica de Vestuário Johnston, Lda.», a admitir 53 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 182/SAAE/88, autorizando a «Fábrica de Vestuário San Weng Fung, Lda.», a admitir 6 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 183/SAAE/88, autorizando a «Fábrica de Artigos de Vestuário, Tinturaria e Estampagem Lótus, Limitada», a admitir 18 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 184/SAAE/88, autorizando a «Sociedade de Fomento Predial San Kei, Lda.», a admitir 70 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 185/SAAE/88, autorizando a «Fábrica de Produtos de Coiro Philmad», a admitir 5 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 186/SAAE/88, autorizando a «Nam Tsun Paper Products Factory», a admitir 7 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 187/SAAE/88, autorizando a «Fábrica de Artigos de Vestuário Kamay, Lda.», a admitir 39 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 188/SAAE/88, autorizando a «Fábrica de Brinquedos Macau Toys, Limitada», a admitir 310 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 189/SAAE/88, autorizando a «Fábrica de Vestuário Ieng Wah, Lda.», a admitir 27 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 190/SAAE/88, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pelo «Grande Hotel, Limitada».

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais :

Despacho n.º 21/SAESAS/88, respeitante à avaliação do aproveitamento escolar no ensino preparatório. — Revogações.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Educação :

Despacho n.º 5/DS/88, delegando competências no subdirector dos Serviços de Educação.

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Rectificação.

Serviços de Estatística e Censos :

Extracto de despacho.

Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos :

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças :

Extractos de despachos.

Gabinete dos Assuntos de Justiça :

Extractos de despachos.

Serviços de Economia :

Extracto de despacho.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos :

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo :

Extracto de despacho

Serviços de Marinha :

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau :

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Extractos de despachos.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Extractos de despachos.

CORPO DE BOMBEIROS :

Extractos de despachos.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho :

Extractos de despachos.

Centro de Recuperação Social :

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social :

Declaração.

Instituto Cultural :

Extracto de despacho.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extractos de despachos.

Imprensa Oficial de Macau :

Extractos de despachos.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos :

Extracto de despacho.

Anúncios judiciais e outros

Dos Serviços de Assuntos Chineses, sobre a prorrogação do prazo de inscrições para os exames de admissão ao curso básico de formação de intérpretes-tradutores.

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de quatro vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de três vagas de auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão.

Dos Serviços de Finanças, sobre o concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico principal, 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de nove lugares de segundo-oficial, 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão.

Dos Serviços de Economia. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para técnico de 1.ª classe, 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de vagas de segundo-oficial, 1.º escalão.

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de registos de marcas.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de segundo-oficial, 1.º escalão.

Dos Serviços de Turismo. — Lista provisória do único candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública, sobre o concurso para o preenchimento de vagas de subchefe dos quadros gerais masculino e feminino, de pessoal músico, de pessoal mecânico e de pessoal radiomontador.

Do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, sobre a prorrogação do prazo de entrega das propostas para o concurso aquisição de um sistema informático.

Do Leal Senado de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão.

Do mesmo Leal Senado. — Lista classificativa dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de dezassete vagas de fiscal, 1.º escalão.

Avisos e anúncios oficiais

Nota: — Foram publicados dois suplementos ao «Boletim Oficial» n.º 25, de 21 de Junho, de 1988, inserindo o seguinte:

No 1.º suplemento:

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 53/88/M:

Dá nova redacção aos artigos 3.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 35/86/M, de 30 de Agosto, (Sistema tarifário aplicável ao cálculo do preço de venda de energia eléctrica).

Portaria n.º 104/88/M:

Fixa os novos valores de preço de venda de energia eléctrica.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:

Despacho n.º 20/SAAJ/88, respeitante à constituição de um grupo de trabalho para estudo das soluções a propor quanto ao horário normal de trabalho fixado pelo Decreto-Lei n.º 36/88/M, de 9 de Maio.

No 2.º suplemento:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 54/88:

Exonera do cargo de Secretário-Adjunto do Governador de Macau, o Dr. José António Rebelo da Silva Barreiros.

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 105/88/M:

Delega, em regime de acumulação, competências no Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos.

澳門政府

目錄

第一七/八八/M號法律:

核准印花稅章程並核准印花稅稅率及繳付方式

核准澳門基金會新章程之二月一日第九/八八/M號法令之中文譯本

第五四/八八/M號法令:

修改海上交通控制員職程之規定

第一〇六/八八/M號訓令:

修改十一月九日第一四六/八七/M號訓令所訂費用繳付期(黑沙環馬場第一期道路工程)

第一〇七/八八/M號訓令:

修改四月六日第三六/八七/M號訓令所訂費用繳付期(外港新填海區施工監察)

第一〇八/八八/M號訓令:

核准修改合約及與一月十八日第六/八六/M號訓令訂定之有關分期繳付(澳門新監獄建築工程及計劃)

第一〇九/八八/M號訓令:

修改三月十四日第六四/八八/M號訓令所訂費用繳付期(在內港及外港碼頭供應及安裝 VTS 海上交通控制設備)

第一一〇/八八/M號訓令:

修正六月廿一日第一〇五/八八/M號訓令第一條條文(授予經濟事務政務司若干職權)

總督辦公室

第六四/GM/八八號批示 委任政府駐「澳門及海島市乘客運輸有限公司」代表

第六五/GM/八八號批示 委任政府駐「澳門福利公共汽車有限公司」代表

第六七/GM/八八號批示 委任紡織工業諮詢委員會委員

批示綱要數件
修正書一件

立法會

批示綱要數件

經濟事務政務司辦公室

第一七五/SAAE/八八號批示 關於退休卹金基金會行政委員會一名委員辭職事宜

第一七七/SAAE/八八號批示 核准「Lucky Star 針織廠」雇用七名非本地居民勞工

第一七八/SAAE/八八號批示 核准「均益製衣廠」雇用十一名非本地居民勞工

第一七九/SAAE/八八號批示 核准「粵華中學」雇用一名非本地居民勞工

第一八〇/SAAE/八八號批示 核准「Restaurant Palace」雇用十五名非本地居民勞工

第一八一/SAAE/八八號批示 核准「莊士敦製衣廠有限公司」雇用五十三名非本地居民勞工

第一八二/SAAE/八八號批示 核准「新永豐製衣廠有限公司」雇用六名非本地居民勞工

第一八三/SAAE/八八號批示 核准「樂都印染製衣廠有限公司」雇用十八名非本地居民勞工

第一八四/SAAE/八八號批示 核准「Sociedade de Fomento Predial San Kei, Lda.」雇用七十名非本地居民勞工

第一八五/SAAE/八八號批示 核准「Coiro Phinad 製品廠」雇用五名非本地居民勞工

第一八六 / SAAE / 八八號批示 核准「南順紙品廠」雇用七名非本地居民勞工

第一八七 / SAAE / 八八號批示 核准「Kamay製衣廠有限公司」雇用三十九名非本地居民勞工

第一八八 / SAAE / 八八號批示 核准「澳門玩具廠有限公司」雇用三百一十名非本地居民勞工

第一八九 / SAAE / 八八號批示 核准「英華製衣廠有限公司」雇用二十七名非本地居民勞工

第一九〇 / SAAE / 八八號批示 不批准「國際大酒店」雇用勞工的申請

教育、衛生暨社會事務政務司辦公室

第二一 / SAE SAS / 八八號批示 關於預備教育的成績評估

華務司

批示綱要數件
聲明書數件

教育司

第五 / DS / 八八號批示 授予教育司副司長若干職權

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件
修正書一件

統計暨普查司

批示綱要一件

建設計劃協調司

批示綱要一件

財政司

批示綱要數件

司法事務室

批示綱要數件

經濟司

批示綱要一件

工務運輸司

批示綱要數件

地球物理暨氣象台

批示綱要一件

旅遊司

批示綱要一件

海事署

批示綱要數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

消防隊：

批示綱要數件

勞工事務局

批示綱要數件

社會復原中心

批示綱要數件

社會工作司

聲明書一件

文化學會

批示綱要一件

郵電司

批示綱要數件

澳門政府印刷署

批示綱要數件

退休恤金基金會

批示綱要數件

體育總署

批示綱要一件

官署文告

統計暨普查司佈告 關於招考填補書記兼打字員第一職階兩缺應考人考試成績表

統計暨普查司佈告 關於招考填補一等技術督導員第一職階四缺考試事宜

統計暨普查司佈告 關於招考填補一等技術助理員第一職階三缺考試事宜

財政司佈告 關於招考填補技術主任第一職階一缺考試事宜

財政司佈告 關於招考填補二等文員第一職階九缺准考人臨時名單

財政司佈告 關於招考填補三等文員第一職階六缺應考人確定成績表

經濟司佈告 關於招考填補一等技術員第一職階應考人考試成績表

經濟司佈告 關於招考填補二等文員第一職階數缺准考人確定名單

經濟司佈告 關於商標登記之申請事宜

工務運輸司佈告 關於招考填補二等文員第一職階三缺准考人確定名單

旅遊司佈告 關於招考填補一等文員第一職階一缺唯一准考人臨時名單

治安警察廳佈告 關於招考填補一般團體男性及女性樂師、機械師及無線電安裝員副區長數缺考試事宜

勞工事務署佈告 關於開投購買一資訊系統建議書之遞交期限延展事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等技術助理員第一職階兩缺考試事宜

澳門市政廳佈告 關於招考填補稽查員第一職階十七缺應考人考試成績表

法律文告及其他

附註：一九八八年六月二十一日第二五號政府公報增發兩附刊，內容如下：

▲ 第一附刊 ▼

澳門政府

第五三／八八／M號法令：

修正八月三十日第三五／八六／M號法令第三條及第一九條條文（計算電力出售價格之收費辦法）

第一〇四／八八／M號訓令：

訂定新的電力出售價格之收費數值

行政暨司法政務司辦公室

第二〇／SAAJ／八八號批示 關於組織一工作小組研究五月九日第三六／八八／M號法令訂定之平常工作時間

▲ 第二附刊 ▼

共和國總統府

第五四／八八號共和國總統令：

免除澳門總督政務司彭理樂博士職務

澳門政府

第一〇五／八八／M號訓令：

授予以兼任方式經濟事務政務司若干職權

Tradução feita por *Jaime Tchang, aliás Jaime Chang*, intérprete-tradutor principal, interino

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 17/88/M

de 27 de Junho

Imposto do Selo

O Regulamento do Imposto do Selo, vigente no Território, foi aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 701, de 15 de Março de 1941, diploma que aprovou igualmente a Tabela Geral do mesmo imposto anexa àquele regulamento.

A Tabela viria posteriormente a ser substituída pela vigente até agora, aprovada pelo Diploma Legislativo n.º 3/74, de 18 de Junho, embora a sua sistematização e base de incidência continuassem a corresponder à da anterior, pois este último diploma procedeu, fundamentalmente, a alterações quanto às taxas.

Decorrido quase meio século sobre a publicação do regulamento e mais de dez anos sobre a da actual Tabela, é inadiável proceder-se a uma revisão global das suas disposições. Com efeito, quer o decurso de tempo, quer as transformações de ordem económica, social e política, operadas a partir de 25 de Abril de 1974, e, em particular, as decorrentes do actual estatuto constitucional do Território, levam hoje a considerar que numerosas disposições do Regulamento e da Tabela Geral do Imposto do Selo perderam actualidade, enquanto a redacção de outras carece de reformulação, visando adaptá-las ao actual quadro jurídico-constitucional.

A par disso, constatou-se que muitos dos seus preceitos nunca foram ou deixaram progressivamente de ser aplicados, dadas as características especiais do Território, pelo que, constituindo praticamente letra morta, não se justifica que continuem a constar do texto da lei.

A necessidade de revisão da legislação do Imposto do Selo vem sendo, de resto, reconhecida desde há muito, e já se encontra expressamente referida no preâmbulo do Diploma Legislativo n.º 3/74, de 18 de Junho, onde se afirma estar em estudo a publicação de um código do Imposto do Selo.

No âmbito da actual revisão, foram seguidos genericamente os princípios de não diminuição de receitas globais, de eliminação dos preceitos que, na prática, não estão a originar receitas ou cujas receitas têm sido diminutas, e ainda de redução do âmbito de incidência real do imposto.

É introduzida também uma maior simplificação no processo de cobrança, alargando-se, nomeadamente, os casos em que o imposto pode ser pago por meio de verba, e agrupando-se numa única norma os preceitos que incidiam sobre a mesma realidade ou realidades afins.

É, ainda, abolido o papel selado como forma de pagamento do imposto do selo, com vista a facilitar as relações entre os administrados e a Administração, medida que, nalguns preceitos, é acompanhada do agravamento da respectiva taxa, para compensar a diminuição das receitas decorrentes dessa eliminação. Esse agravamento está também consagrado nos casos em que as taxas actuais se encontram, manifestamente desactualizadas.

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e l), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Imposto do Selo)

É aprovado o Regulamento do Imposto do Selo, que faz parte integrante desta lei.

Artigo 2.º

(Tabela Geral do Imposto do Selo)

São aprovadas as taxas e formas de pagamento do Imposto do Selo que constam da tabela anexa ao regulamento a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º**(Extinção do papel selado)**

1. O imposto do selo deixa de incidir sobre os requerimentos, petições, exposições, comunicações, queixas e quaisquer outros documentos ou papéis que, envolvendo ou não pedidos, sejam dirigidos aos órgãos da Administração Pública do Território, municípios, bem como aos órgãos de governo próprio do Território.

2. Os documentos referidos no número anterior são feitos em impresso próprio dos serviços ou entidades a quem são dirigidos, se os houver, e, nos restantes casos, em papel com as características que vierem a ser definidas por portaria do Governador.

3. É autorizada a Direcção dos Serviços de Finanças a efectuar os necessários movimentos contabilísticos de regularização do débito correspondente ao valor do papel selado existente em cofre.

Artigo 4.º**(Norma transitória)**

Até à sua extinção, podem continuar a ser vendidas as estampilhas cujas taxas sejam diferentes das que constam do regulamento referido no artigo 1.º

Artigo 5.º**(Revogação do direito anterior)**

1. São revogados:

- a) O Decreto n.º 21 687, de 24 de Setembro de 1932, a partir da data da entrada em vigor da portaria a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento do Imposto do Selo;
- b) Os artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 22 793, de 30 de Junho de 1933;
- c) O artigo 2.º do Decreto n.º 28 521, de 15 de Março de 1938;
- d) O artigo 8.º do Diploma Legislativo n.º 87, de 12 de Setembro de 1929;
- e) O Diploma Legislativo n.º 701, de 15 de Março de 1941;
- f) Os artigos 9.º a 19.º do Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943;
- g) Os artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 36 862, de 10 de Maio de 1948;
- h) O artigo 1.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956;
- i) O Diploma Legislativo n.º 1 376, de 16 de Fevereiro de 1957;
- j) O Decreto n.º 43 160, de 12 de Setembro de 1960;
- l) O artigo 11.º do Decreto n.º 45 412, de 7 de Dezembro de 1963;
- m) O Diploma Legislativo n.º 1 638, de 6 de Junho de 1964;
- n) O Diploma Legislativo n.º 3/74, de 18 de Junho;
- o) O Decreto Provincial n.º 25/74, de 14 de Setembro;
- p) A Lei n.º 24/79/M, de 29 de Dezembro;
- q) A Lei n.º 11/81/M, de 10 de Agosto;

r) A Lei n.º 15/81/M, de 30 de Dezembro;

s) A Lei n.º 5/85/M, de 28 de Dezembro.

2. Mantêm-se em vigor todas as isenções do imposto do selo previstas em legislação anterior não expressamente revogada pelo n.º 1 deste artigo.

Artigo 6.º**(Início de vigência)**

1. A presente lei entra em vigor em 1 de Julho de 1988, salvo o disposto nos números seguintes.

2. O artigo 15.º da Tabela Geral do Imposto do Selo vigorará a partir de 1 de Janeiro de 1989.

3. Os documentos, papéis e actos que se encontrem devidamente selados de harmonia com as taxas em vigor na data em que foram emitidos, assinados ou praticados, mantêm a sua validade após o início de vigência da presente lei, não sendo obrigatório o pagamento das novas taxas.

4. O selo dos processos forenses é cobrado segundo a taxa e o regime aprovados pela presente lei apenas quanto aos processos entrados posteriormente à data do início da sua vigência.

Artigo 7.º**(Alterações futuras)**

As alterações futuras são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

Regulamento do Imposto do Selo**CAPÍTULO I****Disposições preliminares**

Artigo 1.º O imposto do selo recai sobre todos os documentos, papéis e actos designados na Tabela Geral anexa ao presente regulamento, a qual faz parte integrante dele.

Art. 2.º O Território adquire o direito ao imposto do selo, quer pelo facto da sua liquidação e pagamento, quer pela prática do acto em que o mesmo incida.

Art. 3.º — 1. Sem prejuízo das isenções consignadas na Tabela Geral do Imposto do Selo, anexa ao presente regulamento, e em legislação especial, estão isentos do imposto do selo:

- a) O Território e qualquer dos seus serviços ainda que personalizados, incluindo a Caixa Económica Postal, municípios e empresas públicas;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública e de utilidade pública administrativa;
- c) Os actos relativos à instituição de estabelecimentos de ensino;
- d) Os documentos necessários para serem admitidos em estabelecimentos de assistência, públicos ou privados, os indigentes ou abandonados, incluindo os reconhecimentos notariais;
- e) As cooperativas de consumo reconhecidas pelo Governador como exercendo uma função económica de utilidade pública;

f) Os processos e documentos respeitantes à execução da lei dos acidentes no trabalho e, bem assim, os processos e todos os documentos necessários à habilitação a pensões de qualquer natureza ou espécie;

g) Os documentos de todas as sociedades cooperativas, fundadas segundo os preceitos legais;

h) As operações efectuadas pela Caixa Económica Postal com os seus depositantes;

i) As cooperativas e sociedades que se constituam para construir, vender ou ceder de arrendamento casas económicas, pelo imposto do selo dos actos necessários à sua constituição, dissolução e liquidação;

j) As certidões exigidas aos desempregados para comprovação do seu trabalho anterior;

l) A Diocese de Macau, institutos missionários e outras entidades eclesásticas, nos termos do artigo 11.º do Acordo Missionário, lavrado entre a Santa Sé e a República Portuguesa.

2. O disposto na alínea l) do número anterior é extensivo, com as necessárias adaptações, às associações e institutos de quaisquer confissões religiosas constituídos nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.º — 1. O imposto do selo é arrecadado por meio de estampilhas, selo de verba ou selo especial.

2. A substituição de uma por outra das formas de arrecadação só é permitida nos casos legalmente previstos.

Art. 5.º — 1. O selo de estampilha é representado pela fórmula e características estabelecidas no artigo seguinte.

2. Por selo de verba entende-se a nota ou declaração do seu pagamento lançada pela entidade competente em livros, documentos e papéis.

3. Selo especial é o que se arrecada por adicionamento, nas condições previstas nos artigos 31.º e 32.º deste regulamento.

4. Nos casos em que a única forma de pagamento do imposto seja a estampilha, esta poderá ser substituída por equivalente selo de verba, quando não a haja à venda ou a importância do selo a cobrar seja igual ou superior a \$ 1 000,00.

CAPÍTULO II

Estampilhas

Art. 6.º — 1. As estampilhas têm as dimensões de 16,5 mm por 26 mm e impressos os seguintes elementos:

a) Na parte superior, a palavra «Estampilha», em maiúsculas, tendo sobreposto o respectivo valor em algarismos;

b) Na parte inferior, a palavra «Fiscal», em maiúsculas, tendo sobreposto o respectivo valor por extenso;

c) Na parte central, o símbolo da Administração Pública do Território encimado pela palavra «Macau», em maiúsculas.

2. As estampilhas têm taxas de \$ 1,00, \$ 2,00, \$ 3,00, \$ 4,00, \$ 5,00, \$ 6,00, \$ 7,00, \$ 8,00, \$ 9,00, \$ 10,00, \$ 20,00, \$ 30,00, \$ 40,00, \$ 50,00, \$ 100,00, \$ 500,00 e \$ 1 000,00.

3. Por portaria do Governador podem ser alterados o tipo e formato das estampilhas, as suas taxas, o respectivo período de validade e, bem assim, aprovadas as cores e demais indicações para a respectiva impressão.

4. As estampilhas cuja validade for mandada cessar são recolhidas, depois de substituídas por outras, e têm o destino que o Governador determinar em portaria, podendo ser inutilizadas por meio de queima quando não possam ou não devam ser postas novamente em circulação.

5. Em caso de necessidade, designadamente verificando-se a falta de estampilhas de determinadas taxas, pode o Governador mandar sobretaxar qualquer quantidade de estampilhas, incluindo as retiradas da circulação.

Art. 7.º — 1. As estampilhas são mandadas emitir na Imprensa Oficial de Macau.

2. Na Direcção dos Serviços de Finanças há um registo da data em que começou a distribuição para venda dos diferentes tipos de estampilhas, com designação de quaisquer sinais característicos por que se distingam.

Art. 8.º As estampilhas, quando por meio delas tenha de ser pago o selo, são coladas nos documentos e papéis, e inutilizadas, nos termos deste regulamento, na ocasião de se praticar ou assinar o acto sujeito ao imposto.

Art. 9.º — 1. A aposição de estampilhas, cuja validade tenha cessado, não importa pagamento do imposto e não releva, portanto, da multa devida, considerando-se o documento ou produto como não selado.

2. A aposição de estampilhas já usadas, além da multa correspondente, dá lugar à aplicação da pena cominada no artigo 455.º do Código Penal.

Art. 10.º — 1. A inutilização das estampilhas deve ser feita, pondo-se sobre elas e em cada uma de *per si* a indicação do dia, mês e ano, e a assinatura ou rubrica de quem competir.

2. Na indicação da data é permitido o uso de carimbo ou de qualquer outro sistema mecânico.

3. A inutilização deve proceder-se por forma a deixar visível a designação do valor das estampilhas.

Art. 11.º — 1. A inutilização das estampilhas é feita pelo respectivo signatário e, havendo mais do que um, pelo primeiro, salvaguardada sempre qualquer disposição especial.

2. Nos documentos destinados a ser utilizados ou exibidos em quaisquer serviços públicos, ainda que personalizados, ou em municípios, o funcionário ou agente que os receber ou a quem forem apresentados deve proceder à inutilização das estampilhas, se esta não tiver sido feita.

CAPÍTULO III

Selo de verba

Art. 12.º — 1. O selo de verba é devido segundo as taxas vigentes à data dos documentos, papéis e actos a ele sujeitos, e pago e arrecadado quando estes forem selados, directamente ou por meio de guias, conforme na lei se determinar.

2. A arrecadação é feita pelos recebedores mediante registo na Repartição ou Delegação de Finanças respectiva.

Art. 13.º A liquidação do selo de verba compete às entidades que expedirem as guias, sempre que a estas haja lugar, e ao chefe da Repartição de Finanças quando não haja lugar a guias.

Art. 14.º — 1. As notas de arrecadação ou pagamento são lançadas nos livros, nos documentos ou nas guias e assinadas pelos funcionários competentes.

2. Os documentos referidos no número anterior são autenticados com o carimbo da Repartição, registados no competente livro, e devem mencionar a importância do selo por extenso, o número do registo e a data em que foram exarados.

Art. 15.º As guias devem obrigatoriamente discriminar o artigo da Tabela pelo qual tiver sido cobrado o selo e o respectivo número e alínea, sem o que não podem ser recebidas.

CAPÍTULO IV

Fornecimento e venda de valores selados

Art. 16.º — 1. As requisições para o fornecimento de valores selados são processadas pela Direcção dos Serviços de Finanças à Imprensa Oficial de Macau, que as fornece mediante guia de remessa.

2. Logo que os valores selados sejam recebidos na Direcção dos Serviços de Finanças são conferidos e dão entrada, por meio de guia, na Caixa do Tesouro, fazendo-se acto contínuo o respectivo débito.

Art. 17.º A Caixa do Tesouro deve satisfazer, mediante despacho do director dos Serviços de Finanças, as requisições de valores selados da Repartição de Finanças e respectivas Delegações, sendo os valores fornecidos creditados à mesma Caixa do Tesouro.

Art. 18.º — 1. É obrigatório o levantamento de auto de exame e conferência sempre que se recebam valores selados da Imprensa Oficial de Macau.

2. Deste auto deve sempre constar:

- a) Se os invólucros exteriores mostram ou não vestígios de violação;
- b) Caso mostrem vestígios de violação, indicação pormenorizada desses vestígios;
- c) Que se procedeu à contagem dos valores contidos nos invólucros;
- d) Indicação de que os valores conferem ou não com as respectivas guias de remessa;
- e) Indicação dos valores em falta, caso não confirmem.

3. Recebidos e conferidos os valores selados, o director dos Serviços de Finanças e o receptor passam o respectivo recibo em cada uma das guias que os acompanharem.

Art. 19.º Os valores selados são postos à venda na Repartição de Finanças e nas suas Delegações.

CAPÍTULO V

Anúncios e outras formas de publicidade

Art. 20.º — 1. O selo dos anúncios de que trata o artigo 3 da Tabela é cobrado dos anunciantes, consoante os casos, pelas entidades que emitirem as respectivas licenças ou pelos terceiros que efectuarem a publicidade, os quais são exclusivamente responsáveis perante a Fazenda Pública pelas respectivas importâncias.

2. Para efeitos de incidência do imposto considera-se anúncio qualquer publicidade paga, em dinheiro ou em espécie, e aquela que, não o sendo, tenha fim lucrativo ou mercantil.

3. Consideram-se ainda como de publicidade paga, os casos em que seja emitida licença pela qual se cobre taxa.

Art. 21.º — 1. O selo referido no artigo anterior é entregue nas recebedorias pelos Serviços que emitirem as licenças ou pelos terceiros que efectuarem a publicidade, de acordo com as seguintes regras:

a) Quando houver lugar à emissão de licença, em conjunto e sob a forma prevista na lei para a entrega do selo devido por esta;

b) Quando se trate de entidades que regularmente efectuem publicidade, por meio de guia, até ao dia 10 de cada mês, em relação à cobrança efectuada no mês anterior;

c) Nos restantes casos, o imposto é liquidado e pago até três dias antes da realização da publicidade, por meio de guia.

2. As entidades abrangidas pela alínea c) do número anterior podem requerer ao chefe da Repartição de Finanças que o pagamento do selo seja efectuado, nos termos da alínea b) do mesmo número.

Art. 22.º Pelos anúncios de mais de uma empresa, entidade ou indivíduo, são pagas tantas taxas quantos forem os indivíduos, entidades ou empresas a quem os anúncios interessarem.

CAPÍTULO VI

Apólices de seguros

Art. 23.º — 1. O selo a que se refere o artigo 4 da Tabela é cobrado dos segurados e entregue nas recebedorias pelas seguradoras, por meio de guia.

2. A entrega do imposto deve ser realizada até ao dia 20 de cada mês relativamente aos prémios cobrados no mês anterior.

3. Na importância do imposto a entregar em cada mês deve ser deduzido o valor do imposto do selo respeitante à anulação de contratos de seguro, ou a redução de quantias seguras ou de riscos cobertos, que tenham originado processamento de estorno de prémio e ocorrido no mês a que se reporta a entrega do imposto.

Art. 24.º Os sobreprémios, encargos, custo de apólice ou quaisquer adicionais aos prémios de seguros, cobrados juntamente com estes ou em documentos separados, são considerados como fazendo parte desses prémios e sujeitos à mesma taxa do imposto do selo.

CAPÍTULO VII

Arrendamentos

Art. 25.º O selo devido pelos arrendamentos é pago por meio de verba, salvo tratando-se de escritos particulares, em que se utilizará a estampilha.

Art. 26.º O selo dos arrendamentos é calculado em relação à renda de todo o tempo do contrato, e devido pelo locador.

Art. 27.º — 1. O selo proporcional das prorrogações de arrendamentos feitas tacitamente ou independentemente de novo título é adicionado às verbas da contribuição predial urbana nos respectivos lançamentos, em coluna especial, e calculado sempre em relação a um ano, sobre o rendimento colectável, quando este seja superior ao que constar dos documentos da Repartição ou Delegação de Finanças competente.

2. O selo a que se refere o número anterior é devido uma só vez em cada ano e, depois de liquidado, nada mais pode

ser exigido a esse título, ainda que dentro do mesmo ano tenha havido, por virtude de cláusula contratual, mais de uma prorrogação.

Art. 28.º — 1. Os notários, escrivães e mais funcionários que lavrarem escrituras, autos ou termos de arrendamento ficam obrigados a remeter à Repartição ou Delegação de Finanças do concelho em que estiverem situados os prédios, até ao dia 15 de cada mês, uma relação conforme modelo aprovado por despacho do Governador, dos arrendamentos feitos com a sua intervenção no mês anterior.

2. Igual obrigação é imposta aos conservadores quanto aos arrendamentos que registarem.

CAPÍTULO VIII

Certidões

Art. 29.º — 1. É considerada como uma só certidão a que, compreendendo diferentes factos, seja datada e assinada por uma só vez.

2. A regra do número anterior é extensiva aos certificados, autorizações e fotocópias.

Art. 30.º Ainda que qualquer dos documentos mencionados no artigo anterior seja assinado por duas ou mais pessoas, em seu nome ou nome de pessoa colectiva, o acto é considerado um só para os efeitos do imposto do selo.

CAPÍTULO IX

Contribuições e impostos

Art. 31.º O selo dos conhecimentos de contribuições e impostos é adicionado aos documentos de cobrança, e escripturado, em verba separada, sob a epígrafe: «Selo de documentos de cobrança».

Art. 32.º O selo dos conhecimentos de contribuições e impostos será calculado sobre a importância do imposto, exceptuando-se o próprio selo, os juros de mora e os três por cento de dívidas.

CAPÍTULO X

Espectáculos

Art. 33.º — 1. O selo do artigo 9 da Tabela constitui encargo das entidades responsáveis pela realização dos espectáculos, diversões ou exposições e é pago, antes da realização destes, em face de guia passada pelas mesmas entidades.

2. As autoridades administrativas e policiais não podem autorizar a realização de espectáculos, diversões ou exposições sem se mostrar pago o imposto referido no número anterior.

3. O imposto é devido ainda que o preço dos bilhetes deixe de ser cobrado, no todo ou em parte, pelas entidades interessadas.

Art. 34.º — 1. Os funcionários e agentes dos serviços de fiscalização têm entrada franca nos recintos dos espectáculos para poderem contar os lugares ocupados, ou para qualquer outro acto de fiscalização.

2. Os funcionários e agentes que, provada a sua identidade, têm entrada franca no recinto dos espectáculos são os seguintes:

- a) Director e subdirectores dos Serviços de Finanças;
- b) Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos;
- c) Chefe da Repartição ou da Delegação de Finanças do concelho em que se realizar o espectáculo;
- d) Qualquer funcionário ou agente do Departamento de Contribuições e Impostos incumbido de funções de fiscalização.

3. A categoria dos funcionários referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior prova-se com o respectivo cartão de identificação e a dos restantes por guia passada pelo chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, devidamente autenticada com o selo em branco em uso nos Serviços.

CAPÍTULO XI

Licenças

Art. 35.º O selo a que se refere o artigo 28 da Tabela será cobrado pelas entidades que emitirem as respectivas licenças e entregue por estas na recebedoria, por meio de guia, até ao dia 10 de cada mês, em relação à cobrança efectuada no mês anterior.

CAPÍTULO XII

Registos e notariado

Art. 36.º — 1. O selo de verba referente aos actos lavrados nas Conservatórias e nos Cartórios Notariais é cobrado por estes serviços e entregue por meio de guia, até ao dia 10 de cada mês, em relação à cobrança efectuada no mês anterior.

2. Compreendem-se neste artigo todas as pessoas ou entidades que exerçam funções notariais nos termos da lei.

3. O imposto, a que se refere o artigo 30 da Tabela, é liquidado e cobrado pela Repartição ou Delegação de Finanças que proceda à liquidação do imposto sobre as sucessões e doações ou sisa.

Art. 37.º Os conservadores e notários são obrigados a indicar as importâncias cobradas a título de imposto do selo, e correspondente artigo da Tabela, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIII

Operações bancárias

Art. 38.º — 1. O imposto a que se refere o artigo 29 da Tabela Geral do Imposto do Selo é cobrado pelas instituições de crédito no acto da realização de cada uma das operações geradoras dos proveitos objecto da respectiva incidência.

2. Quando a receita anual cobrada, nos termos do número anterior, for inferior a um por cento dos proveitos apurados na escrita das instituições de crédito, deduzidos dos relativos às isenções referidas no artigo 29.º da Tabela, são aquelas responsáveis pelo pagamento do remanescente.

3. O imposto devido é entregue por meio de guia, pelas instituições de crédito, na Repartição de Finanças de Macau, até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitar.

CAPÍTULO XIV

Processos forenses

Art. 39.º A importância do imposto, que for devida nos termos do artigo 33 da Tabela, é contada e entra em regra de custas, salvo quando se trate de pessoas ou entidades a quem seja por lei concedida isenção do imposto do selo ou que beneficiem de isenção de custas, designadamente por efeito da concessão de assistência judiciária.

Art. 40.º — 1. O selo dos processos é pago depois de recebidas em juízo as importâncias das custas segundo o termo lavrado no processo.

2. Quando as custas dos processos sejam recebidas em prestações, o imposto do selo devido é liquidado na sua totalidade com a primeira prestação, e entregue nos Cofres do Tesouro nos termos preceituados neste artigo.

3. Mantém-se a forma prescrita no Código das Execuções Fiscais para o pagamento do selo dos respectivos processos, procedendo-se de forma idêntica à prevista no número anterior quando se cobre somente parte da dívida exequenda.

4. O selo referido no n.º 1 deste artigo é entregue, até ao dia 10 de cada mês, em relação à cobrança efectuada no mês anterior, por meio de guia.

Art. 41.º Nas contas dos processos, o secretário judicial liquida sempre a importância do selo a pagar por meio de verba, incluindo o das guias com que o imposto tem de ser arrecadado.

Art. 42.º O papel destinado aos processos forenses sujeitos ao imposto deve ter as características que vierem a ser definidas em portaria do Governador, sob proposta do Gabinete dos Assuntos de Justiça.

Art. 43.º Não poderão ser entregues à parte arrematante ou a qualquer requerente, títulos ou documentos que envolvam cumprimento de julgado ou com que este possa executar-se ou registar-se, sem estar contado e pago o selo devido.

CAPÍTULO XV

Testamentos

Art. 44.º O selo a que se refere o artigo 38 da Tabela é pago nos testamentos cerrados, depois de registados e antes de restituídos aos interessados, e nas certidões dos testamentos públicos antes de apresentados em juízo ou em qualquer serviço público.

CAPÍTULO XVI

Transportes

Art. 45.º — 1. É obrigatória a emissão de bilhete de passagem, nos transportes por via fluvial, marítima ou aérea para o exterior do Território.

2. As pessoas singulares ou colectivas que explorem transportes por via fluvial, marítima ou aérea para o exterior do Território, são exclusivamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, que podem cobrar conjuntamente com o preço do bilhete de passagem emitido.

Art. 46.º Aos bilhetes colectivos aplicam-se tantas taxas quantos forem os passageiros.

Art. 47.º O imposto sobre os bilhetes é cobrado por meio de selo de verba.

Art. 48.º — 1. Para os efeitos do artigo antecedente, as pessoas singulares ou colectivas entregam, na Repartição de Finanças, acompanhadas das guias, as cadernetas dos bilhetes de passagens.

2. A requerimento dos interessados, e em casos devidamente fundamentados, pode a Direcção dos Serviços de Finanças autorizar a substituição do sistema previsto no n.º 1 deste artigo por outro que venha a ser julgado mais prático ou conveniente, mediante o estabelecimento das respectivas condições, que devem sempre garantir a adequada fiscalização do pagamento do imposto.

CAPÍTULO XVII

Fiscalização

Art. 49.º Nenhum documento, papel ou acto, que não seja selado em conformidade com os preceitos deste regulamento e da Tabela a ele anexa poderá, respectivamente, ser atendido em juízo ou apresentado a qualquer funcionário, autoridade ou em serviço público, ou produzir qualquer efeito, sem que seja pago o selo devido, com ou sem multa, conforme houver ou não transgressão.

Art. 50.º Nas contas anuais de gerência das seguradoras, discriminar-se-á a importância dos prémios recebidos, indicando-se a sua proveniência de acordo com cada um dos tipos de seguro a que se refere o artigo 4 da Tabela, bem como as importâncias provenientes de resseguros tomados, ou outras que beneficiem de isenção nos termos da lei.

Art. 51.º Não podem ser assinados, sem que se tenha satisfeito o selo devido, os alvarás e quaisquer outros documentos sujeitos ao imposto.

Art. 52.º — 1. O director dos Serviços de Finanças, o chefe do Departamento de Contribuições e Impostos e o chefe da Repartição de Finanças são obrigados a mandar proceder a visitas de inspecção nos termos deste regulamento, e a exercer constante vigilância para cumprimento de todas as suas disposições, bem como da Tabela.

2. Os funcionários ou agentes incumbidos de exercer funções de fiscalização são obrigados a apresentar a sua identificação, sempre que tal lhes seja exigido pelas pessoas ou entidades sujeitas a essa fiscalização.

3. As visitas de inspecção serão feitas a quaisquer estabelecimentos comerciais ou industriais, lojas, armazéns, bancos, clubes e demais pessoas colectivas, assim como aos serviços da Administração Pública, incluindo os personalizados, municípios e empresas públicas.

4. No desempenho das suas funções de inspecção directa limitar-se-ão os funcionários ou agentes a exigir a apresentação dos documentos ou papéis sujeitos ao imposto do selo e a examiná-los no que for estritamente necessário para se conhecer se foram ou não cometidas quaisquer faltas ou transgressões às leis ou regulamentos do imposto do selo, sendo-lhes absolutamente proibido divulgar o conteúdo dos documentos e papéis comerciais.

5. Sempre que assim o julguem conveniente, poderão os mesmos funcionários ou agentes examinar os livros de distribuição dos processos forenses.

6. Efectuado qualquer exame sobre processos, documentos e outros papéis sujeitos a selo, e não se encontrando falta ou transgressão alguma, será lançada na última folha escrita a nota «Examinado» com data e rubrica.

CAPÍTULO XVIII

Transgressões

Art. 53.º Em matéria de transgressões, e em tudo quanto não esteja especialmente previsto neste regulamento, observar-se-ão os diplomas legais que regulam as transgressões fiscais.

CAPÍTULO XIX

Disposições penais

Art. 54.º Além dos casos especialmente previstos, são solidariamente responsáveis com os originários transgressores pelo pagamento das multas por falta de selo:

a) Os que escreverem, assinarem, apresentarem ou usarem documento, papel ou acto de qualquer natureza sujeito ao imposto do selo;

b) Os funcionários e agentes da Administração e quaisquer pessoas ou entidades que deixarem de proceder contra os originários transgressores ou não derem aos autos o devido destino e andamento, ou que assinarem ou registarem documentos antes de estar pago o selo devido;

c) As pessoas singulares ou colectivas que promoverem o anúncio, as entidades que concederem a licença, e os terceiros por intermédio de quem seja efectuada a publicidade;

d) O chefe da Repartição de Finanças que liquidar, por meio de verba, independentemente de guia, selo inferior ao devido;

e) Os funcionários e agentes da Administração e quaisquer pessoas ou entidades que, no exercício das suas funções, deixarem de aplicar o imposto do selo, ou o aplicarem em importância inferior à devida, nas licenças ou em quaisquer outros documentos ou papéis e os aceitarem ou lhes derem andamento.

Art. 55.º Além dos casos previstos neste regulamento, na Tabela e em legislação especial, são exclusivamente responsáveis pelo pagamento das multas por falta de selo:

a) Os notários que deixarem de selar, liquidarem ou aplicarem selo inferior ao devido nos instrumentos, actos e quaisquer outros documentos em que intervenham, extraírem públicas-formas de documentos pelos quais não tenha sido pago o selo devido, ou reconhecerem assinaturas em documentos e papéis que se acharem nestas circunstâncias, ou não derem cumprimento ao disposto neste regulamento;

b) Os escrivães de qualquer juízo ou tribunal, e demais funcionários ou agentes da Administração que não pagarem no prazo legal a importância dos selos contados;

c) Os secretários judiciais, quanto ao selo que a menos liquidarem nos processos e documentos;

d) Os funcionários e agentes da Administração e quaisquer pessoas ou entidades que extraírem certidões de documentos por que não tenha sido pago o selo devido;

e) Os funcionários e agentes da Administração e quaisquer pessoas ou entidades que não liquidarem ou não aplicarem o selo devido nos documentos que exararem;

f) Os bancos, sociedades, ou entidades de qualquer natureza, quanto aos documentos que receberem ou em que intervierem, ficando-lhes salvaguardado o direito que lhes assistir contra os respectivos directores, administradores, gerentes ou representantes;

g) Aqueles que passarem guias para pagamento do imposto

do selo em importância inferior à devida, quando a liquidação não tenha sido feita pela pessoa competente;

h) Os funcionários e agentes da Administração e quaisquer pessoas ou entidades que deixarem de entrar, no prazo e cofres respectivos, com a importância do selo devido.

Art. 56.º Quando dos documentos ou papéis sem selo ou indevidamente selados não conste o nome ou nomes dos transgressores, mas sim a designação da firma comercial respectiva, são sempre considerados transgressores o dono ou donos da firma, salvo quando se trate de sociedades comerciais, caso em que respondem pela transgressão os seus representantes legais.

Art. 57.º — 1. As transgressões ao disposto no presente regulamento serão punidas nos termos deste artigo e dos seguintes, devendo a graduação das multas fazer-se de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias apuradas no respectivo processo de transgressão.

2. Na multa não se compreende o selo devido, que será, no entanto, cobrado conjuntamente com aquela.

3. Quando se verificar a apresentação voluntária dos transgressores, as multas nunca serão superiores a metade do montante do imposto a pagar, sem prejuízo dos mínimos fixados neste capítulo.

Art. 58.º — 1. A falta de liquidação, do pagamento ou da entrega de todo ou parte do imposto, será punida com multa variável entre o dobro e o décuplo do quantitativo do imposto devido, no mínimo de \$ 100,00.

2. Incorrem na multa prevista no número anterior:

a) Os que passarem, receberem ou fizerem uso de documento ou papel sem selo, ou indevidamente selado;

b) Os que empregarem estampilhas cuja validade tenha cessado.

Art. 59.º — 1. Quando o imposto for pago ou entregue fora do prazo legal, é aplicada multa que pode atingir quantitativo igual ao do imposto devido, no mínimo de \$ 50,00.

2. Incorrem na multa prevista no número anterior:

a) Os que aplicarem o selo por forma diversa da fixada no presente regulamento e na Tabela;

b) Os que não tirem as licenças sobre que incida imposto do selo antes de iniciados ou praticados os actos que delas dependam, ou antes do termo das que tenham sido conferidas sobre o mesmo objecto.

Art. 60.º Os que se recusarem a apresentar os livros, processos, documentos e papéis sobre que hajam de recair as inspecções directas, ou que, por qualquer forma embaraçarem ou impedirem a livre acção da fiscalização a exercer nos termos deste regulamento, incorrem na multa de \$ 100,00 a \$ 10 000,00, além das penas de resistência ou outras do Código Penal, se houver motivo para a sua aplicação.

Art. 61.º Pelas infracções não especialmente punidas neste regulamento ou sempre que não possa calcular-se a importância do selo que deixou de ser pago, a multa a aplicar será de \$ 100,00 a \$ 5 000,00.

Art. 62.º Os funcionários e agentes da Administração, incorrem na multa de \$ 100,00 a \$ 5 000,00, além da responsabilidade solidária pelo pagamento das multas correspondentes às transgressões e nas infracções disciplinares que, em virtude da lei, lhes devam ser impostas em tais casos, se dei-

xarem de proceder nos termos deste regulamento:

- a) Contra os transgressores dos preceitos que regem o imposto do selo, logo que tenham conhecimento da infracção;
- b) Não cobrando as multas que tenham sido aplicadas;
- c) Culposa ou dolosamente demorando em seu poder os autos de transgressão, não lhes dando o devido destino ou desviando-os dos trâmites legais.

CAPÍTULO XX

Garantias do contribuinte

Art. 63.º — 1. É garantido ao contribuinte recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, contra a liquidação do imposto, as multas aplicadas e demais actos definitivos e executórios.

2. Em todas as matérias relativas ao recurso contencioso observa-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro.

CAPÍTULO XXI

Restituição do Imposto

Art. 64.º — 1. Pode ser restituído o imposto do selo que a mais se mostre pago, salvo se o pagamento tiver sido efectuado por meio de estampilha.

2. Os funcionários e agentes da Administração serão obrigados a restituir à parte interessada, havendo reclamação desta, as quantias que, por estampilha, a mais fizerem desembolsar.

Art. 65.º À restituição do selo, prevista no n.º 1 do artigo anterior, aplica-se a legislação que regula a restituição de impostos.

CAPÍTULO XXII

Prescrição

Art. 66.º As dívidas à Fazenda Pública relativas a imposto do selo prescrevem no prazo de cinco anos.

Art. 67.º — 1. O procedimento para a imposição das penas por transgressão das disposições deste regulamento prescreve no prazo de cinco anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As multas relativas à falta de licenças temporárias só podem ser impostas e exigidas se os respectivos processos forem instaurados até ao dia 31 de Dezembro do ano seguinte àquele em que tiver ocorrido a omissão.

Art. 68.º O prazo da prescrição conta-se, quanto às dívidas do imposto do selo, desde o momento em que se tornou exigível a obrigação do pagamento, e quanto ao processo para aplicação das penas, desde a data da infracção.

CAPÍTULO XXIII

Disposições finais

Art. 69.º À cobrança do imposto do selo é aplicável a legislação em vigor para a arrecadação das demais contribuições e impostos, em tudo o que não esteja expressamente determinado neste regulamento.

Art. 70.º O imposto do selo não admite pagamento por encontro, nem por meio de prestações, fora dos casos previstos neste regulamento.

Art. 71.º Pelo facto da apresentação de quaisquer documentos ou papéis para serem selados em serviços públicos,

incluindo os personalizados e municípios, contrai o interessado a obrigação de pagar a importância do selo que for liquidada.

Art. 72.º — 1. Não há lugar a acumulação de taxas do imposto do selo num mesmo acto ou documento se a Tabela não a determinar expressamente.

2. Quando se indique mais do que uma taxa sem se prescrever a acumulação, é devida somente a maior.

Art. 73.º — 1. Os documentos expedidos ou passados em Portugal só podem ser atendidos em juízo e apresentados a qualquer autoridade ou serviço público do Território, incluindo os personalizados e municípios, pagando-se previamente, por meio de estampilha e conforme a Tabela, o selo que lhes competiria se fossem expedidos ou passados em Macau.

2. Se tiver sido pago imposto do selo em Portugal só é devida a diferença, desde que o mesmo princípio de reciprocidade seja conferido aos documentos expedidos ou passados em Macau.

Art. 74.º — 1. Os documentos expedidos ou passados noutros locais fora do Território, só podem ser admitidos em juízo e apresentados a qualquer autoridade ou serviço público do Território, incluindo os personalizados e municípios, pagando-se previamente, por meio de estampilha e conforme a Tabela, o imposto que pagariam se fossem passados ou expedidos no Território.

2. Devem considerar-se documentos originais, para todos os efeitos do imposto do selo, as cópias ou certidões dos documentos passados ou expedidos no exterior, devidamente autenticadas, e que tenham de ser apresentadas em qualquer tribunal ou serviço público do Território.

3. O selo destes documentos é o que lhes corresponder segundo as taxas que vigorem para os documentos passados no Território.

4. Deve ser exigida a tradução em português pela Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses para a selagem de documentos escritos em língua chinesa e, quanto a outras línguas estrangeiras, pela respectiva autoridade consular ou, em ambos os casos, por indivíduo de reconhecida competência.

Art. 75.º Nos actos, contratos e mais documentos, cujo valor seja representado em moeda estrangeira, o selo será pago pelo valor em moeda em curso no Território, calculado ao câmbio médio do dia da liquidação.

Art. 76.º — 1. A Direcção dos Serviços de Finanças deve adaptar os modelos em uso ao disposto no presente regulamento e criar os que se revelem necessários.

2. Os modelos referidos no número anterior, bem como as necessárias «Instruções», são aprovados por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 77.º A Direcção dos Serviços de Finanças deve promover a publicação deste regulamento e respectiva Tabela, em separatas actualizadas, nas línguas portuguesa e chinesa.

Aprovada em 7 de Junho de 1988.

O Presidente, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 16 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Tabela geral do imposto do selo

N.º dos artigos	Incidência do imposto	Taxas	Forma de pagamento
1	Aluguer de móveis sujeitos a registo, sobre o valor e por todo o tempo do contrato	5º/oo	Estampilha ou selo de verba
	Acresce o selo dos artigos 23, 24 ou 27, conforme a natureza do título.		
2	Alvarás, por cada um:		
	I — Se se tratar de actividades cujo exercício dependa de concessão de licença, sobre o custo da licença	10%	Selo de verba
	II — Se se tratar de actividades cujo exercício não dependa de concessão de licença	\$ 50,00	Selo de verba
	Acresce, quando aplicável, o selo do artigo 28.		
	Ficam isentos os alvarás por cujas licenças não se cobre taxa ou em que esta não seja superior a \$ 50,00.		
	Para o efeito deste artigo equivalem a licenças as autorizações administrativas e qualquer tipo de registo que seja condicionante do exercício de uma actividade.		
3	Anúncios ou qualquer outra forma de publicidade ou reclamo:		
	I — Pelo próprio, desde que careçam de licença, sobre o custo da licença inicial e de cada renovação	10%	Selo de verba
	II — Por intermédio de terceiros:		
	a) Por qualquer meio de que resulte publicidade, sobre o custo do anúncio	2%	Estampilha ou selo de verba
	b) Por emissões radiofónicas, televisionadas ou difundidas por qualquer processo sonoro ou de projecção, sobre o custo do anúncio	2%	Estampilha ou selo de verba
	Quando não seja possível determinar o custo do anúncio, por cada	\$ 250,00	Estampilha ou selo de verba
	Quando o anúncio for gratuito ou de montante inferior a \$ 250,00, por cada	\$ 10,00	Estampilha ou selo de verba
	Para o efeito deste artigo equivalem a licenças as autorizações administrativas e qualquer tipo de registo que seja condicionante do exercício de uma actividade.		
	Ficam isentos:		
	A inserção de anúncios em periódicos, incluindo o <i>Boletim Oficial</i> , e em livros, revistas, catálogos, programas, folhetos, embalagens ou objectos-brinde;		
	Os cartazes ou anúncios afixados ou expostos em qualquer estabelecimento quando disserem respeito, exclusivamente, aos produtos à venda;		
	A publicidade de actos, eventos ou quaisquer realizações que prossigam exclusivamente fins de beneficência, culturais ou humanitários.		
	Para o efeito deste artigo equivalem a licenças as autorizações e qualquer tipo de registo que seja condicionante da prática do acto.		
4	Apólices de seguros		
	Sobre a soma do prémio, sobreprémios e quaisquer importâncias que constituam receitas das seguradoras cobradas conjuntamente com aquele ou em documento separado:		
	a) Seguros de vida, acidentes pessoais (incluindo de viagens) e acidentes de trabalho	2%	Selo de verba

N.ºs dos artigos	Incidência do imposto	Taxas	Forma de pagamento
	b) Seguros-caução c) Seguros marítimos e fluviais d) Seguros de qualquer outra natureza Ficam isentos: a) Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas, funcionando legalmente no Território; b) Os prémios respeitantes a seguros de pensões de reforma.	2% 3% 5%	Selo de verba Selo de verba Selo de verba
5	Arrematações de produtos, de géneros e de bens ou direitos sobre móveis ou imóveis, sobre o preço da arrematação ou da adjudicação Esta permissão é paga por meio de estampilhas coladas no respectivo auto e inutilizadas por quem presidir à praça ou conceder a remição ou distrate. Quando se trate, porém, de arrematações ou adjudicações feitas perante quaisquer autoridades ou em serviços do Território ainda que personalizados, municípios, empresas públicas e pessoas colectivas de utilidade pública e de utilidade pública administrativa, pode cobrar-se por meio de selo de verba a respectiva taxa, efectuando-se o pagamento no primeiro dia útil que se seguir ao da realização da praça, remição ou distrate. Nos documentos que titulem a arrematação, remição ou distrate é sempre mencionada a importância do imposto do selo pago.	50/100	Estampilha ou selo de verba
6	Arrendamentos, por qualquer modo ou título por que sejam feitos, sobre o seu valor O selo é sempre devido no mínimo de \$ 10,00. O imposto devido pelos arrendamentos é pago por meio de verba, salvo tratando-se de escritos particulares em que se utilizará a estampilha. O imposto devido pelas prorrogações tácitas de arrendamentos é pago pela forma estabelecida no artigo 27.º do Regulamento. Acresce o selo dos artigos 23 ou 24, conforme a natureza do título.	50/100	Estampilha ou selo de verba
7	Autorizações ou títulos de residência passados a estrangeiros	\$ 100,00	Selo de verba
8	Autos e termos judiciais perante quaisquer autoridades ou em serviços públicos, ainda que personalizados e municípios, que compreenderem arrendamento ou licitação de bens móveis, cessão, conferência de interessados em que se concorde na adjudicação de bens comuns, confissão ou desistência de todo ou parte de pedido feito em qualquer processo, desistência de recurso interposto, confissão de dívida, fiança, hipoteca, penhor, quitação, repúdio de herança, responsabilidade por perdas e danos e transacções: Por cada um Acresce o selo que competir a qualquer dos actos ou contratos que ficam individualizados, segundo o que vai determinado nesta Tabela. Ficam isentos os termos de fiança do imposto de justiça em processos criminais e os autos de conferência para aprovação do passivo e sorteio nos inventários.	\$ 30,00	Estampilha ou selo de verba
9	Bilhetes de entrada ou de assistência pessoal a espectáculos, exposições ou diversões de qualquer natureza e qualquer que seja o local em que se realizarem, sobre o seu preço	10%	Estampilha ou selo de verba

N.ºs dos artigos	Incidência do imposto	Taxas	Forma de pagamento
	O imposto é devido ainda que o preço deixe de ser cobrado, no todo ou em parte, pelas entidades interessadas. Quando não haja bilhetes de entrada, ou ainda quando o preço desta seja pago à saída, é sempre devido o selo deste artigo. Ficam isentas: a) As entradas em espectáculos, exposições ou diversões devidamente autorizados, promovidos exclusivamente com fins de beneficência, culturais ou humanitários ou a favor de entidades que prossigam os mesmos fins, desde que seja apresentada conta documentada da receita e da despesa, na qual se prove que todo o produto líquido foi utilizado naqueles fins ou deu entrada nos cofres da entidade a que era destinado; b) As entradas em bazares, quermesses e festas de caridade, devidamente autorizados e que prossigam os fins referidos na alínea anterior. As contas a que se refere a alínea a) devem ser apresentadas na Repartição de Finanças no prazo de 60 dias a contar da realização do espectáculo.		
10	Bilhetes de passagem, por via marítima ou aérea: a) Do Território para o exterior, excepto Portugal e República Popular da China 2º/0 b) Do Território para Portugal ou para a República Popular da China 1º/0 Ficam isentos os bilhetes de transporte para os portos situados a uma distância inferior a 20 milhas náuticas de Macau.		Selo de verba Selo de verba
11	Certidões, por cada meia folha \$ 5,00 Sendo escritas no papel doutra certidão ou de qualquer outro acto, por cada meia folha \$ 5,00 Acresce, em qualquer dos casos, por cada certidão \$ 10,00 Quando as certidões forem assinadas por duas ou mais pessoas, em seu nome ou em nome de pessoa colectiva, o acto é considerado um só. Ficam isentas as certidões: a) De citação, intimação, notificação, avaliação de bens e quaisquer outras que tenham de ser exaradas por quaisquer funcionários ou agentes no desempenho das suas funções; b) Requisitadas por quaisquer autoridades ou serviços do Território, ainda que personalizados, empresas públicas, municípios e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou para fins de interesse público. Nas requisições como nas certidões far-se-á referência expressa ao fim a que se destinam; c) De exame ou de frequência com aproveitamento, donde conste apenas a respectiva classificação final; d) De registo de nascimento, para o efeito de bilhete de identidade; e) Passadas pelos serviços de registo civil e destinadas ao Ministério Público para distribuição de inventários obrigatórios de valor até \$ 100 000,00. Será pago por verba, juntamente com o selo dos processos: a) O selo das certidões de relaxe de conhecimento de cobrança de impostos; b) O selo das certidões para os inventários de valor superior a \$ 100 000,00.		Estampilha ou selo de verba Estampilha ou selo de verba Estampilha ou selo de verba

N.ºs dos artigos	Incidência do imposto	Taxas	Forma de pagamento
12	Certificados, por cada meia folha	\$ 5,00	Estampilha ou selo de verba
	Sendo escritos no papel doutro certificado ou de qualquer outro acto, por cada meia folha	\$ 5,00	Estampilha ou selo de verba
	Acresce, em qualquer dos casos, por cada certificado	\$ 10,00	Estampilha ou selo de verba
	Ficam isentos: a) Os certificados de importação e de origem de mercadorias; b) Os certificados de vida, identidade, estado e residência; c) Os certificados exarados pelos notários nos reconhecimentos e instrumentos em que intervierem.		
13	Compra e venda ou cessão onerosa de bens móveis ou imóveis por auto ou termo judicial, por escrito particular ou por escritura ou instrumento notarial	5‰	Estampilha ou selo de verba
	1. A taxa incidirá: a) Tratando-se de móveis, sobre o preço; b) Tratando-se de imóveis, sobre o valor calculado segundo as regras aplicáveis à liquidação da sisa; c) Na divisão ou na partilha de bens no que exceda o valor da quota-parte que ao adquirente pertencer, por qualquer título, nos bens adjudicados, sendo o valor dos bens determinado pelas regras antecedentes quanto aos imóveis e, quanto aos móveis, pelo valor por que forem estimados. 2. Acresce o selo dos artigos 8, 23, 24 ou 27, conforme a natureza do título. 3. O selo deste artigo é reduzido a metade quando tenha havido isenção de sisa.		
14	Confissão ou constituição de dívida, incluindo a inerente aos contratos de mútuo e usura, sobre o seu valor	2‰	Estampilha ou selo de verba
	Acresce o selo dos artigos 8, 23, 24 ou 27, conforme a natureza do título. Ficam isentos os actos nos quais intervenham instituições de crédito autorizadas a operar no Território.		
15	Conhecimento das contribuições e impostos, sobre o seu valor	5%	Selo especial
16	Contratos de concessão de exclusivos, incluindo as respectivas alterações e renovações, sobre o seu valor e pelo respectivo período de duração	5‰	Selo de verba
	Nas alterações e renovações de contratos de que resulte um valor superior ao inicial é pago pelo excedente o selo deste artigo. Quando o valor do contrato for parcialmente indeterminado ou indeterminável, considera-se como valor a totalidade das prestações devidas pela concessionária por força do contrato, presumindo-se que a parte não determinável é de igual valor à determinada. Quando o valor do contrato for totalmente indeterminado ou indeterminável, o Território deve atribuir-lhe um valor para o específico efeito de aplicação deste artigo. Caso venha a verificar-se que o valor presumido é diferente do valor real do contrato, há lugar a um ajustamento desse valor no seu termo. O selo é devido na totalidade pelo concessionário		
17	Contratos que não estejam especialmente incluídos nesta Tabela, celebrados perante quaisquer autoridades ou serviços do Território, ainda que personalizados, empresas públicas, municípios e pessoas colectivas de utilidade pública, e de utilidade pública administrativa	\$ 50,00	Estampilha ou selo de verba

N.ºs dos artigos	Incidência do imposto	Taxas	Forma de pagamento
	Esta taxa não é aplicável quando for devida outra pelo mesmo acto. Sendo interveniente qualquer das entidades referidas neste artigo, o imposto é devido pela outra parte.		
18	Contratos celebrados com empresas de qualquer natureza que explorem concessões, designadamente as fornecedoras de água, gás e electricidade: Por cada um	\$ 5,00	Estampilha ou selo de verba
	Acresce o selo dos artigos 23, 24 ou 27, conforme a natureza do título.		
19	Contratos de risco marítimo conforme o artigo 626.º do Código Comercial, sobre o valor do contrato	1%	Estampilha ou selo de verba
20	Declaração perante notário para habilitação de herdeiros, por cada herança aberta, seja qual for o número de herdeiros habilitados	\$ 100,00	Selo de verba
	Acresce o selo do artigo 24		
21	Doações entre vivos, sobre o seu valor	5%	Estampilha ou selo de verba
	Acresce o selo dos artigos 23, 24 ou 27, conforme a natureza do título.		
22	Empreitadas, fornecimentos de bens, prestação de serviços e concessões de obras e serviços públicos, cujos contratos, precedidos ou não de concurso, sejam celebrados com o Território ou com qualquer dos seus serviços, ainda que personalizados, empresas públicas, municípios e pessoas colectivas de utilidade pública e de utilidade pública administrativa:		
	1 — Por cada um e sobre o valor do contrato:		
	a) De empreitada sem fornecimento de materiais pelo empreiteiro	2º/00	Estampilha ou selo de verba
	b) De fornecimento ou de empreitada conjuntamente com fornecimento de materiais, de prestação de serviços ou de concessão de obras e serviços públicos	3º/00	Estampilha ou selo de verba
	2 — Se o valor do contrato não for susceptível de determinação, por cada um:		
	a) Sobre o valor da caução ou garantia para cumprimento do contrato ...	5%	Estampilha ou selo de verba
	b) Se não existir caução ou garantia	\$ 250,00	Estampilha ou selo de verba
	O pagamento do imposto compete ao empreiteiro, fornecedor ou concessionário.		
	Se a importância do imposto for superior a \$ 200,00, o pagamento do selo devido, nos termos deste artigo, é feito por meio de guia, referenciando-se no contrato o número do artigo que deu origem ao pagamento. Acresce o selo dos artigos 23, 24 ou 27, conforme a natureza do título.		
23	Escritos particulares de qualquer contrato, por cada um	\$ 20,00	Estampilha ou selo de verba
	Acresce o selo que competir ao acto, segundo o que vai determinado nesta Tabela.		
	Todos os exemplares de um mesmo escrito particular são sujeitos à taxa de \$ 5,00, mas as taxas especiais dos contratos ou actos somente serão pagas no original.		
	Nos restantes exemplares far-se-á sempre menção de que foi pago o imposto do selo devido.		

N.ºs dos artigos	Incidência do imposto	Taxas	Forma de pagamento
	Ficam isentos:		
	a) Os actos nos quais intervenham instituições de crédito autorizadas a operar no Território; b) Os escritos dos contratos de empréstimo de livros, e bem assim os escritos das garantias desses empréstimos.		
24	Escrituras públicas e testamentos públicos lavrados nos livros de notas dos notários públicos e privativos, por cada Contendo qualquer acto ou contrato especialmente designado nesta Tabela, acresce o selo que nos respectivos artigos se indicar. Nos actos e contratos de valor não superior a \$ 30 000,00, a taxa devida, nos termos deste artigo, é de \$ 20,00, determinando-se o valor pela forma prescrita na lei para efeitos do cálculo dos emolumentos notariais.	\$ 100,00	Selo de verba
25	Fotocópias que substituam certidões ou outros documentos pelos quais seja devido imposto do selo, por cada meia folha Acresce, por cada documento fotocopiado	\$ 5,00 \$ 10,00	Estampilha ou selo de verba Estampilha ou selo de verba
26	Guias para depósitos e seus duplicados, por cada uma	\$ 5,00	Estampilha ou selo de verba
27	Instrumentos exarados pelos notários fora dos livros de notas, excluindo as procurações e substabelecimentos, por cada um Contendo qualquer acto ou contrato especialmente designado nesta Tabela, acresce o que nos respectivos artigos se indicar.	\$ 25,00	Selo de verba
28	Licenças ou renovações de licenças concedidas por quaisquer autoridades ou serviços do Território, ainda que personalizados, empresas públicas e municípios: Quando concedidas contra o pagamento de taxa superior a \$ 50,00, sobre o custo de cada licença ou da sua renovação Ficam isentas: a) As licenças concedidas sem o pagamento de qualquer taxa, ou cuja taxa não seja superior a \$ 50,00; b) As licenças e matrículas de barcos de pesca; c) As licenças e outros actos de idêntica natureza referentes a operações de comércio; d) As licenças concedidas a funcionários e agentes da Administração; e) As licenças para a realização de espectáculos que prossigam exclusivamente fins de beneficência, culturais ou humanitários. Para o efeito deste artigo equivalem a licenças as autorizações administrativas e qualquer tipo de registo que seja condicionante do exercício de uma actividade.	10%	Selo de verba
29	Operações bancárias Juros e comissões relativos a operações de crédito activas, comissões de serviço bancário e outros proveitos bancários resultantes da actividade de guarda de valores, de intermediação nos pagamentos e na administração de capitais: Sobre o montante global dos proveitos anuais apurados, com exclusão dos proveitos de operações cambiais	1%	Selo de verba

N.ºs dos artigos	Incidência do imposto	Taxas	Forma de pagamento
	1. Ficam isentos os juros e comissões relativos a: a) Operações cambiais; b) Operações realizadas entre instituições de crédito; c) Operações de crédito realizadas com pessoas colectivas sediadas no exterior que não tenham estabelecimento em Macau com ou sem carácter de permanência, desde que essas operações se expressem em moeda diferente da pataca ou do dólar de Hong Kong; d) Operações de crédito, de montante superior ou equivalente a 10 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, que um conjunto de instituições especialmente agrupadas para o efeito em sindicato bancário realize com as pessoas colectivas referidas na alínea anterior; e) Operações de crédito, de montante superior a 20 milhões de patacas, denominadas nesta moeda e realizadas com residentes; f) Operações de crédito de montante superior ou equivalente a 80 milhões de patacas que um conjunto de instituições, especialmente agrupadas para o efeito em sindicato bancário, realize com residentes. 2. As isenções previstas nas alíneas e) e f) do número anterior respeitam unicamente à parte dos respectivos proveitos anuais que seja proporcional ao excesso dos montantes aí referidos. 3. Consideram-se residentes, para os efeitos das alíneas e) e f) do n.º 1: a) As representações no exterior de entidades do sector público e delegações oficiais do Território; b) Os estabelecimentos em Macau, com ou sem carácter de permanência, de pessoas colectivas sediadas no exterior, tais como filiais, sucursais, agentes, agências e dependências; c) Os estabelecimentos no exterior, com ou sem carácter de permanência, de pessoas colectivas sediadas em Macau, tais como filiais, sucursais, agentes, agências e dependências; d) As pessoas singulares que tenham, no Território, um estabelecimento comercial ou industrial ou outra fonte de rendimentos ou centro de interesses, quando o crédito se destine a este estabelecimento, fonte de rendimentos ou centro de interesses. 4. As isenções referidas no n.º 1 deste artigo só são aplicáveis quando a contabilidade da instituição de crédito permita identificar com clareza as respectivas operações, e o seu montante seja certificado por auditores ou sociedades de auditores inscritos na Direcção dos Serviços de Finanças.		
30	Partilhas ou divisões de bens feitas extrajudicialmente: Sobre o valor que serviu de base à liquidação do imposto sobre as sucessões e doações, e sisa, quando aplicável e em conjunto com estes	5º/oo	Selo de verba
31	Precatórios ou mandados para levantamento e entrega de dinheiro ou valores existentes na Caixa do Tesouro ou noutros estabelecimentos: Sobre a importância a levantar ou a entregar em capital e juros Ficam isentos os levantamentos dos depósitos efectuados provisoriamente para arrematações ou fornecimentos não adjudicados aos depositantes.	2º/oo	Estampilha ou selo de verba
32	Prémios de lotaria, rifa ou tómbola, ou quaisquer outros de idêntica natureza, no acto de entrega, sobre o seu valor	5%	Estampilha ou selo de verba

N.ºs dos artigos	Incidência do imposto	Taxas	Forma de pagamento
	Ficam isentos: a) Os prémios que competirem a bilhetes, ou suas fracções, de lotarias ou rifas cuja emissão seja promovida pelo Território ou por quaisquer dos seus serviços, ainda que personalizados, municípios e pessoas colectivas de utilidade pública e de utilidade pública administrativa que se encontrem na sua posse em virtude de não terem sido vendidos ou por motivo de devoluções; b) Os prémios de que sejam beneficiárias as entidades referidas na alínea anterior; c) Os prémios cujos sorteios tenham sido promovidos para angariar fundos destinados exclusivamente a fins de beneficência, culturais ou humanitários.		
33	Processos forenses judiciais, fiscais e administrativos, por cada folha de processo Neste artigo compreendem-se todos os termos e actos dos processos. Quando, porém, alguns desses termos ou actos ou qualquer acto ou contrato neles compreendido estiver especialmente designado nesta Tabela, acresce o que nos respectivos artigos se indicar. Ficam isentos: a) Os processos militares; b) Os processos de inventário obrigatório de valor até \$ 100 000,00; c) Os processos de investigação oficiosa da maternidade e da paternidade; d) Os processos-crimes; e) Os autos de pobreza, conselhos de família avulsos e quaisquer outros actos no interesse dos menores ou interditos, quando os bens ou a soma dos quinhões por eles possuídos não excederem o valor de \$ 100 000,00; f) Os actos de entrega dos menores desvalidos ou abandonados; g) Os processos de liquidação do imposto sucessório quando o contribuinte não recorra da avaliação nem da liquidação, ou, recorrendo, quando obtiver provimento total; h) Os processos de legados pios, quando não houver parte condenada; i) Os processos de expropriação por utilidade pública, salvo havendo reclamação ou recurso ou qualquer incidente processual, casos em que será devido imposto pela parte que decair ou provocar o incidente, e os termos e actos precisos para o levantamento das indemnizações devidas aos expropriados, incluindo os precatórios; j) Os processos de embargos contra as indemnizações arbitradas por expropriações, quando esses embargos sejam julgados procedentes; l) Os processos em que for parte o Território ou qualquer dos seus serviços ainda que personalizados, municípios, empresas públicas, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou qualquer estabelecimento de beneficência, compreendendo os documentos que a requerimento destas entidades forem extraídos dos mesmos processos e aqueles que forem necessários para os instaurar e instruir. No caso, porém, de condenação das outras partes, o selo que a final foi contado nos processos será pago por estas, salvo sendo pessoas indigentes, verificada que seja a indigência; Nos casos em que não houver parte condenada, como nos processos de inventário obrigatório, o selo é pago por quem deva pagar as custas; m) Os processos em que for parte o Ministério Público, sendo aplicável o disposto na alínea anterior; n) Os processos para concessão de pensões e subsídios.	\$ 5,00	Selo de verba
34	Procurações e substabelecimentos, por cada meia folha	\$ 5,00	Estampilha ou selo de verba

N.ºs dos artigos	Incidência do imposto	Taxas	Forma de pagamento
	Acresce, por cada um:		
	a) Com poderes para a gerência comercial	\$ 50,00	Estampilha ou selo de verba
	b) Com quaisquer outros poderes	\$ 20,00	Estampilha ou selo de verba
	Se as procurações ou substabelecimentos a que se referem as alíneas anteriores envolverem a possibilidade de negócio consigo mesmo ou forem conferidos no interesse do mandatário ou de terceiro, acresce por cada	\$ 100,00	Estampilha ou selo de verba
	Se aos poderes conferidos nas procurações e nos substabelecimentos corresponderem taxas diferentes, será devida apenas a maior.		
	As taxas a pagar são devidas em relação a cada mandante, contando-se como um só marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o pátrio poder, e representantes legais de uma mesma pessoa colectiva.		
	O mandato judicial conferido por declaração verbal da parte no auto de qualquer diligência que se pratique no processo fica sujeito ao selo referido na alínea b), sem prejuízo da regra antecedente.		
	Quando em qualquer procuração ou substabelecimento intervier mais de uma pessoa — contando-se por uma só pessoa marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o pátrio poder, e pessoas colectivas de qualquer natureza — acrescerá, por cada pessoa além da primeira, mais metade das taxas que competirem.		
	Ficam compreendidos na tributação deste artigo, os instrumentos avulsos de ratificação dos negócios jurídicos a que se refere o artigo 268.º do Código Civil.		
35	Públicas-formas, por cada meia folha	\$ 5,00	Estampilha ou selo de verba
	Acresce, por cada uma	\$ 10,00	Estampilha ou selo de verba
36	Reforço ou aumento de capital de sociedades, sobre o montante do aumento:		
	Até \$ 1 000 000,00	4º/oo	Selo de verba
	No que exceder \$ 1 000 000,00 e até \$ 5 000 000,00	3º/oo	Selo de verba
	No que exceder \$ 5 000 000,00 e até \$ 10 000 000,00	2º/oo	Selo de verba
	No que exceder \$ 10 000 000,00	1º/oo	Selo de verba
	Acresce o selo dos artigos 23, 24 ou 27, conforme a natureza do título.		
37	Sociedades — Sua constituição:		
	Sobre o capital social, ainda que não realizado imediatamente:		
	Até \$ 1 000 000,00	4º/oo	Selo de verba
	No que exceder \$ 1 000 000,00 e até \$ 5 000 000,00	3º/oo	Selo de verba
	No que exceder \$ 5 000 000,00 e até \$ 10 000 000,00	2º/oo	Selo de verba
	No que exceder \$ 10 000 000,00	1º/oo	Selo de verba
	As sociedades constituídas no exterior, que estabeleçam qualquer espécie de representação social, pagam o selo da sua constituição em relação ao capital social que nos respectivos estatutos se destinar às suas operações no Território.		
	Sendo os estatutos das sociedades omissos a tal respeito, pagam o selo da sua constituição devido em relação ao capital que as mesmas declarem ter esse destino.		

N.ºs dos artigos	Incidência do imposto	Taxas	Forma de pagamento
	Acresce o selo dos artigos 23, 24 ou 27, conforme a natureza do título.		
38	Testamentos públicos ou cerrados quando tenham de produzir efeito jurídico, por cada meia folha	\$ 50,00	Estampilha ou selo de verba
39	Transmissões por título gratuito ou oneroso, total ou parcial, dos direitos decorrentes de contratos celebrados com o Território ou qualquer dos seus serviços, ainda que personalizados, municípios e empresas públicas — de empreitadas, construções de obras públicas, exploração de empreendimentos de qualquer natureza, e de adjudicação de fornecimentos de toda a espécie, sobre o valor da caução fixada no contrato para garantia do respectivo cumprimento	3%	Estampilha ou selo de verba
40	Trespasse de estabelecimento comercial ou industrial, ou de escritório ou consultório afectos ao exercício de profissões constantes das Tabelas anexas aos Regulamentos da Contribuição Industrial e do Imposto Profissional, sobre o valor do trespasse	1%	Selo de verba
	Acresce o selo do artigo 24.		
41	Troca ou permuta de bens imóveis sobre o valor que serviu de base à liquidação da sisa	5‰	Selo de verba
	Acresce o selo do artigo 24.		

Versão, em chinês, do Decreto-Lei n.º 9/88/M, de 1 de Fevereiro, que aprova os novos Estatutos da Fundação Maçau (Ou Mun Kei Kam Wui).

澳 門 政 府

法 令 第九 / 八八 / M號 二月一日

過渡期的工作，特別是致力培訓人員的工作，導致有需要重新擴大在行政範圍以外的機構，而使人員可以被邀參與有關的工作。

這就是澳門基金會 (Fundação Macau) 的情況，因此，透過本法令將之重組。

首先，設法保證基金會與東亞大學保持一個適當的關係，並明確訂定前者的宗旨和後者的行政，以保障大學的行政獨立。

此外，有需要賦予基金會在組織和機構上的資源，俾能全面實現支持本地區文化發展的主要目的，以及培訓負責澳門前途的新一代。

基此，經聽取諮詢會之意見後；

澳門總督按澳門組織章程第十一條一款 b 項及第十三條一款的規定，制訂在澳門地區發生法律效力之如下條文：

第一條：依七月七日第七四 / 八四 / M號法令而組織的澳門基金會 (Fundação Macau) 受在本法令附件刊登的章程所管制，並簡稱為章程。

第二條：基金會的宗旨是以直接或間接方式追從文化及教育性質的目標、鼓勵科學研究、特別是有關東亞大學的行政、以及保障學術獨立。

第三條：一、基金會具有本身的財產以及獨立的行政和財政。

二、購自 Ricci Island West Ltd. 的全部權益，包括東亞大學的所有財產，將納入在基金會之財產內。

第四條：一、按照七月七日第七四 / 八四 / M號法令第六條之規定，基金會在參與行為、繕立合約以及經營所得收入時所須繳付之任何稅項或手續費均予豁免。

二、基金的組織為：

- a. 信託委員會；
- b. 行政委員會；
- c. 諮詢委員會；
- d. 監事會。

三、基金會的信託委員會由澳門總督以批示所指明的人士所組成，但不妨礙隨後實施章程第七條第四款的規定。

四、基金會的首個行政委員會及諮詢委員會由澳門總督以批示所指明的人士所組成，而所出現的空缺亦以同樣方式填補。

第五條：每當討論與東亞大學有直接關係及學術性質的事項時，校長有全權親身或透過其所指定的代表參加信託委員會、諮詢委員會以及行政委員會的會議。

第六條：一、為章程可能出現的修改，本法令必須在政府公報刊登後每五年作出檢討。為發生全權之目的，章程第十六條一款所指之委員會在所指期限告滿後之首個辦公日召開會議。

二、按照上款之規定，在直至首次強制檢討章程時，澳門總督當然確保出任信託委員會主席之職務。而下一任主席之委任則按章程第七條四款之規定為之。

三、有關撤消基金會之決議須經澳門總督核准始能生效。

第七條：一、基金會聘用人員將引用私人機構的勞資權利制度。

二、本地區各政府機關或直屬共和國主權機構之公務員及公職人員，得以定期委任制度在基金會擔任職務。

三、上款所指的公務員及公職人員維持其原有職位的所有權利，而其在基金會所提供的服務視為在該職位所為者。

第八條：本法令于公佈後翌日生效。

一九八八年一月二十九日通過

着公布

總督 文禮治

澳門基金會章程

第一章

性質及宗旨

第一條

(性質)

澳門基金會 (FUNDAÇÃO MACAU)，以下簡稱基金會，為具有法人資格的公權集體，並受本章程所管轄，而對未列明的事項則以在澳門地區可引用法例辦理。

第二條

(期限及主辦事處)

基金會是無限期的，而主辦事處設在澳門，並可在信託委員會認為有需要或適宜履行其目的之地方設立代表團或其他方式的代表。

第三條

(宗旨)

一、基金會之宗旨為追從文化及教育性質之目標、鼓勵科學研究、特別是有關東亞大學的行政及保障學術獨立。

二、上款所指的宗旨得由基金會直接實現或由公共或私人其他機構，包括推行相同宗旨的大學在財務資助或參與管理方面間接實現。

第二章

財產及財務制度

第四條

(財產)

一、基金會之財產由來自以「澳門總督基金」銀行戶口所撥出之澳門幣五十萬元所組成。

二、除上款所指之撥款外，基金會亦包括下列財產：

- a. 葡籍或其他國籍的任何人士，以及公共或私人機構之任何津貼、捐贈、遺產、遺贈或贈與，以及基金會以有償或無償所得之所有財物。倘屬後者之情況須視乎條件及負擔與基金會之宗旨並無抵觸者始能接受；
- b. 為着基金會之運作及設立而取得之所有動產及不動產、全部權益、已取得之事實、或以其本身財產投資所得之收入。

第五條

(財政獨立)

一、基金會享有完全的財政獨立。

二、為追從其宗旨，基金會得：

- a. 以任何方式購入、出售動產或不動產或將之附加責任；
- b. 按第四條二款 a 項之規定，接受任何贈與、遺產或遺贈；

- c. 為更佳運用其財產及實現其宗旨，借入款項及提供擔保；
- d. 在澳門或任何其他國家進行投資，以及運用設在外國銀行的資金。

第三章

基金會的組織

第六條

(數目)

基金會的組織為：

- a. 信託委員會；
- b. 行政委員會；
- c. 諮詢委員會；
- d. 監事會。

第七條

(信託委員會)

一、信託委員會由二十一名成員所組成，彼等是從在基金會任何活動方面具有功勞、資格及稱職的個人或集體中委出，以及承擔被委責任。

二、信託委員會成員的任期在時間上不限定，而只在由于侮辱的言行、嚴重的過失或在執行其職務時有明顯不積極等理由，經信託委員會至少三分之二不記名贊成票的決議方可將任何成員開除。

三、信託委員會成員互委一人為主席。

四、由于死亡、因故不能出席、任期的暫停、開除或任何一位成員放棄其職位而引致信託委員會出現空缺時，該空缺將由諮詢委員會之成員填補，但須得到信託委員會之其他成員在會議中以絕大多數票贊成方可。

五、當信託委員會任何成員擔任其職務而與其他的職務有抵觸時，將暫停其任期直至有關的抵觸消失為止。

六、信託委員會每半年在基金會主辦事處召開平常會議，而經主席主動或信託委員會或行政委員會三分之一成員提出得召開特別會議。

七、信託委員會成員透過向主席遞交書面通知得由其他成員代表之。

八、信託委員會成員的職務並無薪酬，但得給予彼等出席費及輔助金，而金額由行政委員會訂定。

九、信託委員會的決議以大多數票為之，而主席具有決定性的一票。

十、行政委員會成員得應信託委員會之要求列席會議，但無表決權。

第八條

(信託委員會的職權)

信託委員會負責：

- a. 確保維持基金會的主要原則及訂定關於其運作、投資政策，以及實現基金會宗旨的一般指引；
- b. 委任行政委員會的成員；
- c. 委任諮詢委員會的成員；
- d. 委任監事會的成員。

第九條

(行政委員會)

一、行政委員會由三名至五名成員所組成，彼等是由信託委員會從能保證實現基金會宗旨之人士中選出而委任，任期為三年並得連任。

二、倘行政委員會的任一成員是從諮詢委員會成員中委出時，其作為前者之任期是與其他理事之任期相同，即使其作為後者的有關任期經已告滿亦然。

三、倘按照一款的規定而委出的行政委員會任何成員，亦係諮詢委員會的成員，則在擔任前者的職務時中止後者之任期。

四、行政委員會的成員以專職制度擔任其職務時，其報酬是由信託委員會訂定。

五、行政委員會的決議係以大多數票決定，而主席有決定性的一票。

六、行政委員會每周至少舉行會議一次，而當主席召集時，得召開會議。

第十條

(行政委員會的職權)

行政委員會負責管理基金會，特別是：

- a. 訂定基金會的內部組織，通過章程，設立認為必需的機構，以及填補有關的職缺；

- b. 管理基金會的財產，並為此進行所需的一切行為；
- c. 核准預算、每年的活動計劃、報告、結算以及營業帳目；
- d. 在法院作為原告及被告，以及對第三者代表基金會，為此可委任受託人；
- e. 聘用、開除及領導職工；
- f. 協商、借入款項及按第五條二款 c 項提供擔保；
- g. 設立及維持控制收支的內部制度，以便隨時準確及完整地列出基金會的財產及財政狀況。

第十一條

(基金會的約束)

一、為使基金會負起責任，必須由行政委員會主席及成員一名共同簽名方可。

二、行政委員會得委任受託人，並賦予職權。而在此情況，為使基金會負起責任，必須有行政委員會一名成員及一名受託人共同簽署方可。

第十二條

(諮詢委員會)

一、諮詢委員會由十一名至二十一名個人或集體所組成，彼等在基金會活動方面具有資格及稱職或在澳門致力社會利益方面具有公認的聲譽。

二、諮詢委員會成員的委任以及其組織所出現空缺的填補均由信託委員會負責。

三、諮詢委員會成員的任期為四年，並得連任。

四、諮詢委員會成員互選一名為主席，並具有決定性的一票。

五、諮詢委員會成員之職務並無報酬，但得給予彼等出席費及輔助金，而金額由行政委員會訂定。

六、諮詢委員會每半年召開平常會議一次，而當信託委員會或行政委員會召集時，得召開特別會議。

第十三條

(諮詢委員會之職權)

諮詢委員會負責：

- a. 對基金會的活動及計劃提供意見；
- b. 對更好遵守基金會的宗旨，提出建議及提議。

第十四條

(監事會)

一、監事會由信託委員會所委任的三名成員組成，任期為四年，並得連任。

二、監事會在其成員中委出一名主席，並有決定性的一票。

三、監事會成員職務的報酬是按信託委員會的規定為之。

第十五條

(監事會的職權)

監事會負責：

- a. 對行政委員會每年所通過的帳目進行研究及作出意見；
- b. 定期檢查基金會之簿記是否符合規格。

第四章

更改章程、變動及撤銷

第十六條

(更改章程、變動及撤銷)

一、更改本章程以及變動或撤銷基金會必須由信託委員會及行政委員會舉行聯席會議，並獲得由該等委員會實際執行其職務成員三分之二贊成票議決通過時方可為之。

二、倘撤銷時，基金會的財產將按信託委員會的決議以達致其宗旨的最佳辦法處理，但法律有明文規定不得如此者則除外。

Decreto-Lei n.º 54/88/M**de 27 de Junho**

Considerando que os funcionários do quadro dos Serviços de Marinha pertencentes à carreira de controlador de tráfego marítimo desempenham um serviço de grande responsabilidade e lhes é exigido, para além de preparação especializada, um esforço físico e psicológico considerável, que carece de ser devidamente recompensado;

Verificando-se que a actual carreira específica regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 54/85/M, de 25 de Junho, não traduz de modo adequado tal responsabilidade;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 9/88/M, de 30 de Maio, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 54/85/M, de 25 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º**(Carreira de controlador de tráfego marítimo)**

1. A carreira de controlador de tráfego marítimo desenvolve-se pelas categorias de controlador de tráfego marítimo de 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que correspondem os graus, escalões e índices remuneratórios constantes do mapa I anexo ao presente diploma.

2. O ingresso na carreira de controlador de tráfego marítimo faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, com conhecimentos de chinês (cantonense) e inglês, falados, e aprovação no curso de controlador de tráfego marítimo.

3. O curso referido no número anterior será ministrado na Escola de Pilotagem de Macau, nos termos da legislação em vigor.

4. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

5. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após dois anos de serviço no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «BOM».

Art. 2.º O mapa 7 anexo ao Decreto-Lei n.º 54/85/M, de 25 de Junho, é substituído pelo mapa I em anexo.

Art. 3.º O quadro de pessoal dos Serviços de Marinha constante da Portaria n.º 57/88/M, de 7 de Março, é alterado de acordo com o mapa II (quadro de pessoal) em anexo.

Art. 4.º — 1. O pessoal actualmente inserido na carreira de controlador de tráfego marítimo transita para os lugares do mapa II anexo correspondentes ao grau I da carreira reestruturada nos termos deste diploma, no mesmo escalão em que se encontra, sendo-lhe contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado em idênticas funções.

2. A transição a que se refere o número anterior far-se-á através de lista nominativa aprovada pelo Governador, anotada pelo Tribunal Administrativo e publicada no *Boletim Oficial*.

Aprovado em 20 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

MAPA I**Carreira de controlador de tráfego marítimo**

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
3	Principal	275	290	310
2	1.ª classe	240	250	260
1	2.ª classe	205	215	225

MAPA II**Quadro de pessoal**

Número de lugares	Designação
16	 <i>Pessoal marítimo:</i>
	Controlador de tráfego marítimo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe:
	 <i>Pessoal administrativo:</i>

Decreto-Lei n.º 55/88/M**de 27 de Junho**

Assegurar a formação do pessoal docente é princípio fundamental e indiscutível a salvaguardar numa política de ensino actual.

De facto, só a formação de professores, quer a nível de formação inicial quer contínua, pode, visando a concretização de princípios gerais educativos, contribuir para uma melhor qualidade do ensino e consequentemente, para a formação de cidadãos responsáveis, criativos e socialmente actantes.

Nesta conformidade, torna-se justificável o investimento na formação de pessoal docente através da formação em serviço. A aposta que se faz neste projecto e os resultados que se prevêem são por demais importantes para o território de Macau. Num contexto geral de desenvolvimento global harmonioso, esta questão foi equacionada e sempre lhe foi dada a solução entendida por mais adequada. Assim, pelo presente diploma, é instituído o projecto de formação em serviço do pessoal do-

cente de língua veicular portuguesa e pertencente aos ensinos preparatório e secundário.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito do diploma)

O presente diploma regula o processo da formação em serviço dos professores não profissionalizados, dos ensinos preparatório e secundário, em exercício de funções no território de Macau.

Artigo 2.º

(Acesso à formação)

1. Poderão efectuar a sua formação em serviço, nos termos previstos neste diploma, os docentes que, nos termos da legislação vigente na República, sejam portadores de habilitação própria, residentes em Macau, em 30 de Setembro de 1987, e que estejam abrangidos por uma das situações definidas nas alíneas seguintes:

a) Colocados em exercício de funções docentes ou equiparadas;

b) Colocados em exercício de funções diferenciadas das docentes, com, pelo menos, um ano de serviço docente, ainda que reportado a anos lectivos diferentes;

c) Não colocados em exercício de funções docentes ou equiparadas, ou diferenciadas, mas detentores de, pelo menos, um ano de serviço docente, ainda que reportado a anos lectivos diferentes.

2. As funções equiparadas a que se refere a alínea a) do número anterior são as constantes da legislação em vigor, no Território, para a carreira docente.

Artigo 3.º

(Inscrição)

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, os docentes que reúnam as condições nele estabelecidas procederão à sua inscrição, considerando-se esta como a manifestação expressa da sua vontade de efectuar a formação em serviço.

2. A Direcção dos Serviços de Educação abrirá, por aviso a publicar no *Boletim Oficial* e a divulgar nos órgãos de comunicação social, a fase das inscrições a qual não poderá decorrer por período inferior a 10 dias.

3. Dentro do prazo referido no número anterior, os interessados apresentarão a sua inscrição, em impresso próprio, fornecido pela Direcção dos Serviços de Educação.

4. As inscrições, remetidas pelas escolas ou pelos Serviços onde os docentes exercem funções, deverão dar entrada até ao dia imediato ao termo do prazo mencionado no n.º 2 deste artigo, na Direcção dos Serviços de Educação.

Artigo 4.º

(Escalonamento dos candidatos)

1. Os docentes interessados em efectuar a formação em serviço serão ordenados nos escalões a seguir mencionados, preferindo sempre os que se encontrarem no escalão melhor posicionado:

a) Professores que, em 30 de Setembro de 1987, se encontravam em exercício efectivo de funções docentes ou equiparadas;

b) Professores abrangidos pelo disposto na alínea b) do artigo 2.º;

c) Candidatos abrangidos pelo disposto na alínea c) do artigo 2.º

2. Dentro do escalão referido na alínea a) do número anterior, são estabelecidas as seguintes prioridades:

a) Ex-bolseiro do Território;

b) Docentes do quadro do Território;

c) Outros docentes.

3. Em cada uma das prioridades referidas no número anterior, far-se-á uma seriação dos candidatos, de acordo com o tempo de serviço prestado, preferindo sempre os que contem mais tempo de serviço no Território.

Artigo 5.º

(Ordenamento dos candidatos)

1. Em cada um dos escalões definidos no artigo anterior, os candidatos serão ordenados de acordo com as habilitações próprias como tal consideradas pela legislação em vigor.

2. O ordenamento dos candidatos em cada escalão far-se-á por seriação determinada por ordem decrescente da sua graduação na docência.

3. A graduação na docência referida no número anterior será determinada pela soma da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20 valores, com a parcela N, em que N é o quociente inteiro da divisão por 365 dias, do número de dias de serviço docente oficial ou equiparado, qualificado de Bom ou Suficiente, contado nos termos da lei geral e prestado até 30 de Setembro de 1987, não podendo N exceder 20.

4. Quando a habilitação própria exigir para além de um curso de média final a aprovação em cadeiras «ad hoc», a classificação académica M será calculada, com aproximação às décimas, através da fórmula seguinte:

$$M = \frac{Mc + Ma}{2}$$

em que «Mc» corresponde à média final do curso e «Ma» à média das classificações daquelas cadeiras, calculada até às décimas.

5. Quando a habilitação própria envolver a aprovação em mais de um curso, a classificação académica será a média aritmética, aproximada às décimas, das classificações desses cursos.

6. Quando o candidato não for portador de qualquer grau académico, considerar-se-á, para efeitos do estabelecido nos números anteriores, o curso ou ano de escolaridade que o

localize no escalão respectivo, entendendo-se como classificação académica, neste último caso, a média aritmética ponderada, aproximada às décimas, das classificações de todas as cadeiras do ensino superior em que obteve aprovação, até ao termo desse ano de escolaridade, atribuindo-se o peso 2 às cadeiras anuais e o peso 1 às cadeiras semestrais.

7. O tempo de serviço considerado como condição necessária para aquisição de habilitação própria para o ensino preparatório ou para o ensino secundário não é computável para efeito do n.º 3 deste artigo.

8. Após a aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores, e, em caso de igualdade, a ordenação dos professores portadores de habilitação própria dentro de cada um dos escalões, respeitará as seguintes prioridades:

- a) Candidatos relativamente aos quais seja maior o resto da divisão prevista no n.º 3 deste artigo;
- b) Candidatos com maior valor de N a que se refere o n.º 3 deste artigo;
- c) Candidatos com mais idade.

9. O tempo de serviço equiparado a que se refere o n.º 3 deste artigo é considerado em qualquer das alíneas a seguir indicadas:

a) O tempo de serviço prestado no ensino particular ou cooperativo em Portugal, contado nos termos da lei, bem como nos estabelecimentos de ensino particular do Território, com paralelismo pedagógico;

b) O tempo de serviço prestado pelos docentes em organismos e serviços públicos no território de Macau.

10. Em qualquer das situações previstas nas alíneas do número anterior, os candidatos comprovarão o tempo de serviço através da documentação oficial exigida pela legislação em vigor.

Artigo 6.º

(Publicação da ordenação dos candidatos)

Feita a ordenação dos candidatos nos termos estabelecidos no artigo anterior e de acordo com os escalões a que se refere o artigo 4.º deste diploma por grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, a Direcção dos Serviços de Educação afixará a respectiva lista, dando conhecimento do facto aos interessados.

Artigo 7.º

(Reclamações à lista ordenada)

1. No prazo de oito dias contados a partir da afixação da lista ordenada a que se refere o artigo anterior, os interessados poderão dela reclamar dirigindo, para o efeito, ao director dos Serviços de Educação, requerimento devidamente fundamentado, indicando o lugar que entendam caber-lhes na ordenação da lista.

2. É da competência do director dos Serviços de Educação a resolução das reclamações à lista ordenada.

3. Decididas as reclamações, no prazo de oito dias, serão introduzidas as consequentes alterações à lista ordenada, se for caso disso, sendo a mesma afixada em iguais termos aos referidos no artigo 6.º

Artigo 8.º

(Convocatória dos candidatos para a formação)

1. De acordo com a lista ordenada, a Direcção dos Serviços de Educação convocará, por grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, os respectivos candidatos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Direcção dos Serviços de Educação publicará no *Boletim Oficial* o nome dos candidatos que, por grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, forem seleccionados para a formação em serviço.

3. A convocatória de docentes para a formação em serviço deverá obedecer aos seguintes princípios:

- a) Capacidade do sistema de formação de professores existentes em cada ano lectivo;
- b) Disponibilidade de horários lectivos a atribuir aos docentes em formação.

4. Em caso algum, poderão ser convocados, por grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade, candidatos do escalão definido pela alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º enquanto existirem, sucessivamente, candidatos dos escalões integrados pelas alíneas a) e b) do mesmo artigo para efectuarem a formação em serviço.

Artigo 9.º

(Duração da formação em serviço)

A formação em serviço, prevista neste diploma, realiza-se por um período até ao limite de dois anos lectivos, correspondendo a cada um deles componentes complementares de formação.

Artigo 10.º

(Componentes da formação)

A formação em serviço compreende as duas componentes, abaixo mencionadas, as quais se desenvolverão em sucessão:

- a) Ciências da Educação;
- b) Acção Pedagógica.

Artigo 11.º

(Ciências da Educação)

1. A componente de formação em Ciências da Educação integra-se fundamentalmente no 1.º ano de formação em serviço e é da responsabilidade do Gabinete para a Formação de Professores.

2. Esta componente desenvolve-se por áreas disciplinares e terá um professor responsável por área, cuja habilitação não será inferior ao Mestrado em Ciências da Educação.

3. Ao professor responsável por cada área compete elaborar o respectivo programa a aprovar pelo Gabinete a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º e a integrar no plano de estudos do projecto de formação em serviço.

Artigo 12.º

(Acção Pedagógica)

1. A componente Acção Pedagógica integra-se no segundo ano de formação em serviço, decorre na escola em que o do-

cente exerce as suas funções e é da responsabilidade do Gabinete para a Formação de Professores.

2. O acompanhamento da Acção Pedagógica é efectuado por um professor profissionalizado do grupo ou grupo afim.

3. O desenvolvimento da componente Acção Pedagógica será definido no plano de estudos do projecto formação em serviço.

Artigo 13.º

(Avaliação)

A avaliação do docente em formação abrange as duas componentes de formação a que se refere o artigo 10.º deste diploma.

Artigo 14.º

(Avaliação da componente de Ciências da Educação)

1. A avaliação da componente de Ciências da Educação é da competência dos docentes responsáveis pelas respectivas áreas disciplinares.

2. A avaliação da referida componente ocorre no final de cada uma das áreas mencionadas no n.º 2 do artigo 11.º deste diploma e é expressa na escala de 0 a 20 valores.

3. A classificação final da componente de Ciências da Educação será a média aritmética simples das classificações obtidas em cada área disciplinar de formação, também ela própria expressa na escala de 0 a 20 valores, com aproximação às décimas.

4. Considera-se aprovado na componente de Ciências da Educação o docente em formação cuja classificação referida no número anterior seja igual ou superior a 10 valores, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5. A classificação inferior a 10 valores obtida em alguma das áreas referidas no n.º 2 do artigo 11.º do presente diploma não determina, só por si, uma situação de não aproveitamento final na componente de Ciências da Educação.

6. A classificação referida no número anterior determina a repetição da respectiva área que ocorrerá durante o 2.º ano de formação.

Artigo 15.º

(Avaliação da componente Acção Pedagógica)

1. A avaliação da componente Acção Pedagógica é da competência de um júri com a seguinte constituição:

a) O professor que acompanhou a Acção Pedagógica do formando;

b) Um membro do Gabinete para a Formação de Professores;

c) Um professor das Ciências da Educação.

2. O júri referido no número anterior é nomeado pelo coordenador do Gabinete para a Formação de Professores, o qual designará o respectivo presidente de entre os elementos referidos nas alíneas b) e c).

3. O júri delibera por maioria de votos sobre proposta escrita fundamentada do professor que acompanhou a compo-

nente Acção Pedagógica, bem como sobre outros elementos a fornecer pelo formando e, em caso de empate, compete ao presidente voto de qualidade.

4. A classificação da componente Acção Pedagógica ocorre no final da formação em serviço e é expressa na escala de 0 a 20 valores.

5. Considera-se aprovado na componente Acção Pedagógica o docente em formação cuja classificação, concretizada nos termos do número anterior, seja igual ou superior a 10 valores.

Artigo 16.º

(Classificação profissional)

1. Concluída, com aproveitamento, a avaliação das duas componentes de formação, será atribuída ao docente em formação uma classificação profissional pela Direcção dos Serviços de Educação.

2. A classificação profissional referida no número anterior será determinada, com aproximação às décimas, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$C. P. = CA + \frac{CCE + CAP}{2}$$

em que CP corresponde à classificação profissional, CA à classificação académica, CCE à classificação na componente Ciências da Educação e CAP à classificação da componente Acção Pedagógica.

3. A classificação profissional será publicada no *Boletim Oficial* pela Direcção dos Serviços de Educação.

Artigo 17.º

(Repetição das componentes de formação)

1. Os docentes em formação em serviço poderão não ter aproveitamento apenas uma vez, em cada uma das componentes de formação.

2. O docente que repetir a componente de Ciências da Educação frequentará, apenas, a área disciplinar de formação em que não obteve aproveitamento, conservando, para as restantes, as classificações anteriormente atribuídas.

Artigo 18.º

(Faltas às componentes)

1. Em cada componente de formação, o docente em formação tem como limite de faltas:

a) Na componente Ciências da Educação, um terço do número de horas por área disciplinar;

b) Na componente de Acção Pedagógica, trinta dias por cada ano.

2. Sempre que seja ultrapassado o limite no número anterior, considera-se, para todos os efeitos, que o docente em formação não obteve o aproveitamento na respectiva componente.

Artigo 19.º**(Desistências)**

1. A desistência em qualquer uma das componentes de formação equivale, para todos os efeitos, a não aproveitamento.

2. A desistência será apresentada na Direcção dos Serviços de Educação em declaração passada pelo docente, com assinatura reconhecida nos termos legais em vigor, passando a competir ao docente, apenas, o exercício do horário lectivo que ministrar e pelo qual será abonado.

Artigo 20.º**(Não aproveitamento)**

O Governo do Território rescindir o contrato, na data em que estiver previsto o seu termo, ao docente que:

- a) Ultrapassar o limite referido no n.º 1 do artigo 17.º;
- b) Ultrapassar o limite referido no n.º 1 do artigo 18.º, salvo por motivo de doença ou outro igualmente atendível;
- c) Desistir, nos termos do artigo 19.º

Artigo 21.º**(Progressão na carreira)**

Aos professores que concluem com aproveitamento a formação em serviço é garantida a progressão na carreira, de acordo com a legislação em vigor no Território.

Artigo 22.º**(Intervenientes na formação em serviço e suas competências)**

São entidades directamente intervenientes no processo de formação:

- a) O Gabinete para a Formação de Professores;
- b) O Conselho Pedagógico-Didáctico;
- c) Os professores acompanhantes da componente Acção Pedagógica;
- d) Os docentes em formação.

Artigo 23.º**(Gabinete para a Formação de Professores)**

1. É criada uma equipa de projecto, com a designação de Gabinete para a Formação de Professores.

2. A constituição deste Gabinete e o regime do respectivo, pessoal são definidos por despacho do Governador, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto.

3. Compete ao Gabinete para a Formação de Professores:

- a) Planificar, coordenar e assegurar a concretização dos projectos para formação de docentes, de acordo com as necessidades detectadas;
- b) Promover os consensos e convergências possíveis e desejáveis para a definição das linhas orientadoras de formação de docentes;

c) Estabelecer contactos e acordos necessários com instituições de ensino e outras entidades que possam ser consideradas úteis;

d) Definir o programa de acompanhamento da Acção Pedagógica do formando.

Artigo 24.º**(Conselho Pedagógico-Didáctico)**

1. O Conselho Pedagógico-Didáctico, adiante designado por Conselho, com funções consultivas do programa de formação em serviço, tem a seguinte constituição:

- a) Coordenador do Gabinete para a Formação de Professores, que presidirá igualmente ao Conselho;
- b) Dois professores das Ciências da Educação ou seus representantes pelos mesmos designados;
- c) Quatro representantes dos professores que acompanham a componente Acção Pedagógica, sendo dois deles designados pelo Gabinete para a Formação de Professores e os restantes designados pelo Conselho Pedagógico das escolas envolvidas no programa;
- d) Dois representantes dos docentes em formação, sendo um do ensino preparatório e outro do ensino secundário, eleitos pelos formandos.

2. Compete ao Conselho:

- a) Proceder à reflexão sobre o desenvolvimento do programa de formação em serviço;
 - b) Propor sugestões alternativas, visando uma maior eficácia no desenvolvimento do programa, se for caso disso;
 - c) Analisar e dar parecer sobre os planos da Acção Pedagógica a desenvolver pelos docentes em formação.
3. De cada reunião do Conselho será lavrada a respectiva acta.

Artigo 25.º**(Professor acompanhante da Acção Pedagógica)**

1. O professor profissionalizado que acompanhe o docente em formação leccionará até ao limite de três turmas em função do número de formandos e da carga horária por grupo, subgroupo ou disciplina.

2. O professor acompanhante terá direito a uma gratificação mensal, a fixar por despacho do Governador.

Artigo 26.º**(Docente em formação)**

1. O docente em formação participará no âmbito da componente Ciências da Educação, em sessões semanais ou organizadas em bloco.

2. O número total de horas a atribuir às sessões presenciais da componente Ciências da Educação situar-se-á entre 100 e 120 horas.

3. Os formandos com mais de seis anos de serviço docente terão na componente Acção Pedagógica um programa diferenciado, a definir posteriormente.

Artigo 27.º

(Direitos e deveres específicos)

1. O docente em formação lecciona, durante o período de formação, dezassete a dezoito horas lectivas semanais, consoante o grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade a que pertence.

2. No horário lectivo semanal referido no número anterior inclui-se a direcção de uma turma, se possível, durante os dois anos correspondentes à duração da formação.

3. O número restante de horas docentes semanais que o docente em formação deve prestar é destinado às actividades de formação.

4. Durante o período de formação e em dia da semana a fixar pela Direcção dos Serviços de Educação, não será distribuído serviço lectivo ao docente.

5. O docente em formação deverá organizar e manter actualizados os registos da sua prática docente.

Artigo 28.º

(Prestação de serviço no território de Macau)

1. O docente que obtiver a sua formação profissional, ao abrigo do presente diploma, obriga-se a prestar no território de Macau o número de anos de serviço igual ao da duração da sua formação.

2. Em casos excepcionais e mediante proposta fundamentada da Direcção dos Serviços de Educação, o prazo referido no número anterior poderá ser reduzido, por despacho do Governador.

Artigo 29.º

(Estabelecimentos de ensino)

A formação em serviço, prevista no presente diploma, realiza-se nas escolas oficiais, podendo ainda efectuar-se nos estabelecimentos de ensino particular, desde que estes possuam, nos termos da lei, paralelismo pedagógico.

Artigo 30.º

(Docentes em exercício de funções equiparadas ou diferenciadas)

1. Os docentes abrangidos pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, desde que admitidos para formação em serviço, cessarão as funções que à data exercerem e serão afectos a um dos estabelecimentos de ensino previstos no artigo anterior.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, será celebrado novo contrato com os docentes em formação em serviço.

Artigo 31.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 56/88/M

de 27 de Junho

A realização de empreendimentos públicos exige, com frequência, o realojamento dos agregados residentes nas zonas a eles afectas.

Nestes casos, está previsto que as pessoas a deslocar sejam alojadas em Centros de Habitação Temporária, solução que constitui o primeiro passo para o seu realojamento definitivo.

Sucedendo, contudo, que o Instituto de Acção Social, entidade que tem a seu cargo aquelas operações, não dispõe ainda de Centros de Habitação Temporária suficientes para ocorrer a todas as solicitações nem o seu parque habitacional permite alojar quer aqueles agregados quer os que actualmente ocupam os referidos Centros.

Tratando-se, na sua esmagadora maioria, de pessoas com fracos recursos económicos e que reúnem as condições exigidas para o acesso à habitação social, o presente diploma permite, a título excepcional, o recurso a unidades habitacionais entregues ao IASM, em contrapartida dos contratos de desenvolvimento, para resolver situações de realojamento urgente na sequência da realização de empreendimentos do reconhecido interesse público.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Quando, em virtude da realização de empreendimentos de reconhecido interesse público, seja necessário efectuar, com urgência, o realojamento de indivíduos ou de agregados familiares que residam nas áreas a eles afectas, poderá o Governador, sob proposta dos Serviços competentes, determinar, mediante despacho, que sejam utilizadas as habitações entregues à Administração, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, com dispensa de concurso e outras formalidades.

2. O despacho referido no n.º 1 definirá as condições de ocupação das habitações atribuídas.

Art. 2.º O realojamento previsto neste diploma deverá resultar, sempre que possível, da transferência para as novas habitações de indivíduos e famílias colocadas em Centros de Habitação Temporária e da instalação nestes das pessoas a desalojar.

Art. 3.º O disposto neste diploma não se aplica às habitações em relação às quais se tenha verificado a abertura de concurso.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 22 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 106/88/M

de 27 de Junho

Tendo sido autorizada, através da Portaria n.º 146/87/M, de 9 de Novembro, a celebração do contrato com o construtor civil, Wong Chi Keung, para execução da empreitada de construção dos arruamentos da Areia Preta — Bairro do Hipódromo (1.ª fase), pelo montante de \$ 14 242 219,70 (catorze milhões, duzentas e quarenta e duas mil, duzentas e dezanove patacas e setenta avos), e tendo-se registado alterações nos prazos de execução previstos, torna-se necessário modificar o escalonamento de verbas definido na Portaria n.º 146/87/M, de 9 de Novembro.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido na Portaria n.º 146/87/M, de 9 de Novembro, como a seguir se indica:

1987 — \$ 2 850 000,00

1988 — \$ 6 000 000,00

1989 — \$ 5 392 219,70

Art. 2.º O encargo referente a 1988 será suportado por verba inscrita no capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, acção 08.044.002.01, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1989 será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 21 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 107/88/M

de 27 de Junho

Tendo sido autorizada, através da Portaria n.º 36/87/M, de 6 de Abril, a celebração de contrato com a empresa Pengest Internacional — Planeamento, Engenharia e Gestão, Lda., referente à empreitada de fiscalização da execução da obra dos Novos Aterros do Porto Exterior, pelo montante de

\$ 1 792 800,00 (um milhão, setecentas e noventa e duas mil e oitocentas) patacas, e tendo-se registado alterações nos prazos de execução previstos para a referida obra, torna-se necessário modificar o escalonamento de verbas definido na Portaria n.º 36/87/M, de 6 de Abril.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido na Portaria n.º 36/87/M, de 6 de Abril, como a seguir se indica:

1987 — \$ 672 300,00

1988 — \$ 627 480,00

1989 — \$ 493 020,00

Art. 2.º O encargo referente a 1988 será suportado por verba inscrita no capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, acção 08.090.003.02, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1989 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 21 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 108/88/M

de 27 de Junho

Tendo sido autorizada, através da Portaria n.º 6/86/M, de 18 de Janeiro, a celebração do contrato com o consórcio constituído pelas empresas Construções Técnicas, S. A. R. L., e Stephenson and Turner, Hong Kong, Ltd., liderado pela primeira empresa referida, para a execução da empreitada de concepção/construção da Nova Cadeia Central de Macau, na Ilha da Taipa, pelo montante de \$ 28 651 958,00 (vinte e oito milhões, seiscentas e cinquenta e uma mil, novecentas e cinquenta e oito) patacas, a qual foi objecto de posterior escalonamento através da Portaria n.º 75/86/M, de 24 de Maio, e, tendo-se registado alterações no programa das instalações, na localização, com implicações no contrato e respectivo montante global, torna-se necessário modificar o escalonamento de verbas inicialmente definido.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a revisão do contrato e respectivo escalonamento definido na Portaria n.º 6/86/M, de 18 de Janeiro, como a seguir se indica:

1988 — \$ 19 118 126,00

1989 — \$ 18 254 730,00

Art. 2.º O encargo referente a 1988 é suportado pela verba do capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, acção 01.022.001.00, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1989 será suportado por verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território do próximo ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 21 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 109/88/M

de 27 de Junho

Tendo sido autorizada, através da Portaria n.º 64/88/M, de 14 de Março, a adjudicação à empresa Japan Radio Corporation Ltd. — F. R. C., do fornecimento e instalação de um sistema V. T. S., destinado ao controlo de tráfego marítimo nos portos interior e exterior de Macau, pelo montante de \$ 7 388 200,00 (sete milhões, trezentas e oitenta e oito mil e duzentas) patacas, e tendo-se registado alterações nos prazos de execução previstos, torna-se necessário modificar o escalonamento de verbas, definido na portaria acima referida.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento fixado na Portaria n.º 64/88/M, de 14 de Março, como a seguir se indica:

1988 — \$ 738 700,00

1989 — \$ 5 920 000,00

1990 — \$ 729 500,00

Art. 2.º O encargo referente a 1988 será suportado pela verba do capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.010.00.00, acção 08.052.003.00, do orçamento geral do Território desse ano.

Art. 3.º Os encargos relativos a 1989 e 1990 serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever nos respectivos orçamentos gerais do Território, para esses anos.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 21 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 110/88/M

de 27 de Junho

Por se ter verificado um lapso material no artigo 1.º da Portaria n.º 105/88/M, de 21 de Junho, há que reformular aquela disposição legal.

Assim:

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º da Portaria n.º 105/88/M, de 21 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, dr. António Alberto Galhardo Simões, que as exercerá em regime de acumulação, as competências próprias do Governador que estavam delegadas pelas Portarias n.º 141/87/M, de 7 de Novembro, n.ºs 11/88/M e 12/88/M, ambas de 18 de Janeiro, n.º 29/88/M, de 8 de Fevereiro, n.º 52/88/M, de 15 de Fevereiro, e n.º 82/88/M, de 9 de Maio, nas condições referidas nestes diplomas legais.

Art. 2.º Os efeitos da presente portaria retroagem à data dos efeitos da Portaria n.º 105/88/M, de 21 de Junho.

Governo de Macau, aos 23 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 64/GM/88

Considerando a utilidade e conveniência da nomeação de um delegado do Governo junto da Companhia de Transportes de Passageiros entre Macau e Ilhas, Limitada;

Ao abrigo do disposto no artigo décimo quinto do contrato de concessão em vigor;

Determino:

1.º É nomeada delegado do Governo junto da Companhia de Transportes de Passageiros entre Macau e Ilhas, Limitada, a dr.ª Leonor Pereira Coutinho dos Santos.

2.º Fixo em MOP \$ 2 500,00 a remuneração mensal da nomeada.

3.º Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1988.

Residência do Governo, em Macau, aos 14 de Junho de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 65/GM/88

Considerando a utilidade e conveniência da nomeação de um delegado do Governo junto da Fok Lei, Limitada — Companhia de Autocarros de Macau;

Ao abrigo do disposto no artigo décimo quinto do contrato de concessão em vigor;

Determino:

1.º É nomeada delegado do Governo junto da Fok Lei, Limitada — Companhia de Autocarros de Macau, a dr.ª Leonor Pereira Coutinho dos Santos.

2.º Fixo em MOP \$ 2 500,00 a remuneração mensal da nomeada.

3.º Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1988.

Residência do Governo, em Macau, aos 14 de Junho de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 67/GM/88

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 68/88/M, de 21 de Março, nomeio como vogais da Comissão Consultiva para a Indústria Têxtil:

- a) Chan Wing Kee, em representação da Associação Industrial de Macau;
- b) Tam Pak Yuen, em representação da Associação Industrial de Macau;
- c) Wong Shoo Kee, em representação da Associação dos Industriais de Tecelagem e Fiação de Lã;
- d) Susana Chou, em representação da Associação dos Industriais de Tecelagem e Fiação de Lã;
- e) Vítor Ng, em representação da Associação dos Exportadores de Macau;
- f) Liu Chak Wan, em representação da Associação dos Exportadores de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Extractos de despachos

Por despacho n.º 71-I/GM/88, de 14 de Junho:

Maria Manuela Alves Pinto Nunes do Amaral Nunes — nomeada, em regime de contrato além do quadro, nos termos da alínea d) do artigo 2.º e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a fim de exercer funções de técnica agregada ao Gabinete de S. Ex.ª o Governador.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro).

Por despacho de 14 de Junho de 1988:

Dr.ª Maria Branca Albuquerque e Costa, assessora jurídica de S. Ex.ª o Governador — renovado, por mais um ano, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1988, o contrato além do quadro autorizado por despacho n.º 115-I/GM/87, de 6 de Novembro, e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 46, de 16 do mesmo mês e ano.

Por despacho de 22 de Junho de 1988:

Maria João Valente Ferreira da Silva Gonçalves Pereira, secretária de S. Ex.ª o Governador — concedidos, por antecipação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, 30 dias de licença especial para ser gozada em

Portugal, no mês de Julho de 1988, em virtude de completar, em 4 do referido mês e ano, três anos de serviço efectivo prestado no Território.

Rectificação

Tendo-se constatado lapso no n.º 3 do Despacho n.º 41/GM/88, de 31 de Março, publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 11 de Abril, procede-se à seguinte rectificação:

Onde se lê:

«3. O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Abril até 8 de Julho do corrente ano».

deve ler-se:

«3. O presente despacho produz efeitos a partir do dia 1 de Abril até 18 de Julho do corrente ano».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Chefe do Gabinete, *Leonilda Araújo*.

SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Extractos de despachos

Por despachos da Ex.ª Mesa da Assembleia Legislativa, de 4 de Junho de 1988, anotados pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Jaime Robarts, chefe de secção do quadro de pessoal de direcção e chefia da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa — atribuído o índice 365, com efeitos a partir de 15 de Maio de 1988, por contar mais de seis anos de serviço na categoria, de acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, conjugado com o disposto nos artigos 2.º e 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Jaime Robarts, chefe de secção do quadro de pessoal de direcção e chefia da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa — designado, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer, por substituição, o cargo de secretário-geral adjunto da mesma Secretaria-Geral, com efeitos a partir da data da entrada em vigor do citado Decreto-Lei n.º 15/88/M, enquanto durar o impedimento do titular do lugar.

Silvina Teixeira da Costa Garcia, terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa — reconduzida no mesmo cargo, por mais um ano, a partir de 1 de Julho de 1988, nos termos dos artigos 30.º, n.º 1, e 29.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, este último na redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Tam Kin K'eong, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa — reconduzido no mesmo cargo, por mais um ano, a partir de 1 de Julho de 1988, nos termos dos artigos 30.º, n.º 1, e 29.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M,

de 11 de Agosto, este último na redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Secretário-Geral, substituto, *José Maria Basílio*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 175/SAAE/88

Tendo a dr.ª Maria Leonilda da Silva Araújo solicitado a renúncia ao cargo de membro do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau, para que fora designada por Despacho n.º 1/SAAE/88, de 13 de Janeiro;

Ao abrigo da competência que me foi delegada pela alínea f) do artigo 1.º da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, exonero, a seu pedido, do cargo de membro do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau a dr.ª Maria Leonilda da Silva Araújo, com efeitos contados a partir de 1 de Julho de 1988.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 20 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 177/SAAE/88

Tendo Chio Kuai Leong, proprietário da Fábrica de Malhas Lucky Star, localizada no Patane Norte, Edifício Industrial Vang Fu, 9.º andar, «Fábrica D9» requerido fosse autorizado a admitir 40 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra

não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 7 (sete) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição do interessado à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 178/SAAE/88

Tendo Leong Iao Kei, gerente da Fábrica de Artigos de Vestuário Kuan Iec, estabelecida na Rua Cinco do Bairro da Areia Preta, n.º 1, 5.º andar, Edifício Industrial Man Fong requerido fosse autorizado a admitir 25 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 11 (onze) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição do interessado à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 179/SAAE/88

Tendo José Lao, director do colégio «Yuet Wah», requerido fosse autorizado a admitir 1 trabalhador não-residente, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 1 (um) trabalhador não-residente, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de

1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição do interessado à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 180/SAAE/88

Tendo Lam Kan, proprietário do Restaurante Palace, estabelecido na Avenida de Almeida Ribeiro, n.ºs 26-28, r/c a 3.º andar, requerido fosse autorizado a admitir 30 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 15 (quinze) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º O número de trabalhadores cuja contratação se autoriza é inferior ao que corresponderia aos coeficientes que têm vindo a ser aceites, considerando tratar-se de entidade que não pode apontar-se como exemplo relativamente ao cumprimento das suas obrigações legais para com os trabalhadores residentes.

3.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

4.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

5.º A concessão de autorização implica a sujeição do interessado à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 181/SAAE/88

Tendo a sociedade, Fábrica de Vestuário Johnston, Lda., requerido fosse autorizada a admitir 160 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;
- b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;
- c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;
- d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;
- e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;
- f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;
- g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 53 (cinquenta e três) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 182/SAAE/88

Tendo a sociedade, Fábrica de Vestuário «San Weng Fung, Lda.», requerido fosse autorizada a admitir 15 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;
- b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;
- c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;
- d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;
- e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;
- f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;
- g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 6 (seis) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 183/SAAE/88

Pelo Despacho n.º 54/SAAE/88, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 16, de 18 de Abril, foi a sociedade «Fábrica de Artigos de Vestuário, Tinturaria e Estampagem Lótus, Limitada», autorizada a contratar de até 33 (trinta e três) novos trabalhadores, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro.

Aquando da análise do processo, referiu-se, por lapso, que a requerente pretendia ver deferido o pedido de autorização de contratação de 120 trabalhadores quando a sociedade efectivamente requeria autorização para contratar 220 trabalhadores, 120 para uma fábrica situada na Taipa e 100 para outra fábrica situada em Macau.

Reapreciado o processo nos seus precisos termos e no exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até mais 18 (dezoito) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 184/SAAE/88

Tendo a «Sociedade de Fomento Predial San Kei, Lda.» requerido fosse autorizada a admitir 200 trabalhadores não-

-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 70 (setenta) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 185/SAAE/88

Tendo Pui-Lame, proprietário da Fábrica de Produtos de Coiro Philmad, sita na Estrada de D. Maria II, edifício industrial Cheong Long, 3.º andar, Bloco G, Macau requerido fosse autorizado a admitir 10 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 5 (cinco) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho, bem como a legalização dos dois trabalhadores não-residentes que já prestam serviço ao requerente, nos termos dos preceitos aplicáveis do Despacho n.º 12/GM/88 e segundo os mecanismos no mesmo previstos.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição do interessado à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 186/SAAE/88

Tendo Chang Chi T'ong, proprietário da «Nam Tsun Paper Products Factory», estabelecida no 2/F, Bloco L, «Macau In-

dustrial Centre», Avenida de Venceslau de Moraes, requerido fosse autorizado a admitir 50 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) O requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo do requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 7 (sete) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição do interessado à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 187/SAAE/88

Tendo a sociedade, Fábrica de Artigos de Vestuário «Kamay», Lda., requerido fosse autorizada a renovação dos contratos de 39 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A renovação dos contratos de trabalho dos 39 trabalhadores não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a renovação dos contratos de trabalho dos trabalhadores não-residentes;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a renovação dos contratos dos trabalhadores não-residentes não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a renovação do contrato com os 39 (trinta e nove) trabalhadores não-residentes que já prestam serviço à requerente no termo do mesmo, segundo o mecanismo previsto do Despacho n.º 12/GM/88, e com fundamento no disposto nos seus preceitos, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

4.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 188/SAAE/88

Tendo a sociedade, Fábrica de Brinquedos «Macau Toys, Limitada», requerido fosse autorizada a admitir 310 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Tratando-se da mesma entidade jurídica, ainda que com actividade dispersa por três estabelecimentos, um dos quais aparentemente inactivo, não tenho dúvidas em autorizar a recrutamento dos 310 (trezentos e dez) trabalhadores não-residentes, tal como solicitado, uma vez que o número indicado fica ainda consideravelmente aquém dos coeficientes aceites para o sector.

2.º A autorização da contratação dos até 310 (trezentos e dez) trabalhadores não-residentes, é concedida segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

3.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

4.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

5.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma

conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 189/SAAE/88

Tendo a sociedade, Fábrica de Vestuário «Ieng Wah, Lda.», requerido fosse autorizada a admitir 60 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

c) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

d) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

e) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 27 (vinte e sete) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º O número de trabalhadores, cuja contratação é autorizada, é inferior ao que poderia ter sido deferido em função dos coeficientes que estão a ser aceites para o sector, por virtude de faltas já verificadas relativamente ao cumprimento das suas obrigações legais para com os trabalhadores residentes.

3.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

4.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

5.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, de-

terminando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 190/SAAE/88

Tendo a sociedade, «Grande Hotel, Limitada», requerido fosse autorizada a admitir 120 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, verificou-se que a sala de dança, denominada «Grande Palácio», sita no edifício do Hotel «Kuoc Chai», e que a requerente pretende explorar, não possui licença administrativa que condiciona o exercício da sua actividade.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, sem prejuízo do pedido ser reanalisado se e quando tal licença venha a ser obtida.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Chefe do Gabinete, *José da Costa Reis*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho n.º 21/SAESAS/88

Assunto: Avaliação do aproveitamento escolar no Ensino Preparatório.

Considerando a necessidade de reunir num único diploma toda a legislação sobre a avaliação do aproveitamento escolar no Ensino Preparatório que se encontra dispersa por vários normativos;

Considerando que importa adaptar ao território de Macau a legislação em vigor na República;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 6/88/M, de 11 de Janeiro, e considerado o Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, mandado aplicar no território de Macau pela Portaria n.º 264/74, de 4 de Abril, determino:

CAPÍTULO I

(Disposições gerais)

1. A avaliação contínua dos alunos do ensino preparatório das escolas oficiais e das escolas particulares com paralelismo

pedagógico rege-se pelas normas constantes do capítulo II do presente despacho.

2. A classificação final dos estudantes do ensino preparatório que não frequentem os estabelecimentos de ensino oficial nem os do ensino particular com paralelismo pedagógico rege-se pelas normas constantes do capítulo III do presente despacho.

3. As datas dos momentos da avaliação contínua serão fixadas anualmente com base no calendário escolar.

CAPÍTULO II

(Avaliação contínua dos alunos do ensino preparatório das escolas oficiais e das escolas particulares com paralelismo pedagógico)

1. O ano lectivo é dividido em três períodos, no termo dos quais se procederá a uma informação, sendo a primeira de natureza qualitativa e as seguintes simultaneamente qualitativas e quantitativas para os 1.º e 2.º anos dos cursos normais e supletivo diurnos, bem como para os cursos supletivos nocturnos com a duração de um ano.

2. As informações aos encarregados de educação dos alunos menores e aos alunos dos cursos supletivos nocturnos com a duração de um ano serão prestadas através de ficha de informação, segundo o modelo em vigor.

3. O conselho pedagógico, ouvido os conselhos de grupo ou disciplina, antes de cada um dos momentos de avaliação e após análise das condições do processo ensino-aprendizagem, definirá critérios de avaliação que assegurem uniformidade de processos na ponderação da situação escolar dos alunos na atribuição dos níveis ou classificações.

4. Os critérios de avaliação definidos pelo conselho pedagógico deverão ser transmitidos a todos os professores, antes das reuniões de avaliação, pelo presidente do conselho pedagógico dos estabelecimentos de ensino oficial ou pelo director pedagógico dos estabelecimentos de ensino particular.

5. O conselho de turma debruçar-se-á sobre a situação de cada aluno, registando nas respectivas fichas formulações acerca da situação do aluno em cada disciplina, sem atribuição de níveis, bem como uma apreciação global e outras eventuais informações que contribuam para o esclarecimento de encarregados de educação e alunos.

6. Os alunos serão avaliados, numa escala ascendente de 1 a 5, em todas as disciplinas do currículo.

7. O nível atingido em cada disciplina será proposto pelo respectivo professor.

7.1. A decisão final compete ao conselho de turma, no caso dos alunos matriculados em regime de classe.

7.2. A decisão final caberá ao professor, depois de ouvido o conselho de turma, no caso dos alunos matriculados em regime de disciplina.

8. No caso excepcional, devidamente justificado perante a Direcção dos Serviços de Educação, de, em alguma disciplina, não ser possível avaliar por falta de elementos, não será atribuído nível a essa disciplina, devendo tal facto ficar justificado tanto na ficha de informação, em observações, como na acta da reunião do conselho de turma.

9. A avaliação final em cada disciplina será determinada pelo nível atingido pelo aluno no último período, com carácter

englobante, tendo em conta o trabalho realizado ao longo do ano.

10. Para que o aluno seja considerado aprovado numa disciplina, quer a frequente em regime de classe, quer em regime de disciplina, terá de atingir nela, no final do ano lectivo, tendo em conta o disposto no número anterior, o nível 3 ou superior.

11. No caso excepcional, devidamente justificado perante a Direcção dos Serviços de Educação, de, em alguma disciplina, não ter sido feita avaliação, essa disciplina não contará para o resultado final, ficando, no entanto, a correspondente justificação registada nas fichas dos alunos, em observações, e na acta da reunião final do conselho de turma.

12. A falta de assiduidade em alguma disciplina, considerada pelo conselho de turma totalmente impeditiva de atribuição de nível no 3.º período, terá, para apuramento final, os mesmos efeitos legais que a obtenção de classificação inferior a 3, salvo para os alunos não sujeitos à escolaridade obrigatória.

12.1. O nível a que se refere o número anterior não deverá ser registado.

13. A falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou outro motivo de força maior, desde que devidamente comprovado, será objecto, por parte do conselho de turma, de uma análise global da situação do aluno, com vista à decisão sobre a sua reprovação ou passagem e sobre o nível a atribuir, tendo em conta o rendimento escolar ao longo do ano.

14. Todas as disciplinas, em relação às quais são avaliados, têm o mesmo peso na decisão de aprovação ou reprovação dos alunos, com excepção da disciplina de Religião e Moral Católicas.

15. Antes do momento de avaliação final, haverá provas sumativas globalizantes, integradas no processo de ensino-aprendizagem, para os alunos dos 1.º e 2.º anos do ensino oficial e das escolas particulares com paralelismo pedagógico, bem como para alunos que frequentem os cursos supletivos nocturnos com a duração de um ano e para os alunos dos cursos supletivos diurnos.

16. As provas sumativas globalizantes para os alunos referidos no n.º 15 do presente capítulo realizar-se-ão em relação às seguintes disciplinas: Português, Língua Estrangeira, Estudos Sociais/História, Ciências da Natureza e Matemática.

16.1. Dado o seu carácter globalizante, estas provas realizar-se-ão ao longo da última quinzena do 3.º período, terão duração normal de um tempo lectivo e realizar-se-ão dentro do horário das respectivas disciplinas.

17. Com vista a uma coordenação efectiva do trabalho a desenvolver ao longo do ano lectivo e para que as provas globalizantes façam parte integrante de todo esse trabalho, deverão efectuar-se desde o início do ano lectivo reuniões do conselho de disciplina, em que se definirá o esquema ou esquemas conceptuais de disciplina, se seleccionarão os objectivos, os conteúdos e os critérios de avaliação.

18. Competirá ao conselho de disciplina fazer a apreciação das provas sumativas globalizantes com vista à sua adequação aos esquemas conceptuais, objectivos e critérios pré-estabelecidos.

19. As provas serão corrigidas, devolvidas aos alunos e comentadas de acordo com o processo normal utilizado pelo professor.

20. Não poderá ser sobrevalorizado o peso do resultado desta prova em relação aos restantes dados colhidos na avaliação contínua.

21. Os conselhos pedagógicos promoverão a compilação dos enunciados das provas e respectivas cotações, das quais serão reservadas três colecções:

a) Uma para envio à Direcção dos Serviços de Educação quando tal for solicitado;

b) Uma para o «dossier» das respectivas disciplinas;

c) Uma, tendo em vista a organização de um banco de «itens» a constituir pelo conselho pedagógico, que ficará na biblioteca da escola, onde poderá ser consultada.

22. A avaliação final em cada disciplina processar-se-á, nos termos dos n.ºs 6, 9 e 14.

23. Consideram-se aprovados os alunos dos 1.º e 2.º anos do ensino preparatório dos cursos normais e dos cursos supletivos que não obtenham mais de dois níveis inferiores a três no final do ano lectivo, no conjunto das disciplinas classificadas.

24. Os alunos dos cursos supletivos nocturnos com a duração de um ano concluem o ensino preparatório quando aprovados em todas as disciplinas obrigatórias do currículo.

25. As decisões referidas nos n.ºs 23 e 24 serão ratificadas pelo presidente do conselho pedagógico (no ensino oficial) ou pelo director pedagógico (no ensino particular com paralelismo pedagógico).

26. Após a afixação das pautas referentes à avaliação final, poderá ser requerida a revisão das deliberações dos conselhos de turma, mediante a apresentação de reclamação pelo encarregado de educação, no caso dos alunos menores, ou pelo próprio aluno, quando de maior idade.

27. As reclamações deverão ser apresentadas, em requerimento dirigido ao presidente do conselho de gestão (ou ao director), no prazo de 5 dias úteis a contar da data de afixação da pauta.

27.1. Os requerimentos deverão ser acompanhados das alegações e dos documentos que o reclamante entenda conveniente para melhor apreciação do pedido.

27.2. Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no n.º 27 serão liminarmente indeferidos.

27.3. O presidente do conselho pedagógico, ou o director pedagógico, deverá, no prazo improrrogável de oito dias úteis após a recepção do requerimento, convocar um conselho de turma extraordinário para apreciação do pedido.

28. O presidente do conselho pedagógico ou o director pedagógico deverá organizar o processo respectivo, nele incluindo, obrigatoriamente:

a) Fotocópia legível e devidamente autenticada das fichas correspondentes aos três momentos de informação;

b) Fotocópia legível e devidamente autenticada das actas das reuniões dos conselhos de turma efectuadas ao longo do ano;

c) Relatório do director de turma donde constem os contactos havidos com o encarregado de educação durante o ano;

d) Relatório dos professores das disciplinas visadas na reclamação, explicitando o modo como se desenvolveu o processo ensino-aprendizagem e onde constem as apreciações e resultados dos testes formativos e sumativos, bem como os registos de observação directa e de outros trabalhos que, even-

tualmente, hajam contribuído para a avaliação realizada, incluindo, igualmente, o relatório das estratégias de suprimento das insuficiências detectadas;

e) Fotocópias legíveis dos cadernos diários das disciplinas visadas, autenticadas pelos professores respectivos;

f) Fotocópia legível, devidamente autenticada, dos mapas de faltas dos professores das disciplinas visadas, de que conste também a habilitação profissional dos mesmos e o horário de leccionação da turma em questão.

28.1. Tendo por base o processo organizado nos termos do número anterior, o conselho de turma extraordinário apreciará a reclamação e deliberará sobre a mesma, elaborando uma acta pormenorizada, da qual constará a decisão tomada, devidamente fundamentada.

28.2. Ao interessado deverá ser dado conhecimento, por escrito, da decisão final e respectiva fundamentação no prazo de quarenta e oito horas após a deliberação do conselho de turma extraordinário.

29. Se a deliberação tomada na repetição da reunião não merecer a homologação do presidente do conselho pedagógico ou do director pedagógico, deverá este respeitar as recomendações do conselho pedagógico, que se pronunciará sobre a situação, analisando o processo constituído pelos documentos referidos nos n.ºs 28 e 28.1 e da fundamentação da posição do presidente do conselho pedagógico.

29.1. Da decisão deve o presidente do conselho de gestão (ou o director), dar conhecimento ao interessado, em carta registada com aviso de recepção.

30. Da decisão tomada poderá ainda haver reclamação, desde que fundamentada apenas em vício existente no processo ou em comportamento susceptível de enquadrar qualquer ilícito disciplinar.

30.1. A reclamação será, obrigatoriamente, entregue na escola no prazo de cinco dias a contar da data da comunicação do presidente do conselho de gestão (ou director) ao encarregado de educação.

30.2. O presidente do conselho de gestão (ou o director) apreciará e decidirá da reclamação referida no n.º 30, consultada a Direcção dos Serviços de Educação.

30.2.1. No caso de indeferimento, o presidente do conselho de gestão (ou o director) promoverá as diligências necessárias à reposição da legalidade e/ou poderá determinar abertura de processo disciplinar.

CAPÍTULO III

(Normas relativas à classificação final dos estudantes do ensino preparatório que não frequentem os estabelecimentos de ensino oficial nem os do ensino particular com paralelismo pedagógico)

1. Para os alunos das escolas particulares sem paralelismo pedagógico, para os alunos do ensino individual ou doméstico, para os alunos dos seminários e para os candidatos não sujeitos a matrícula e não matriculados, a classificação final realizar-se-á em função de exames finais;

1.1. Só a aprovação no exame confere a habilitação do ensino preparatório aos alunos referidos no número anterior.

2. Aos exames a que se refere o n.º 1 podem ser admitidos:

a) Os alunos do ensino particular em escolas sem paralelismo pedagógico e os alunos de ensino individual ou domésti-

co que não tenham obtido na última classificação, no conjunto das disciplinas, mais de dois níveis inferiores a 3;

b) Os candidatos que tenham frequentado com aproveitamento o 2.º ano dos seminários;

c) Os candidatos que, tendo completado 14 anos até 30 de Setembro do ano imediatamente anterior àquele em que se apresentem a exame, não tenham estado matriculados nesse ano como internos ou externos ou que, tendo estado matriculados, hajam anulado a matrícula até oito dias após a publicação das informações respeitantes ao segundo momento de avaliação (autopropostos).

3. Os exames realizam-se de acordo com os seguintes princípios:

3.1. Se se tratar de alunos matriculados em escolas do ensino particular sem paralelismo pedagógico, os exames finais realizam-se na escola preparatória oficial.

3.1.1. Quando o estabelecimento de ensino particular em que o ensino foi ministrado, mediante requerimento fundamentado, apresentado até 30 de Abril, o solicite à Direcção dos Serviços de Educação, poderão os exames finais realizar-se nesse estabelecimento.

3.1.2. As provas serão elaboradas a nível nacional e classificadas por professores do ensino oficial.

3.2. Se se tratar de alunos não matriculados em estabelecimentos de ensino particular:

3.2.1. Os exames finais dos alunos do ensino individual ou do ensino doméstico, dos seminários e dos candidatos autopropostos realizar-se-ão na escola preparatória oficial, com provas elaboradas a nível nacional, segundo o calendário de exames a fixar anualmente.

4. A inscrição para exames realizar-se-á entre 20 e 30 de Abril nos serviços administrativos do Complexo Escolar de Macau, em boletim de modelo próprio, devidamente selado.

5. No caso dos alunos do ensino particular em estabelecimentos sem paralelismo pedagógico, do ensino individual ou do ensino doméstico, dos candidatos não sujeitos a matrícula e dos alunos dos seminários os boletins de inscrição para exame serão apresentados na escola oficial.

6. Além do boletim a que se refere o n.º 4, os alunos do ensino particular em estabelecimentos sem paralelismo pedagógico, do ensino individual ou do ensino doméstico deverão entregar, até quinze dias após terminado o prazo de inscrição para exame, a folha de frequência a que se refere o n.º 2 do artigo 58.º do Estatuto do Círculo Preparatório do Ensino Secundário, tornando extensivo a Macau por força da Portaria n.º 23 718, de 20 de Novembro de 1968, e o bilhete de identidade, o qual será devolvido depois de conferido.

7. Os candidatos autopropostos terão de apresentar no acto da inscrição, além do boletim referido no n.º 4:

a) O bilhete de identidade, o qual será restituído depois de conferido;

b) O boletim individual de saúde, devidamente actualizado.

7.1. A falta de apresentação do bilhete de identidade não obsta a que o boletim seja recebido, mas, se não for feita a sua apresentação até ao início das provas, o aluno não será admitido a exame.

7.2. Os candidatos estrangeiros que queiram submeter-se a exame terão de comprovar a sua identidade por meio de documento de identificação devidamente legalizado.

8. Expirado o prazo fixado no n.º 4, a admissão a exame poderá ser autorizada pelo presidente do conselho de gestão, até oito dias antes do dia da realização das provas, mediante o pagamento da propina suplementar legalmente fixada.

9. O chefe de serviços administrativos organizará uma relação, numerada, por ordem alfabética, dos requerentes que se encontrem nas condições legais de admissão a exame e entregá-la-á ao presidente do conselho de gestão.

10. A relação referida no número anterior será afixada, pelo menos, até quarenta e oito horas antes do início das provas, no átrio da escola, com a indicação das salas em que os candidatos farão exame.

11. O examinando que faltar nos dias e horas designados para a 1.ª chamada terá direito a uma 2.ª chamada, na disciplina ou disciplinas a que faltou, nas condições seguintes:

a) Para os examinandos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do presente capítulo, mediante o pagamento da propina suplementar legalmente fixada, até à véspera do dia marcado para a prestação de provas, independentemente do número de disciplinas a que tiver faltado na 1.ª chamada;

b) Para os examinandos a que se refere a alínea c) do mesmo n.º 2, mediante o pagamento de propina suplementar até à véspera do dia marcado para a prestação de provas.

12. Não é permitida a repetição de exames no mesmo ano lectivo, pelo que passa a existir uma única época de exames a realizar durante o mês de Julho.

12.1. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os trabalhadores-estudantes, os candidatos que, à data da inscrição, se encontram a prestar serviço de segurança territorial e os portadores de deficiência permanente, que poderão distribuir o seu plano de exames por duas fases, a segunda das quais terá lugar em Setembro, desde que o requeiram e comprovem devidamente a sua condição.

12.2. No acto de requerimento de exames, os indivíduos referidos no número anterior especificarão as disciplinas que pretendem realizar em cada uma das fases, não podendo requerer exame da mesma disciplina nas duas fases.

12.3. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior:

12.3.1. Os candidatos não sujeitos a matrícula (autopropostos) a quem falte aprovação numa única disciplina para conclusão do curso supletivo nocturno do ensino preparatório, que poderão ser admitidos na época especial de Setembro ao exame dessa disciplina.

12.3.2. Os alunos que, durante o ano lectivo, frequentaram o curso supletivo nocturno com a duração de um ano em escolas oficiais ou em estabelecimentos de ensino particular com paralelismo pedagógico, os quais ficam abrangidos pelo disposto no número anterior, desde que tenham reprovado na frequência de uma única disciplina.

12.4. O calendário de exames é fixado anualmente por despacho superior.

12.5. A inscrição para a prestação de provas de exame na época de Setembro deverá ser feita até 10 de Agosto.

12.5.1. Expirado o prazo indicado, não poderão ser aceites inscrições.

12.5.2. No acto de inscrição, deverão ser pagas as propinas de exame fixadas para a época de Julho.

12.6. Os candidatos que se encontrarem inscritos para a época de Setembro poderão acrescentar uma disciplina às que

já constam daquela inscrição, se de tal facto resultar a possibilidade de conclusão do ensino preparatório no corrente ano lectivo.

12.6.1. A alteração da inscrição inicial deverá ser solicitada em requerimento dirigido ao presidente do conselho de gestão.

12.6.2. No acto de entrega do requerimento deverão ser pagas as propinas de exame fixadas para a época de Julho.

12.7. Dado que a aplicação das disposições anteriores poderá alterar o número de pontos já requisitados para as provas de exame a prestar na 2.ª fase por candidatos autopropostos, o número exacto de provas necessárias deve ser comunicado à Direcção dos Serviços de Educação, até ao dia 14 de Agosto.

13. Os alunos dos estabelecimentos de ensino particular sem paralelismo pedagógico farão exame em regime de classe, com base nos programas em vigor nos cursos normais do ensino preparatório e realizarão provas nas seguintes disciplinas:

a) Provas escritas:

Português;
Língua Estrangeira;
História;
Ciências da Natureza;
Matemática;

b) Provas orais:

Português;
Língua Estrangeira.

14. Os alunos do ensino individual ou doméstico e os candidatos menores de 14 anos, a que se refere a alínea b) do n.º 2, farão exame em regime de classe, com base nos programas em vigor nos cursos normais do ensino preparatório, prestando as provas nas disciplinas referidas no número anterior e ainda uma prova prática na disciplina de Educação Visual.

15. Os candidatos autopropostos farão exame em regime de disciplina, prestando as seguintes provas:

a) Provas escritas:

Português;
Língua Estrangeira;
Matemática;
Estudos Sociais/História;
Ciências da Natureza/Higiene;

b) Provas práticas:

Educação Visual ou Desenho;

c) Provas orais:

Português;
Língua Estrangeira.

15.1 Para estes candidatos, os exames realizar-se-ão com base nos programas em vigor no curso supletivo nocturno com duração de um ano, podendo, mediante pedido apresentado pelos interessados no momento da inscrição, a prova de Educação Visual ser substituída por uma prova de Desenho, com o programa aprovado por despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 29 de Março de 1980.

16. As provas escritas terão a duração de 90 minutos, as provas orais não excederão 15 minutos em cada disciplina e a prova prática terá a duração de 90 minutos com uma tolerância de 30 minutos.

17. Os candidatos portadores de deficiência poderão beneficiar de provas especiais, mediante requerimento ao director dos Serviços de Educação, acompanhado dos atestados médicos e/ou psicológicos comprovativos da deficiência.

17.1. O requerimento e os atestados atrás referidos serão entregues até 30 de Abril, sendo imediatamente enviados à Direcção dos Serviços de Educação, para apreciação.

17.2. Da decisão da Direcção dos Serviços de Educação, bem como dos relatórios que, eventualmente, acompanhem os requerimentos, será dado conhecimento aos professores intervenientes nos exames destes alunos.

17.3. As pautas de exame não referirão, em caso algum, as deficiências de que os alunos sejam portadores.

18. As provas de exame, quer escritas quer orais, serão cotadas de 0 a 100 pontos.

18.1. A classificação será, todavia, expressa numa escala a atribuir de acordo com a seguinte tabela:

0 a 19 pontos — 1;
20 a 49 pontos — 2;
50 a 74 pontos — 3;
75 a 89 pontos — 4;
90 a 100 pontos — 5.

18.2. Nas disciplinas em que haja só prova escrita ou prova prática, a conversão é imediata, de acordo com o número anterior.

18.3. Nas disciplinas em que haja prova escrita e prova oral, o cálculo deverá ser feito do seguinte modo:

$$a) A = \frac{B + C}{2}$$

sendo, numa escala de 0 a 100;

A — média das classificações, arredondada às décimas;

B — classificação da prova escrita;

C — classificação da prova oral;

b) A classificação final do exame resulta da conversão de A, de acordo com o n.º 18.1.

19. As cotações respeitantes às diversas questões das provas escritas e práticas constam das instruções a fornecer aos professores encarregados das respectivas correcções e classificações.

20. A organização do serviço de exames é da competência do conselho pedagógico, de acordo com as determinações superiormente aprovadas.

21. O serviço de exames distribuído a cada professor é de aceitação obrigatória.

22. A isenção e dignidade do acto da avaliação exigem os seguintes requisitos:

22.1. Na organização de exames, deverão as autoridades responsáveis tomar as medidas necessárias para que os mesmos se realizem com a dignidade e isenção indispensáveis ao processo de avaliação.

22.2. Todo o serviço de exames é confidencial e só em caso de recurso é permitida aos interessados a consulta das provas.

22.3. O examinando que, durante a realização de uma prova, cometa, tente cometer ou seja cúmplice em qualquer fraude constatada durante a realização da mesma, terá a sua

prova anulada e ficará impedido de realizar ulteriores exames no mesmo ano.

22.4. As provas das disciplinas concluídas em momento anterior ao da infracção manter-se-ão válidas.

22.5. Os examinandos deverão ser informados do disposto nos n.ºs 22.2, 22.3 e 22.4, antes do início da prova.

22.6. O examinador que cometa qualquer fraude no exercício das suas funções fica sujeito a procedimento disciplinar.

22.7. Aos professores referidos no número anterior não poderá ser distribuído qualquer outro serviço de exame.

23. As provas escritas serão distribuídas simultaneamente em todas as salas, sendo no final recolhidas pelos professores encarregados de vigilância e, depois de conferido o seu número, entregues ao presidente do conselho pedagógico, que, estabelecido o anonimato, as entregará aos professores incumbidos da respectiva classificação.

24. As provas orais serão públicas.

24.1. Cada escola constituirá o número de júris de provas orais que os condicionalismos do corpo docente permitirem e o bom andamento dos trabalhos justificar, por forma que os exames estejam terminados até 31 de Julho, impreterivelmente.

24.2. Os júris das provas serão constituídos por três membros, sempre que possível, professores das disciplinas a que a prova diz respeito.

24.2.1. Nos casos dos exames finais previstos no n.º 3.1.1 do presente capítulo, um dos elementos do júri será um professor do estabelecimento de ensino particular, a designar pelo director pedagógico, dos 1.º, 2.º ou 3.º grupos, consoante a disciplina a que o exame disser respeito.

25. Recebidas, com as propostas de classificação, as provas escritas e as provas práticas e terminadas as provas orais, serão convocados os júris para apreciação dos resultados e decisão final.

25.1. Os júris a que se refere o número anterior serão formados pelos professores que tiverem corrigido as provas escritas e práticas dos alunos que estão a ser avaliados e pelos professores que os tiverem interrogado nas provas orais.

25.2. Em cada escola haverá, pelo menos, dois júris, sendo um para os alunos que realizem os exames, nos termos dos n.ºs 13 e 14 do capítulo III e outro para aqueles que os realizem nos termos do n.º 15 do mesmo capítulo.

25.3. Competirá ao júri apurar os resultados dos exames de todos os candidatos que prestarem provas, para o que se procederá:

a) À identificação das provas, prendendo a cada uma o canto superior que tinha sido retirado;

b) Ao cálculo da classificação final por disciplina;

c) Ao lançamento na pauta dos resultados finais, com a indicação de:

— Classificações finais por disciplina;

— Indicação de «Aprovado» ou «Reprovado»;

d) Ao preenchimento e assinatura imediatos dos termos de exame;

e) À afixação das pautas.

25.4. O júri, antes da decisão final, ponderará a situação global de cada examinando, podendo alterar a classificação final de uma das disciplinas sempre que tal se justifique e da decisão resulte a aprovação do examinando.

25.5. Da reunião do júri será lavrada uma acta, em que deverão ficar registadas as decisões tomadas e a respectiva fundamentação.

26. Considerar-se-ão aprovados os alunos do ensino particular em estabelecimento sem paralelismo pedagógico que não obtiverem, no conjunto de duas classificações inferiores a 3.

26.1. No caso de, em qualquer disciplina não sujeita a exame, não ter sido feita a avaliação por motivos justificados, essa disciplina não contará para o resultado final.

26.2. A justificação anteriormente referida será apresentada até 14 de Junho à Direcção dos Serviços de Educação que transmitirá ao estabelecimento de ensino particular a aceitação ou não aceitação da justificação.

26.3. Sempre que a justificação não for aceite, a disciplina será considerada sem aproveitamento, para efeito de decisão final.

27. Considerar-se-ão aprovados os alunos dos ensinos individual ou doméstico e os alunos dos seminários que, no conjunto das disciplinas em que foram examinados, não tenham obtido mais de uma classificação inferior a 3.

28. Os candidatos autopropostos considerar-se-ão aprovados em cada uma das disciplinas em que tiverem obtido classificação não inferior a 3.

28.1. Estes candidatos considerar-se-ão aprovados no ensino preparatório, desde que, na mesma ou em diferentes épocas, tenham obtido aprovação em todas as disciplinas referidas no n.º 15 do capítulo III.

29. Os termos de exame serão lavrados por um membro do júri, designado pelo respectivo presidente, e serão assinados por todos os seus membros.

30. Afixadas as pautas com os resultados finais, os examinandos reprovados poderão recorrer das decisões dos júris para a Direcção dos Serviços de Educação.

30.1. Os recursos, a apresentar pelo encarregado de educação ou pelo examinando, se for maior de 18 anos, serão restritos às decisões dos júris referentes à classificação das provas escritas e cada recurso só poderá dizer respeito a uma disciplina.

30.2. O recurso será dirigido ao director dos Serviços de Educação e entregue nos serviços administrativos do estabelecimento de ensino em que prestou provas.

30.3. Nenhum recurso poderá ser interposto depois de expirado o prazo de quarenta e oito horas, a contar da publicação das classificações.

30.4. No acto da entrega de cada requerimento será depositada directamente nos serviços administrativos da escola, mediante recibo, a quantia legalmente fixada.

30.5. As quantias depositadas serão restituídas aos recorrentes no caso de provimento do recurso, isto é, obtenção de aprovação na disciplina em causa, ou entrarão nos cofres da Administração do Território, no caso contrário.

30.5.1. No caso de interposição de recurso de disciplinas que têm prova escrita e oral, apenas se considera haver provimento quando da aplicação da fórmula constante do n.º 18.3 do capítulo III resulte aprovação na disciplina.

30.6. Os depósitos, restituições e entradas nos cofres da Administração do Território constarão de um livro cuja escrituração está a cargo do chefe de serviços administrativos.

30.7. O recorrente poderá, depois de interposto o recurso e no prazo de quarenta e oito horas a partir da interposição, consultar as provas de cujo resultado recorreu, não podendo essa consulta estender-se a provas prestadas por outros alunos.

30.8. Quando proceder à consulta das provas, poderá o recorrente fazer-se acompanhar de um perito para as apreciar, sendo, porém, proibido aos professores do ensino oficial ou aos professores do ensino particular que tenham pertencido aos júris de exames desempenhar esta função ou por algum modo colaborar nos actos de recursos, excepto tratando-se de alunos que sejam seus filhos.

30.9. Dentro do prazo estabelecido no n.º 30.7 do capítulo III, o recorrente terá de apresentar uma alegação justificativa dos fundamentos do recurso, feita em papel selado e sem qualquer assinatura ou referência que permita identificar o recorrente.

30.9.1. A falta de entrega da alegação considerar-se-á como desistência do recurso, que não terá, nesse caso, seguimento, perdendo o recorrente, desde logo, o direito à quantia depositada.

30.10. Apresentada a alegação, os órgãos directivos juntá-la-ão, com o requerimento, ao original da prova respectiva, remetendo o processo, no prazo de vinte e quatro horas, à Direcção dos Serviços de Educação.

31. Recebido o processo de recurso, a Direcção dos Serviços de Educação encarregará um professor da especialidade de o examinar, o qual, no prazo de quarenta e oito horas, emitirá parecer fundamentado.

31.1. Todas as provas de uma mesma disciplina que sejam objecto de recurso serão examinadas, sempre que possível, pelo mesmo professor.

32. Os pareceres dos professores, referidos no n.º 31, serão presentes à Direcção dos Serviços de Educação, que os apreciará.

32.1. Fundamentada nos pareceres referidos no n.º 31, poderá a Direcção dos Serviços de Educação alterar as classificações votadas pelo júri.

32.2. Os resultados dos recursos serão sempre comunicados aos órgãos directivos das respectivas escolas, que deles darão conhecimento aos recorrentes no prazo de cinco dias úteis.

33. No caso de existir no requerimento do recurso ou na alegação injúrias ou ofensas a alguns professores, a Direcção dos Serviços de Educação promoverá o procedimento competente.

34. Da decisão referida no n.º 32.2, apenas poderá ser interposto recurso hierárquico, desde que fundamentado em vício existente no processo ou em comportamento susceptível de enquadrar qualquer ilícito disciplinar.

35. Os professores do ensino oficial, em regime eventual, têm direito ao abono do vencimento correspondente a horário completo durante o tempo em que prestarem serviço de exames, independentemente do horário que lhes esteve distribuído durante o ano lectivo.

36. Aos alunos aprovados no 2.º ano do ensino preparatório, bem como aos alunos aprovados em todas as disciplinas obrigatórias do currículo do curso supletivo de um ano, será passado o correspondente diploma, do qual constará apenas que o aluno «Concluiu com aproveitamento o ensino básico correspondente a seis anos de escolaridade obrigatória», sem indicação de qualquer classificação, menção ou nível global.

37. Aos alunos que o requererem serão, nos termos legais, passadas certidões simples do diploma atrás referido ou certidões discriminativas de que constem as classificações obtidas nas diferentes disciplinas.

CAPÍTULO IV

(Disposições revogatórias)

Fica revogada toda a legislação anterior que se mostre contrária aos princípios e normas expressas no presente diploma, designadamente:

- a) Despacho n.º 9/83/ECT, de 6 de Abril;
- b) Despacho n.º 6/85/ECT, de 19 de Fevereiro;
- c) Despacho n.º 36/85/ECT, de 18 de Dezembro — capítulo I — Avaliação;
- d) Despacho n.º 26/86/ECT, de 2 de Maio.

Publique-se.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 20 de Junho de 1988. — O Secretário-Adjunto, *Francisco Luis Murteira Nabo*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Coelho*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extractos de despachos

Por despachos de 31 de Maio de 1988, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Junho do mesmo ano:

Eduardo António de Carvalho, primeiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Educação, de nomeação definitiva e primeiro classificado no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, para o cargo de chefe de secção do quadro de pessoal de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, ao abrigo do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Camila de Fátima Fernandes, primeiro-oficial da carreira administrativa do Gabinete do Governador de Macau, de nomeação definitiva e segundo classificado no respectivo concurso — nomeada, definitivamente, para o cargo de chefe de secção do quadro de pessoal de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, ao abrigo

do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Declaração n.º 25/88

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho do signatário, de 17 de Junho de 1988, foi o intérprete-tradutor de 1.ª classe, Gonçalo de Amarante Xavier, designado para desempenhar as funções de director da Escola Técnica, em regime de substituição, nos períodos de 25 de Junho a 4 de Julho e de 18 de Julho a 10 de Setembro do corrente ano, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da Escola Técnica destes Serviços, conjugado com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, na ausência, por motivo de serviço oficial fora do Território e de licença especial, respectivamente, do titular do lugar, Joaquim Ribeiro Madeira de Carvalho.

Declaração n.º 26/88

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho do signatário, de 1 de Junho de 1988, foi o intérprete-tradutor de 1.ª classe, Jaime Tchang, designado para desempenhar as funções de chefe do Departamento Técnico, em regime de substituição, no período de 7 a 10 de Junho do corrente ano, nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, na ausência, por motivo de serviço oficial fora do Território, do titular do lugar, Nicolau Xavier Júnior.

Declaração n.º 27/88

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho do signatário, de 17 de Junho de 1988, foi o intérprete-tradutor de 1.ª classe, José Armando Lau do Rosário, designado para desempenhar as funções de chefe do Departamento Técnico, em regime de substituição, no período de 27 de Junho a 6 de Julho do corrente ano, nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, na ausência, por motivo de férias do titular do lugar, Nicolau Xavier Júnior.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Despacho n.º 5/DS/88

Considerando haver necessidade em proceder a um pequeno reajustamento na distribuição da gestão das subunidades orgânicas e organismos dependentes da Direcção dos Serviços de Educação;

1. Ao abrigo da alínea p) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro, delegeo na subdirectora, licenciada Maria Cristina Ferreira de Almeida, as minhas competências próprias no que se refere à direcção, coordenação e fiscalização do Departamento de Ensino.

Publique-se.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 14 de Junho de 1988. — O Director dos Serviços, *Jorge Loureiro*.

Extractos de despachos

Por despacho de 2 de Outubro de 1987, de S. Ex.ª o Governador, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Fevereiro de 1988:

Maria Amélia Henriques Pais Dorez Pires Estrela, auxiliar de educação, de nomeação definitiva, da Direcção dos Serviços de Educação — nomeada, em comissão de serviço, para exercer as funções de educadora de infância do quadro de pessoal da mesma Direcção de Serviços, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o Despacho n.º 250/85, de 30 de Novembro, e nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, e artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 30/87/M, de 25 de Maio, indo preencher o lugar constante da Portaria n.º 58/87/M, de 15 de Junho, ainda não provido.

Por despachos de 16 de Junho de 1988, do director dos Serviços de Educação:

Licenciada Virgínia Tavares de Carvalho Pinto de Matos, professora do ensino secundário português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — autorizada a gozar, em Portugal e no estrangeiro, a licença especial de 30 dias, que lhe foi concedida por despacho de 3 de Março de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 11, de 14 de Março de 1988.

Licenciada Maria da Conceição Carvalho Rodrigues, técnica principal, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por ter completado, em 15 de Maio de 1988, três anos de serviço.

Por despacho do director dos Serviços de Educação, de 21 de Junho do corrente ano:

Revogado o seu despacho de 15 de Fevereiro de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 29 de Fevereiro do mesmo ano, que concedeu a licença especial, por antecipação, à

educadora de infância Maria Graciete Alves Afonso Paisana, nos termos do artigo 18.º e n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e concedida à referida educadora, a licença especial de 30 dias, para ser gozada em Portugal, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugado com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, que deu nova redacção ao n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, por contar, em 1 de Março do corrente ano, mais de três anos de serviço prestado, com acumulação dos dias de férias a que tem direito, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, devendo, no entanto, as suas férias terminar em 31 de Agosto do corrente ano.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Director dos Serviços, *Jorge Loureiro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despachos do director dos Serviços, substituto, de 14 de Junho de 1988:

Maria Coleta Lam, enfermeira-subchefe da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, com início no mês de Setembro de 1988, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Mary Juliana Yip Chau, enfermeira especialista da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Austrália, com início no mês de Dezembro de 1988, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Iao Choi Man da Costa, aliás Chow Mun da Costa, enfermeira do grau 1, do 3.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na América, com início no mês de Novembro de 1988, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Ana Cristina de Cassiano Santos e Silva de Castro, técnica auxiliar de diagnóstico e terapêutica da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, com início no mês de Julho do corrente ano, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 16 de Junho de 1988:

Lei Hio Lin, enfermeira do grau 1, do 3.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — autorizada a usar o apelido Che, por ter contraído matrimónio com Che Tai Man.

Por despacho de 21 de Junho corrente:

Angélica Maria Fátima da Rosa, primeiro-oficial, interino, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — assume, por substituição, as funções de chefe de secção, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, nos dias 22 e 23 de Junho de 1988, por motivo de o titular do lugar se encontrar ausente em gozo de férias.

Rectificação

Por ter havido lapso na publicação inserta no *Boletim Oficial* n.º 23, de 6 de Junho de 1988, página 2 179, s rectifica o seguinte:

Onde se lê: «Nos termos do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 229/70, de 20 de Maio, se declara que foi autorizada a importação de Standard de Substâncias sob Controlo Internacional:»

deve ler-se: «Nos termos do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 229/70, de 20 de Maio, se declara que a Polícia Judiciária (Laboratório Forense) foi autorizada a importação de Standard de Substâncias sob Controlo Internacional provenientes da

UNITED NATIONS

International Narcotics Control Board

Vienna International Centre,

P. O. Box 500,

A-1400 VIENNA

ÁUSTRIA».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Director dos Serviços, substituto, *Júlio Pereira dos Reis*, subdirector.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extracto de despacho

Por despacho do signatário, de 14 de Junho de 1988:

José Rui da Silva da Costa, adjunto-técnico de 2.ª classe destes Serviços — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e estrangeiro, no mês de Agosto de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado, devendo, con-

tudo, esta licença ser gozada no próximo ano, por conveniência de serviço.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Director dos Serviços, *Alberto Manuel Sarmento Azevedo Soares*.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Junho de 1988:

Olívia Maria de Almeida, auxiliar técnica de 2.ª classe, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos — nomeada, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de secretária da Direcção destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da exoneração da anterior titular, Ângela Maria da Luz Jacques.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Director dos Serviços, *Manuel Abreu Gomes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Março de 1988:

João Manuel Rosa Fernandes Amorim, chefe do Departamento de Planeamento Financeiro da Direcção dos Serviços de Finanças — autorizado a adiar o gozo da sua licença especial para os meses de Julho/Agosto do corrente ano, por conveniência de serviço.

Por despacho do director dos Serviços, de 4 de Maio de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Carlos Henrique Alves da Conceição, adjunto-técnico principal, 1.º escalão, contratado além do quadro, da Direcção dos Serviços de Finanças — progride para o 2.º escalão, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos a partir de 11 de Maio de 1988.

Por despachos do director dos Serviços, de 11 de Maio de 1988, anotados pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Maria do Céu dos Santos Tavares Alves, chefe da Divisão de Estudos e Planeamento Estratégico da Direcção dos Ser-

viços de Finanças — designada, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para substituir o chefe do Gabinete de Estudos da mesma Direcção, no período de 5 a 16 de Abril de 1988.

António Adriano da Silva Aguiar, técnico principal, 1.º escalão, contratado além do quadro, da Direcção dos Serviços de Finanças — designado, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para substituir o chefe da Divisão de Estudos e Planeamento Estratégico da mesma Direcção, no período de 29 a 31 de Março de 1988.

Ho Hou Yin, técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, contratado além do quadro, da Direcção dos Serviços de Finanças — designado, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para substituir o chefe do Sector de Documentação do Gabinete de Estudos da mesma Direcção, no período de 28 de Março a 12 de Abril de 1988.

Por despacho de 25 de Maio de 1988:

Ana Maria Barroso Silvério Marques, técnica de 2.ª classe, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Finanças — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e estrangeiro, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com o início a 1 de Agosto do corrente ano. Autorizada a acumulação de 8 dias de férias, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do mesmo Decreto-Lei n.º 27/85/M.

Por despachos de 1 de Junho de 1988:

Maria do Céu dos Santos Tavares Alves, chefe da Divisão de Estudos e Planeamento Estratégico da Direcção dos Serviços de Finanças — autorizada, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a acumular 17 dias de férias à licença especial, concedida por despacho de 30 de Março de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16, de 18 de Abril do mesmo ano.

Ao pessoal, abaixo indicado, da Direcção dos Serviços de Finanças — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada nas datas e países indicados, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março:

Auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, Lam Choi Va do Amaral, aliás Maria Vitória Lam do Amaral — Agosto/Setembro de 1988 — Portugal e estrangeiro;

Inspector-verificador de 1.ª classe, Alberto dos Santos da Luz — Julho/Agosto de 1988 — Estados Unidos da América e Austrália.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

CABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

Por despachos de 9 de Junho de 1988, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:

Aurora Úrica Gracías, terceira-ajudante, 1.º escalão, da Conservatória do Registo Predial — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada em 1989.

Fong Kam Pang, aliás Alexandre Fong, terceiro-ajudante, 1.º escalão, da Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada nos meses de Julho e Agosto do próximo ano.

Maria Antonieta de Assis Jorge, terceira-ajudante, 1.º escalão, da Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada no mês de Setembro do próximo ano.

Natalina Maria de Jesus Afonso, terceira-ajudante, 1.º escalão, da Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada no mês de Julho do próximo ano.

Arsénio Laurel Vicente de Assis, escriturário de registo, 2.º escalão, da Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada no meses de Julho e Agosto do próximo ano.

Ivone Maria Osório Bastos Yee, segunda-ajudante, 1.º escalão, do Primeiro Cartório Notarial de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada em Julho de 1989.

Por despachos de 14 de Junho de 1988, da directora do Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Isabel Patrícia de Assis, terceira-ajudante, 1.º escalão, do Segundo Cartório Notarial de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, e n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada em Julho ou Agosto de 1989.

Isabel Fátima da Silva Nantes, escriturária, 2.º escalão, da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, em Dezembro do corrente ano, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território.

Fernanda Pinto da Silva, terceira-ajudante, 1.º escalão, da Conservatória do Registo Predial — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território, devendo, contudo, a mesma licença ser gozada no próximo ano, em data a indicar pela referida funcionária.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — A Directora, por acumulação, *Maria Salomé Cavaleiro Madeira*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Extracto de despacho**

Por despacho de 15 de Junho de 1988, do signatário:

José Jerónimo Luís Jorge Osório da Cruz Chaves Lopes da Silva, adjunto-técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designado para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de Divisão de Gestão de Acordos Têxteis da mesma Direcção de Serviços, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro,

no período de 30 de Maio a 2 de Junho de 1988, durante a ausência, por motivo de férias, do titular do lugar.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Director dos Serviços, *Cristiano Afonso de Oliveira Domingues*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 8 de Junho do corrente ano:

Vong Iat Fong, topógrafo de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada nos Estados Unidos da América, no mês de Agosto de 1988.

Por despacho de 15 de Junho do corrente ano:

Ao pessoal, abaixo mencionado, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada nos meses e locais, a seguir indicados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março:

Manuel Conceição Botelho, terceiro-oficial, para ser gozada nos Estados Unidos da América, em Agosto de 1988;

José Maria de Jesus dos Santos, auxiliar técnico de 2.ª classe, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, em Outubro/Novembro de 1988.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Subdirector dos Serviços, *António Francisco N. S. Teixeira*.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 15 de Junho de 1988:

José Ng Baptista, chefe de divisão dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — designado, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer as funções de director, em regime de substituição, no período de 27 de Junho a 2 de Julho de 1988, inclusive, durante o impedimento do director dos Serviços.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 23 de Junho de 1988. — O Director dos Serviços, *Fernando H. Coluna Gonçalves*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Junho de 1988:

Francisco Xavier Antunes Carlos, auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo — concedidos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugados com o n.º 3 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, 30 dias de licença especial para ser gozada na Europa, no mês de Setembro do corrente ano.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Director dos Serviços, substituto, *João Manuel Costa Antunes*, subdirector.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, de 27 de Maio do corrente ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Junho do mesmo ano:

Glória Maria Nunes Dourado Amorim, primeiro-oficial dos Serviços de Marinha — designada para exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção dos mesmos Serviços, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com efeitos desde 27 de Maio de 1988, indo ocupar uma das vagas criadas pela Portaria n.º 57/88/M, de 7 de Março, e ainda não provida.

Teresa Maria dos Anjos, primeiro-oficial dos Serviços de Marinha — designada para exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção dos mesmos Serviços, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com efeitos desde 27 de Maio de 1988, indo ocupar uma das vagas criadas pela Portaria n.º 57/88/M, de 7 de Março, e ainda não provida.

Por despachos de 9 de Junho do corrente ano:

António Ângelo Mendes, contramestre dos serviços marítimos dos Serviços de Marinha — autorizado a gozar a licença especial, concedida por despacho de 13 de Outubro de 1987, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 19 de Outubro de 1987, na Austrália em vez de Portugal e estrangeiro.

Ch'an Lou Mei de Sousa, escriturária-dactilógrafa dos Serviços de Marinha — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e estrangeiro, em Julho/Agosto do próximo ano, ao abrigo do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugado com o

n.º 6 do artigo 20.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Território.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 27 de Junho de 1988.
— O Director, *António Martins Soares*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 1 de Junho de 1988:

Chan Chi Oi, guarda n.º 159 840, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — autorizada a alteração do local do gozo da licença especial, concedida por despacho de 7 de Maio de 1988 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/88, para França.

Por despacho de 1 de Junho de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 do mesmo mês e ano:

O pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeado, provisoriamente, no cargo que desempenha, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, a partir de 9 de Julho de 1988:

Guarda n.º 167 861, Tang Wai Kuong;
Guarda n.º 169 861, Sin Cam Peng;
Guarda n.º 170 861, Lio Seng;
Guarda n.º 171 861, Wong Kuok San ou Huynh Quoc San;
Guarda n.º 172 861, Ng Wai Pan ou Ng Lok Pan;
Guarda n.º 173 861, Leong Chi Seng;
Guarda n.º 174 861, Pun Sio Tong;
Guarda n.º 175 861, Lau Sio Veng;
Guarda n.º 176 861, Wong Fok Meng ou Maung Kyaw Htwe;

Guarda n.º 177 861, Iun Hong;
Guarda n.º 178 861, Wong Teng Weng;
Guarda n.º 179 861, Kou Kam Fok;
Guarda n.º 180 861, Lao Chi Kin;
Guarda n.º 181 861, Lei Kam T'im;
Guarda n.º 182 861, Ieong Kuok Kei;
Guarda n.º 183 861, Cheong Iok Tóng;
Guarda n.º 184 861, Tai Meng Chong;
Guarda n.º 185 861, Lo Kam Tim;
Guarda n.º 186 861, Lei Chi In;
Guarda n.º 187 860, Chong Lao Sin;
Guarda n.º 188 860, Chio Ut Mei ou Chu Ywot Mi, aliás Ma Khin Nwe Kyi;

Guarda n.º 189 860, Cheang Lai I;
Guarda n.º 190 860, Kóc Soi Leng;
Guarda n.º 191 860, Ng Mei Ieng;
Guarda n.º 192 860, Ng Lai Seong;
Guarda n.º 193 860, Hó In Sán;
Guarda n.º 194 860, Cheong Sao Lan;
Guarda n.º 195 860, Lou Hang Fong;

Guarda n.º 196 860, Wong Ieng;
Guarda n.º 197 860, Pang Kuan Heng;
Guarda n.º 198 860, Lau Choi Ut;
Guarda n.º 199 860, Lam Sok Heng;
Guarda n.º 200 860, Che Sio Leng;
Guarda n.º 201 860, Chiu Lai I;
Guarda n.º 202 860, Au Kit I;
Guarda n.º 203 860, Tou Iok Leng;
Guarda n.º 204 860, Ao Chou Pou Chu;
Guarda n.º 205 860, Kou Lau Kiu;
Guarda n.º 206 860, Lei Ka Lai;
Guarda n.º 207 860, Mac Kuan Hou;
Guarda n.º 208 860, Má Pui Seong;
Guarda n.º 209 860, Chong Sio Peng;
Guarda n.º 210 860, Ilda Maria Lopes da Silva;
Guarda n.º 211 860, Iek I Wa.

Por despacho de 16 de Junho de 1988:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Chefe n.º 100 751, Joaquim Leitão — mês de Setembro/Outubro de 1988 — Austrália;

Guarda n.º 122 651, Ieong Va Iau — mês de Outubro de 1988 — França;

Guarda n.º 134 661, Ao Chi Kong — mês de Outubro de 1988 — França;

Guarda n.º 113 840, Soi Io Lai — mês de Setembro de 1988 — França;

Guarda n.º 148 840, Júlia Chan — mês de Outubro/Novembro de 1988 — França.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Comandante, interino, *José Eduardo Romano Pires*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 15 de Junho de 1988:

Francisco Paula Assis, guarda n.º 07 791, da Polícia Marítima e Fiscal — concedida a licença especial para ser gozada em França no próximo mês de Dezembro, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Leong Pui Kan, guarda n.º 06 821, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado o adiamento da licença especial, concedida por despacho de 27 de Maio de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 6 de Junho de 1988, para o próximo ano de 1989, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despachos de 16 de Junho de 1988:

Ip Wan Sang, guarda n.º 14 661, da Polícia Marítima e Fiscal — concedida a licença especial para ser gozada em França no próximo mês de Setembro, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Lei Man Sang, guarda n.º 26 841, da Polícia Marítima e Fiscal — concedida a licença especial para ser gozada nos Estados Unidos da América, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, bem como o adiamento da mesma para o próximo ano de 1989, nos termos do n.º 6 do artigo 20.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Vong Hón Kong, guarda n.º 31 831, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado a gozar a licença especial, já concedida por despacho de 21 de Maio de 1988, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 30 de Maio de 1988, nos Estados Unidos da América, em vez de em França, como inicialmente tinha sido requerido.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Comandante, substituto, *Joaquim Manuel de Sousa Vaz Ferreira*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Junho de 1988:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Subchefe n.º 405 711, Chong Veng Kiong — Outubro — Austrália;

Bombeiro n.º 403 761, Si Tou Chiu — Novembro — E. U. A.;

Bombeiro n.º 404 791, Ch'oi Iong Kan — Novembro — Hawái;

Bombeiro n.º 411 811, Chao Tak Kong — Novembro — França.

Por despacho de 20 de Junho de 1988:

Ao pessoal, abaixo mencionado, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada no mês e local, a cada um indicados, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado:

Bombeiro-ajudante n.º 405 621, José Chan — Novembro — França;

Bombeiro-ajudante n.º 401 781, Tam Fú — Dezembro — E. U. A.;

Bombeiro-ajudante n.º 403 781, Tai Iok Pui — Novembro — França;

Bombeiro n.º 407 751, Ló Veng Kun — Dezembro — França;

Bombeiro n.º 418 771, Cheong Veng Hong — Dezembro — E. U. A.;

Bombeiro n.º 413 811, José Ché — Dezembro — França.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

Extractos de despachos

Por despachos de 23 de Maio de 1988, anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Junho do mesmo ano:

Noémia Maria de Fátima Lameiras, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em comissão de serviço, no cargo de secretária do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais — progride para o 2.º escalão da mesma categoria, carreira e quadro do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, a partir de 2 de Outubro de 1987, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com a alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e na parte final do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril.

Maria Fernanda dos Santos da Silva, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do Gabinete para os Assuntos de Trabalho — progride para o 2.º escalão do aludido cargo, a partir de 1 de Março de 1988, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com a alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, e n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril, com a nova redacção dada pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, tendo em conta o disposto no artigo 16.º do mesmo Decreto-Lei n.º 15/88/M.

Por despachos de 21 de Junho de 1988:

Licenciada Maria da Conceição Rodrigues Pereira Farr, técnica principal, 1.º escalão, contratada além do quadro, do Gabinete para os Assuntos de Trabalho — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e estrangeiro, no ano de 1989, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugado com o n.º 6 do artigo 20.º do mesmo Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Florêncio Paula da Silva, primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do Gabinete para os Assuntos de Tra-

balho, desempenhando, em regime de substituição, as funções de chefe de secção do citado Gabinete — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada no Canadá e Estados Unidos da América, nos meses de Agosto/Setembro de 1988, em acumulação com os 11 dias de férias a que tem direito, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado no Território.

Por despacho de 22 de Junho de 1988:

Fernando Fernandes Guerreiro, primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do Gabinete para os Assuntos de Trabalho — designado para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de secção do quadro de pessoal da direcção e chefia do mesmo Gabinete, a partir de 27 de Junho de 1988, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, enquanto o titular, Francisco José Manhão, estiver a desempenhar, em comissão de serviço, as funções de inspector-adjunto do referido Gabinete.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Junho de 1988:

António Manuel da Costa Alves, técnico auxiliar do serviço social de 2.ª classe do Centro de Recuperação Social — concedida a licença especial, por antecipação, para ser gozada em Portugal, no mês de Julho de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e alínea b) do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por completar, em 8 de Outubro do corrente ano, três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despacho de 16 de Junho de 1988:

Wong Pou Kün, enfermeira, do 3.º escalão, do Centro de Recuperação Social — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Europa, com início nos meses de Julho/Agosto do corrente ano, aos quais são acumulados 10 dias de férias, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 27 de Junho de 1988. — O Presidente da CG do CRS, *Maria Manuel O. A. G. Pais Rodrigues*, médica.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 13 de Junho de 1988, foi autorizada a rectificação do nome do cozinheiro, 4.º escalão, deste Instituto, de Leong Cheong On, para Cheong On Leong, conforme consta do bilhete de identidade n.º 31421, emitido pelos Serviços de Identificação de Macau.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 3 de Junho de 1988, ficou assim constituída a Comissão de Defesa do Património Arquitectónico Paisagístico e Cultural, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 56/84/M:

Arquitecto Eddie Wong;

Arquitecto José Floriano Pereira Chan;

Arquitecto Carlos Alberto dos Santos Marreiros;

Arquitecto Óscar Knoblich, do Leal Senado;

Arquitecta Cristina Leiria, do Leal Senado;

Arquitecto José Manuel Freire da Silva, da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Por inerência, fazem parte da Comissão o Presidente do Instituto Cultural de Macau, na qualidade de presidente e o director do Departamento do Património Cultural do mesmo Instituto.

Instituto Cultural, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Morbey*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 16 de Junho de 1988:

Manuel Maria Soares Batalha da Silva, segundo-oficial do quadro de pessoal administrativo, desempenhando em comissão de serviço, as funções de chefe de secção do quadro de pessoal de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Austrália, no mês de Novembro de 1988, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 21 de Junho de 1988:

Miguel Nuno Pinheiro da Silva e Sá, licenciado em Engenharia Mecânica pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa — contratado além do quadro até ao termo da autorização da prestação de serviço no Território, ao abrigo dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer as funções na área de operações postais da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, remunerado pelo índice 625 da tabela de vencimentos.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 17 de Junho do corrente ano:

Francisco Paula Nunes, primeiro-oficial, 2.º escalão, do quadro administrativo da Imprensa Oficial de Macau — nomeado, ao abrigo das disposições do artigo 16.º, n.º 1, e da alínea b) dos n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe da Secção Administrativa da IOM, durante a ausência do titular do lugar em gozo de licença especial e férias.

Por despacho de 20 de Junho do corrente ano, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça:

Eduardo Jorge da Silva Barroso — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 40.º a 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer as funções de operador de sistemas de fotocomposição de 2.ª classe da Imprensa Oficial de Macau.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Administrador, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Maio de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em Junho do mesmo ano:

1. Que Vong Chong Seng, mecânico marítimo n.º 2, do 3.º escalão, do quadro de pessoal assalariado dos Serviços de Marinha, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Julho de 1988, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 180 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau:

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 20 de Maio de 1988, visados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Junho do mesmo ano:

1. Que José Sam, chefe n.º 103 691, 2.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 29 de Março de 1988, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 160 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Lei Kuan In, guarda n.º 113 621, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 24 de Junho de 1988, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.

2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 140 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Que Leong Chak Meng, patrão de embarcação n.º 7, 3.º escalão, dos Serviços de Marinha, seja desligado do serviço, para efeitos de aposentação, com efeitos desde 1 de Julho de 1988, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro.
2. Que lhe seja fixada, conforme disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal correspondente ao índice 120 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 13 de Junho de 1988:

Joaquim Pires Machial, técnico principal da Direcção dos Serviços de Finanças, a exercer funções, em regime de requisição, no Fundo de Pensões de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e Canadá, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Território.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Administrador Executivo, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extracto de despacho

Por despacho do signatário, de 9 de Junho de 1988:

Mac Peng Iu, aliás Luís Mac, agente auxiliar da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, em regime de requisição neste Instituto — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Europa e no estrangeiro, com início a partir do mês de Outubro corrente, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 27 de Junho de 1988. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Anúncio

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 20 de Junho de 1988, foi autorizada a prorrogação, até ao próximo dia 4, do prazo de inscrições para os exames de admissão ao curso básico de formação de intérpretes-tradutores, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 13 do corrente mês.

Nos termos do mesmo despacho e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/88/M, de 8 de Junho, poderão inscrever-se nos referidos exames de admissão indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade do ensino português e aprovados em exame de língua chinesa falada, no dialecto cantonense.

Aos candidatos provenientes do sistema de ensino chinês ou inglês continua a exigir-se a titularidade do curso secundário completo do ensino chinês ou inglês e do curso de língua e cultura portuguesas — grau II — ou equivalente.

Ainda de acordo com o mesmo despacho, foi autorizada a aceitação condicional dos candidatos que apresentarem, até ao termo do prazo de inscrições, documentos comprovativos de frequência do ano de escolaridade ou do ano terminal do curso que dá acesso ao curso básico, ou ainda de inscrição para exame que produza o mesmo efeito, devendo, contudo, os referidos candidatos entregar os documentos em falta, exigidos no anúncio de abertura de inscrições, até 3 dias antes da homologação dos resultados finais dos exames de admissão ao curso básico, sob pena de anulação das classificações obtidas nas provas.

A inscrição é feita no Núcleo de Apoio Administrativo da Escola Técnica destes Serviços, sita na Avenida de Sidónio Pais, 49, 4.º andar, Edifício «China Plaza». Tel.: 5971125.

Horário de atendimento: Todos os dias úteis, das 9,00 horas às 13,00 horas e das 15,00 horas às 18,00 horas, à excepção de sábado, que será até às 13,00 horas.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 22 de Junho de 1988. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

(Custo desta publicação \$ 427,50)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Lista

De classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de escriturário-dactilógrafo, do 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/88, de 18 de Abril:

1.º Choi Ut Heng	7,8 valores
2.º Tam Chiu Seng	6,6 valores

3.º Chan Weng I	6,4 valores
4.º Ch'oi Chi Leong	6,2 valores
5.º Lam Mei Lei.....	5,6 valores
6.º Lao Chi Meng	5,3 valores
7.º Vong Fu Vá	5,1 valores
8.º Pazita Cheherazade Albasini	5,0 valores

Faltaram dois candidatos.

(Homologada por despacho do director dos Serviços, de 16 de Junho de 1988).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau aos 16 de Junho de 1988. — O Júri. — Presidente, *João Baptista Leão*. — Vogais, *Gabriela Maria de Siqueira* — *José Francisco de Sequeira*.

(Custo desta publicação \$ 319,30)

Aviso

Faz-se público que, por despacho do signatário, de 20 de Junho de 1988, se acha aberto concurso comum de acesso para o preenchimento de quatro vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de adjunto-técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, esgotando-se com o preenchimento dos lugares postos a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se funcionários dos quadros do Território que tenham a categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe e reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

2.2. Documentação a apresentar — a admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, devendo a mesma ser entregue na Secção de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo, da Divisão Administrativa da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, sita na Rua de Inácio Baptista, n.ºs 4-6D, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

- Cópia do documento de identificação válido;
- Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a

que pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;

d) Nota curricular.

Os candidatos, já pertencentes aos Serviços de Estatística e Censos, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos, desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

3. Caracterização genérica do conteúdo funcional

O adjunto-técnico de 1.ª classe efectua trabalhos de carácter predominantemente de apoio aos técnicos, na recolha e tratamento de dados, no levantamento de situações e na elaboração de relatórios e pareceres, com vista à realização de estudos ou de concepção de projectos e acompanha a sua execução nas áreas da sua especialidade.

4. Vencimento

O adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 285 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Métodos de selecção e programa

O método de selecção a utilizar é o de prova de conhecimento que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de quatro horas seguintes, complementada com entrevista.

O programa do concurso abrangerá as seguintes matérias:

- Constituição da República Portuguesa;
- Estatuto Orgânico de Macau;
- Estrutura da Administração do território de Macau e Regime Jurídico da Função Pública;
- Sistema de Informação Estatística de Macau;
- Legislação relativa ao orçamento do Território;
- Noções elementares de estatística;
- Redacção de uma informação.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

6. O júri do concurso terá a seguinte composição

PRESIDENTE: Licenciada Alice Maria Delerue Alvim de Matos, chefe de departamento.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciada Maria Ema Gomes da Silva, chefe de sector; e

Licenciada Maria Helena de Sena Fernandes Robarts, chefe de sector.

VOGAIS SUPLENTEs: Licenciado Daniel Fernando Torres Tavares Coutinho; e

Licenciado Virgílio José dos Santos Maltez.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 20 de Junho de 1988. — O Director dos Serviços, *Alberto Manuel Sarmiento Azevedo Soares*.

(Custo desta publicação \$ 1 014,60)

Aviso

Faz-se público que, por despacho do signatário, de 20 de Junho de 1988, se acha aberto concurso comum de acesso para o preenchimento de três vagas de auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, para o preenchimento dos lugares postos a concurso, bem como das vagas que vierem a verificar-se durante o prazo de um ano.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — podem candidatar-se todos os auxiliares técnicos de 2.ª classe dos quadros do Território que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

2.2. Documentação a apresentar — a admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, devendo a mesma ser entregue na Secção de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo, da Divisão Administrativa da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, sita na Rua de Inácio Baptista, n.ºs 4-6D, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

Os candidatos, já pertencentes aos Serviços de Estatística e Censos, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos, desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

3. Caracterização genérica do conteúdo funcional

Ao auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, compete executar, a partir de orientações e instruções superiores, trabalhos de apoio técnico, tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos e quadros, e recolha e tratamento de informação.

4. Vencimento

O auxiliar técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 215 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Métodos de selecção e programa

O método de selecção a utilizar é o de prova de conhecimento que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de quatro horas seguidas, complementada com entrevista.

O programa do concurso abrangerá as seguintes matérias:

- a) Constituição da República Portuguesa;
- b) Estatuto Orgânico de Macau;
- c) Estrutura da Administração do território de Macau e Regime Jurídico da Função Pública;
- d) Sistema de Informação Estatística de Macau;
- e) Noções elementares de estatística;
- f) Cálculos matemáticos e estatísticos simples;
- g) Redacção de uma informação.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável.

6. O júri do concurso terá a seguinte composição

PRESIDENTE: Licenciado Jitendra Tulcidás, chefe de departamento.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado Virgílio José dos Santos Maltez, chefe de sector; e
Maria Ermelinda Viegas Carrascalão, adjunto-técnico de 1.ª classe.

VOGAIS SUPLENTE: Licenciado Vítor Fernando Guerreiro do Rosário, chefe de divisão, substituto; e
Afonso Pereira Araújo Constantino, chefe de sector.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 20 de Junho de 1988. — O Director dos Serviços, *Alberto Manuel Sarmento Azevedo Soares*.

(Custo desta publicação \$ 1 019,70)

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Aviso**

Faz-se público que, por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 2 de Junho de 1988, e de acordo com a delegação conferida pelo n.º 1.9 do Despacho n.º 2/SAAE/87, de 21 de Agosto, se acha aberto concurso comum de acesso, para o preenchimento de uma vaga de técnico principal, 1.º escalão, da carreira técnica do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, da mesma data, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, com 20 dias de prazo para a apresentação de candidaturas, esgotando-se com o preenchimento do lugar posto a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos — Podem candidatar-se funcionários dos quadros do Território que tenham a categoria de técnico de 1.ª classe e reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

2.2. Documentação a apresentar — A admissão ao concurso faz-se mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue na Secção de Recursos Humanos, Arquivo e Expediente da Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, sita na Rua da Praia Grande, n.ºs 69-A e B, 2.º andar, acompanhada da seguinte documentação:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- d) Nota curricular.

Os candidatos já pertencentes aos Serviços de Finanças, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos, desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais.

3. Conteúdo funcional

Concebe, adapta ou aplica métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos, concebendo e desenvolvendo projectos, emitindo pareceres e participando em reuniões e grupos de trabalho de carácter departamental e interdepartamental, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de política e gestão na área do planeamento financeiro.

4. Vencimento

O candidato classificado que for provido no lugar de técnico principal, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 455 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

5. Métodos de selecção

No concurso documental a realizar, serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;

b) Entrevista.

Na avaliação curricular atender-se-á aos seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional;
- c) Trabalhos realizados;
- d) Formação profissional complementar.

A entrevista será dispensada se os candidatos pertencerem todos à DSF.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Licenciado José Hermínio Paulo Rato Rainha, subdirector dos Serviços.

VOGAIS EFECTIVOS: Licenciado João Manuel Rosa Fernandes Amorim, chefe de departamento; e Licenciada Maria do Céu dos Santos Tavares Alves, chefe de divisão.

VOGAIS SUPLENTEs: Licenciado Rodolfo Manuel Baptista Faustino, chefe de divisão; e Licenciado João Nunes dos Santos, técnico assessor.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Junho de 1988. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 071,20)

Lista

Provisória dos candidatos ao concurso comum de acesso para o provimento de nove lugares de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 23 de Maio de 1988:

Ana Maria Aires da Silva Jorge Valente;
Daniel Henrique Dias;
Deolinda Porfírio Campos Pereira;
Fernando Augusto de Jesus Nascimento;
Isabel da Conceição Matias;
Manuel da Conceição Oliveira Lopes;
Maria de Fátima Magalhães de Sousa;
Maria Manuela de Fátima Ferreira Bastos;
Olivia da Conceição Henriques Sequeira.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, esta lista é considerada definitiva em virtude de não haver candidatos excluídos.

A prestação de provas do referido concurso, com a duração de três horas, terá lugar no dia 12 de Julho próximo, pelas 9,30

horas, numa das salas do 8.º andar, da Direcção dos Serviços de Finanças.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Junho de 1988. — O Júri. — Presidente, *Alberto José Lopes do Rosário*, chefe do Sector da Gestão Patrimonial. — Vogais, *António Zeferino de Souza*, adjunto de finanças — *Joãozinho Noronha*, adjunto de finanças.

(Custo desta publicação \$ 401,70)

Lista

De classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de seis lugares vagos de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, bem como dos que vierem a verificar-se durante o prazo da sua validade, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 29 de Fevereiro de 1988:

<i>Candidatos aprovados:</i>	<i>Valorização</i>
1.º Luís de Oliveira	9,28
2.º Teresa da Fátima Botelho Bilro	9,13
3.º Ana Cristina Martins Vilas	9,12
4.º Cláudia Maria do Rosário Gomes	8,90
5.º José António de Assis	8,81
6.º Sou Iao Man, aliás Vital Dias Sou	8,69
7.º Alberto Pacheco	8,42
8.º Armindo Conceição Gonçalves	8,35
9.º Beatriz Maria dos Santos	8,34
10.º Julieta Xavier de Sousa	8,30
11.º Maria Fernanda Baptista da Costa Reisinho ...	8,19
12.º Carolina Rodrigues	8,13
13.º Joaquim António Gomes Monteiro	8,01
14.º Lei Man Vai	7,99
15.º Fernando Joaquim Gomes Jorge	7,78
16.º Adriano Rosas Santos de Almeida	6,67
17.º Ricardo Jorge Amorim Afonso	6,52
18.º Alexandre de Assis	5,96
19.º Rui de Jesus Cardoso	5,62
20.º Ranjit Singh, aliás Henrique da Graça Novo	5,60

Candidatos excluídos:

4 (quatro) — Nos termos do n.º 6 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

(Homologada por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 15 de Junho de 1988).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 16 de Junho de 1988. — O Júri. — Presidente, *Amadeu Gomes de Araújo*, chefe de divisão. — Vogal, *Adelino André da Silva*, chefe de secção. — Vogal, *Manuel Maria Gomes*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 479,00)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Lista

De classificação final dos dois candidatos admitidos ao concurso comum de acesso à categoria de técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 16 de Maio de 1988:

- 1.º Luís Filipe Martins Quental 9,6 valores
- 2.º António Pedro Dutra da Silva Correia de Paiva 7,0 valores

(Homologada por despacho do director dos Serviços de Economia, de 21 de Junho de 1988).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Presidente do Júri, *Maria Gabriela dos Remédios César*. — Os Vogais, *Luís Ventura Janeira Rosa* — *Fernando Vieira da Cruz*.

(Custo desta publicação \$ 252,40)

Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso comum de acesso para o preenchimento de vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 23 de Maio de 1988:

Albano Crisóstomo Lopes;
Alexandre Osório Gaspar;
Angelina Mendes Coelho Correia;
Daniel Francisco e Sousa;
Emília Maria de Lo Cheu Fone Guine;
Eva Maria Carla Mendes Drummond;
Fernanda José Manhão Isidro;
Fernando António da Costa Rosário;
José Maria de Jesus do Espírito Santo Dias;
José Maria Roque Lobato de Faria e Silva;
Maria de Fátima Magalhães de Sousa;
Maria Manuela Afonso dos Santos.

As provas realizar-se-ão no próximo dia 1 de Julho, pelas 9,30 horas, numa das salas da Direcção dos Serviços de Economia.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Presidente do Júri, *Maria Gabriela dos Remédios César*. — Os Vogais, *Florinda de Rosa Silva Chan* — *Maria Margarida Eusébio Morgado Coutinho Rato*.

(Custo desta publicação \$ 370,80)

Aviso

PROTECÇÃO DE MARCAS EM MACAU

(Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40/87, de 27 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, de 20 de Abril de 1987)

Confirmações

Foram deferidos os pedidos de confirmação para Macau dos registos referentes às seguintes marcas:

Marca n.º 433-M

Classe: 25.^a

Proprietário: Adidas Fabrique de Chaussures de Sport (Société à responsabilité limitée), francesa, industrial, com sede em 67 Landershein, Bas-Rhin, França.

Registo de base n.º 428 404

Data do pedido: 27 de Julho de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: vêtements en particulier pantalons, vestes, blousons pour la ville, le sport et les loisirs, sous-vêtements, survêtements, vêtements et survêtements de ski et de sports d'hiver, chemises, chemisettes, pull-overs, maillots et culottes de sport, maillots de bain, sorties de bain, articles de plage, peignoirs.

A marca consiste em: —>

KEYROLAN

Marca n.º 434-M

Classe: 18.^a

Proprietário: Adidas Fabrique de Chaussures de Sport (Société à responsabilité limitée), francesa, industrial, com sede em 67 Landershein, Bas-Rhin, França.

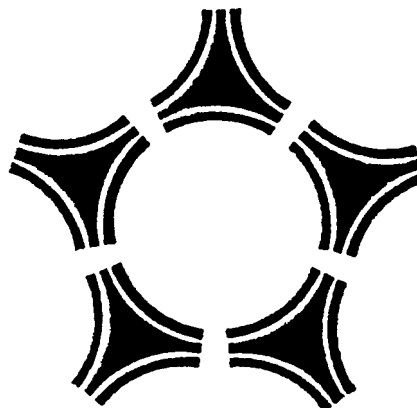
Registo de base n.º 436 728

Data do pedido: 27 de Julho de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: cuir et imitation du cuir, articles en ces matières non compris dans d'autres classes; peaux; malles et valises et en particulier sacs de voyage, sacs de ville, sacs de plage, sacs de sport, sacs à main, mallettes, serviettes, porte-documents, pochettes, portefeuilles, porte-monnaie.

A marca consiste em: —>



Marca n.º 435-M

Classe: 25.^a

Proprietário: Adidas Fabrique de Chaussures de Sport (Société à responsabilité limitée), francesa, industrial, com sede em 67 Landersheim, Bas-Rhin, França.

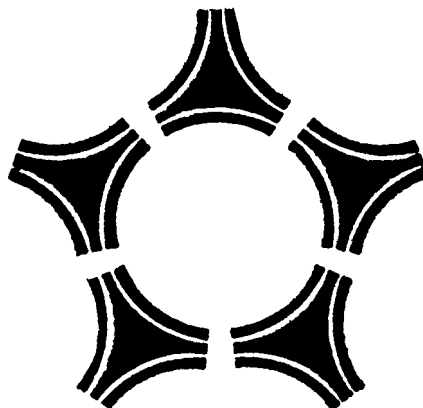
Registo de base n.º 436 728

Data do pedido: 27 de Julho de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: vêtements, en particulier pantalons, vestes, blousons pour la ville, le sport et les loisirs, sous-vêtements, survêtements, vêtements et survêtements de ski et de sports d'hiver, vêtements de pluie et de protection, notamment pour la navigation, chemises, chemisettes, pull-overs, maillots et culottes de sport, maillots de bain, sorties de bain, articles de plage, peignoirs, bonnets de bain, gants de sport, notamment gants de ski ou de golf; casquettes, bonnets, bas, chaussettes, bottes, chaussures de sport et de loisir, sandales, pantoufles.

A marca consiste em:—>



Marca n.º 436-M

Classe: 28.^a

Proprietário: Adidas Fabrique de Chaussures de Sport (Société à responsabilité limitée), francesa, industrial, com sede em 67 Landersheim, Bas-Rhin, França.

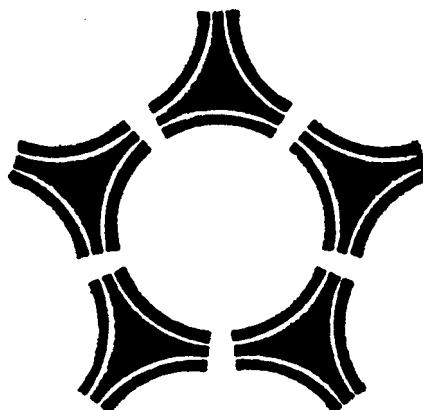
Registo de base n.º 436 728

Data do pedido: 27 de Julho de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: jeux, jouets, jeux de société; articles de gymnastique et de sport (à l'exception des vêtements) en particulier balles, ballons, accessoires de natation et de plongée, raquettes, notamment de tennis et de ping-pong, clubs de golf, crosses de hockey, skis, patins à glace, sacs de sport, housses pour articles de sports ou de gymnastique, bagages conditionnés pour recevoir des articles de sport.

A marca consiste em:—>



Marca n.º 437-M

Classe: 28.^a

Proprietário: Adidas Fabrique de Chaussures de Sport (Société à responsabilité limitée), francesa, industrial, com sede em 67 Landersheim, Bas-Rhin, França.

Registo de base n.º 436 729

Data do pedido: 27 de Julho de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: ballons de jeux et de sports.

A marca consiste em:—>



Marca n.º 438-M

Classe: 18.^a

Proprietário: Adidas Fabrique de Chaussures de Sport (Société à responsabilité limitée), francesa, industrial, com sede em 67 Landershein, Bas-Rhin, França.

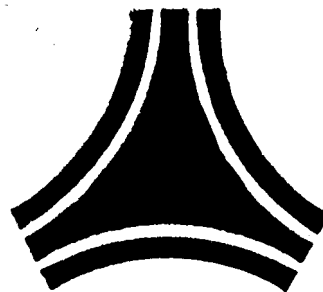
Registo de base n.º 436 730

Data do pedido: 27 de Julho de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: cuir et imitation du cuir, articles en ces matières non compris dans d'autres classes; peaux; malles et valises et, en particulier, sacs de voyage, sacs de ville, sacs de plage, sacs de sport, sacs à main, malles, serviettes, porte-documents, pochettes, portefeuilles, porte-monnaie.

A marca consiste em:—>



Marca n.º 439-M

Classe: 25.^a

Proprietário: Adidas Fabrique de Chaussures de Sport, (Société à responsabilité limitée), francesa, industrial, com sede em 67 Landershein, Bas-Rhin, França.

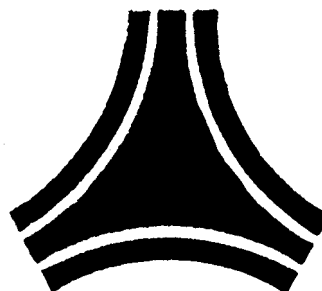
Registo de base n.º 436 730

Data do pedido: 27 de Julho de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: vêtements, en particulier pantalons, vestes, blousons pour la ville, le sport et les loisirs, sous-vêtements, survêtements, vêtements et survêtements de ski et de sports d'hiver, vêtements de pluie et de protection, notamment pour la navigation, chemises, chemisettes, pull-overs, maillots et culottes de sport, maillots de bain, sorties de bain, articles de plage, peignoirs, bonnets de bain, gants de sport, notamment gants de ski ou de golf; casquettes, bonnets, bas, chaussettes, bottes, chaussures de sport et de loisir, sandales, pantoufles.

A marca consiste em:—>



Marca n.º 458-M

Classe: 7.^a

Proprietário: NGK Spark Plug Company Limited, japonesa, industrial e comercial, com sede em 14-18, Takatsujicho, Mizuho-Ku, Nagoya City, Japão.

Registo de base n.º 151 407

Data do pedido: 30 de Julho de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: velas de ignição para automóveis, motociclos e aviões.

A marca consiste em:—>

The image shows the NGK logo, which consists of the letters 'NGK' in a bold, sans-serif font.

Marca n.º 483-M

Classe: 33.^a

Proprietário: William Lawson Distillers Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em Main Street, Coatbridge, Escócia ML5 3RH, e Macduff Distillery, Banff, Escócia, Grã-Bretanha.

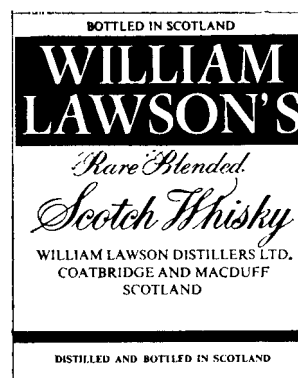
Registo de base n.º 173 516

Data do pedido: 31 de Julho de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: «whisky» escocês.

A marca consiste em:—>



Marca n.º 484-M

Classe: 33.^a

Proprietário: William Law son Distillers Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em Main Street, Coatbridge, Escócia ML5 3RH, Grã-Bretanha.

Registo de base n.º 190 615

Data do pedido: 31 de Julho de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: vinhos e bebidas espirituosas.

A marca consiste em:—>

WILLIAM LAWSON'S

Marca n.º 485-M

Classe: 33.^a

Proprietário: William Lawson Distillers Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em Main Street, Coatbridge, Escócia ML5 3RH, Grã-Bretanha.

Registo de base n.º 191 006

Data do pedido: 31 de Julho de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: «whisky» escocês.

A marca consiste em:—>

GLEN DEVERON

Marca n.º 487-M

Classe: 29.^a

Proprietário: Hans Gerd Kübel und Martin Klöti, suíços, industriais e comerciantes, com sede em Im Moos, CH-9122 Ebersol, Suíça.

Registo de base n.º 469 459

Data do pedido: 31 de Julho de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: saumon fumé.

A marca consiste em:—>

BALIK

Marca n.º 488-M

Classe: 33.^a

Proprietário: Robertson Bros. & Companhia, Limitada, portuguesa, comercial, com sede e estabelecimento em Vila Nova de Gaia, Rua Dr. António Granjo, 207, Portugal.

Registo de base n.º 162 305

Data do pedido: 31 de Julho de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: vinhos.

A marca consiste em:—>

R O B E R T S O N ' S(Portugal)

Marca n.º 489-M

Classe: 5.^a

Proprietário: Nordmark Arzneimittel GmbH, alemã, industrial e comercial, com sede em 4, Pinnauallee, D-2082 Uetersen, República Federal da Alemanha.

Registo de base n.º R174 163

Data do pedido: 31 de Julho de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: medicamentos.

A marca consiste em:—>

Farial

Marca n.º 490-M

Classe: 9.ª

Proprietário: Roadstar AG., (Roadstar Ltd.), (Roadstar S.A.), suíça, industrial e comercial, com sede em Via Passeggiata 1, CH-6828 Balerna, Suíça.

Registo de base n.º 188 640

Data do pedido: 3 de Agosto de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: gravadores de «cassettes» de fita; reprodutores (leitores) de «cassettes» de fita; aparelhos combinados de rádio e gravador de «cassettes» de fita; aparelhos combinados de rádio e reproduutor (leitor) de «cassettes» de fita.

A marca consiste em:—>

ROADSTAR

Marca n.º 494-M

Classe: 12.ª

Proprietário: Bauer Kaba AG., suíça, comercial e industrial, com sede em 23, Mühlebühlstrasse, Wetzikon, Zürich, Suíça.

Registo de base n.º 385 678

Data do pedido: 4 de Agosto de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: ferrures en métal pour autos.

A marca consiste em:—>

KABA

Marca n.º 495-M

Classe: 6.ª

Proprietário: Bauer Kaba AG., suíça, comercial e industrial, com sede em 23, Mühlebühlstrasse, Wetzikon, Zürich, Suíça.

Registo de base n.º 385 678

Data do pedido: 4 de Agosto de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: serrures et clés, tirelires et coffres-forts; quincaillerie, à savoir ferrures et garnitures en métal pour fenêtres, coffres, meubles ainsi que portes, en particulier armatures pour la construction, poignées de portes en métal, clenches de portes, anneaux pour les clés, charnières.

A marca consiste em:—>

KABA

Marca n.º 496-M

Classe: 9.^a

Proprietário: Akai Electric Company, Ltd., japonesa, comercial e industrial, com sede em n.º 14, 2-Chome-12, Higashi-Kohjiya, Ohta-Ku, Tóquio, Japão.

Registo de base n.º 136 799

Data do pedido: 4 de Agosto de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: gravadores de fita magnética e suas partes e acessórios.

A marca consiste em:—>

AKAI

Marca n.º 498-M

Classe: 28.^a

Proprietário: O. Mustad & Søn A/S, norueguesa, industrial, com sede e estabelecimento em Mustads vei 1, Oslo, Noruega.

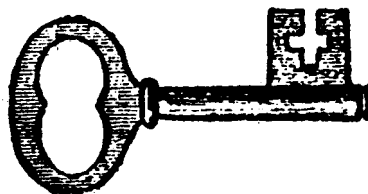
Registo de base n.º 127 812

Data do pedido: 4 de Agosto de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: brinquedos, jogos diversos, cartas de jogar, artigos de pesca, de caça e de desporto.

A marca consiste em:—>



Marca n.º 503-M

Classe: 9.^a

Proprietário: Pilhas Secas Tudor, S.A., portuguesa, comercial e industrial, com sede em Lisboa, Rua do Quelhas, 27, rés-do-chão, Portugal.

Registo de base n.º 137 503

Data do pedido: 6 de Agosto de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: pilhas secas eléctricas.

A marca consiste em:—>



Marca n.º 504-M

Classe: 9.^a

Proprietário: Pilhas Secas Tudor, S.A., portuguesa, industrial e comercial, com sede em Lisboa, Rua do Quelhas, n.º 27, rés-do-chão, Portugal.

Registo de base n.º 149 327

Data do pedido: 6 de Agosto de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: pilhas secas eléctricas.

A marca consiste em:—>

PILHAS SECAS



Marca n.º 505-M

Classe: 9.^a

Proprietário: Pilhas Secas Tudor, S.A., portuguesa, comercial e industrial, com sede em Lisboa, Rua Actor Tasso, n.º 1, Portugal.

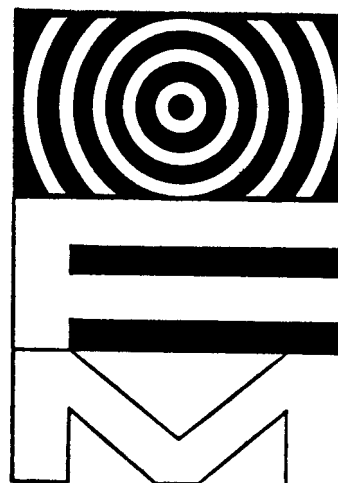
Registo de base n.º 185 893

Data do pedido: 6 de Agosto de 1987.

Data do despacho: 18 de Outubro de 1987.

Produtos: pilhas secas eléctricas.

A marca consiste em:—>



Pedidos de extensão de pedidos

Faz-se público que, nas datas abaixo mencionadas, foi pedida a extensão a Macau dos pedidos de registo das seguintes marcas, pendentes em Portugal:

Marca n.º 396-M

Classe: 9.^a

Requerente: US Sprint Communications Company, uma sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de New York, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 330 Shawnee Mission Parkway, Shawnee Mission, Estado do Kansas 66 205, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 238 095, formulado em 3 de Dezembro de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 21 de Julho de 1987.

Produtos: aparelhos electrónicos usados para emissão, a recepção, a transcrição, a visualização e armazenamento de mensagens, correio, informação e dados, incluindo peças e acessórios para os mesmos; computadores electrónicos; periféricos para computadores e aparelhos com eles relacionados; programas para computadores; aparelhos de telecomunicação; peças e acessórios para os mesmos.

A marca consiste em:—>



Marca n.º 397-M

Classe: 16.^a

Requerente: US Sprint Communications Company, uma sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de New York, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 330 Shawnee Mission Parkway, Shawnee Mission, Estado do Kansas 66 205, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 238 096, formulado em 3 de Dezembro de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 22 de Julho de 1987.

Produtos: impressos, livros, folhetos de instruções, formulários e cartões, tudo para utilizar em telecomunicações, computadores, mensagens electrónicas, correio e redes de dados.

A marca consiste em:—>



Marca n.º 398-M

Classe: 37.^a

Requerente: US Sprint Communications Company, uma sociedade organizada e existindo segundo as leis do Estado de New York, norte-americana, industrial e comercial, com sede em 2 330 Shawnee Mission Parkway, Shawnee Mission, Estado do Kansas 66 205, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 238 097, formulado em 3 de Dezembro de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 21 de Julho de 1987.

Serviços: serviços de construção e reparação, incluindo serviços de instalação e manutenção de equipamento electrónico, computadores, equipamento periférico de computadores, equipamento de telecomunicação, equipamento de redes de dados para telecomunicação, equipamento de redes de mensagens e correio.

A marca consiste em:—>



Marca n.º 405-M

Classe: 33.^a

Requerente: Robert Macnish & Company, Ltd., britânica, comercial e industrial, com sede em 2, Glasgow Road, Dumbarton G 82 IEE, Dumbartonshire, Grã-Bretanha.

Pedido de registo de base n.º 192 971, formulado em 15 de Outubro de 1976.

Data do pedido de extensão a Macau: 22 de Julho de 1987.

Produtos: «whisky».

A marca consiste em:—>

GRAND MACNISH

Marca n.º 426-M

Classe: 9.^a

Requerente: TA Triumph-Adler Aktiengesellschaft, alemã, industrial, com sede em 212 Fürther Strasse, D-8 500 Nürnberg 80, República Federal da Alemanha.

Pedido de registo de base n.º 508 336, formulado em 29 de Novembro de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 27 de Julho de 1987.

Produtos: machines à calculer, machines comptables, machines à facturer, ordinateurs, appareils pour la saisie des données, appareils pour la transmission de données, terminaux notamment écrans pour machines de traitement d'informations, imprimantes comme équipement de sortie pour machines de traitement d'informations, appareils de mesure, de signalisation et de surveillance, machines à dicter, caisses enregistreuses, appareils pour le traitement de textes et combinaisons de ces machines et appareils; programmes pour le traitement de données et programmes de calcul enregistrés sur des supports de données, banques de données; tous les produits précités aussi comme matériel d'enseignement; batteries électriques pour machines de bureau, ainsi qu'appareils pour la recharge des batteries électriques; appareils de connexion électrique au réseau, bandes, plaques, feuilles et disques magnétiques, bandes et cartes perforées (enregistrées).

A marca consiste em—>



Marca n.º 427-M

Classe: 16.^a

Requerente: TA Triumph-Adler Aktiengesellschaft, alemã, industrial, com sede em 212 Fürther Strasse, D-8 500 Nürnberg 80, República Federal da Alemanha.

Pedido de registo de base n.º 508 336, formulado em 29 de Novembro de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 27 de Julho de 1987.

Produtos: machines à écrire, machines à écrire automatiques, machines à copier et combinaisons de ces machines, accessoires pour machines de bureau, à savoir rubans de couleurs, bobines pour rubans de couleur, cassettes pour rubans de couleur, matériel de correction, notamment pâtes et liquides, supports pour machines à écrire, formulaires continus et dispositifs de guidage pour formulaires continus, fiches de comptes, bandes et cartes perforées (non enregistrées), papier à copier, caractères d'imprimerie pour machines de bureau.

A marca consiste em—>



Marca n.º 428-M

Classe: 9.^a

Requerente: TA Triumph-Adler Aktiengesellschaft, alemã, industrial, com sede em 212 Fürther Strasse, D-8 500 Nürnberg 80, República Federal da Alemanha.

Pedido de registo de base n.º 508 449, formulado em 18 de Dezembro de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 27 de Julho de 1987.

Produtos: machines à calculer, machines comptables, machines à facturer, ordinateurs, appareils pour la saisie de données, appareils pour la transmission de données, terminaux, notamment écrans pour machines de traitement d'informations, imprimantes comme équipement de sortie pour machines de traitement d'informations; appareils de mesure, de signalisation et de surveillance, machines à dicter, caisses enregistreuses, appareils pour le traitement de textes et combinaisons de ces machines et appareils; programmes pour le traitement de données et programmes de calcul enregistrés sur des supports de données, banques de données; tous les produits précités aussi comme matériel d'enseignement; batteries électriques pour machines de bureau, ainsi qu'appareils pour la recharge des batteries électriques; appareils de connexion électrique au réseau, bandes, plaques, feuilles et disques magnétiques, bandes et cartes perforées (enregistrées).

A marca consiste em:—>

TA ROYAL

Marca n.º 429-M

Classe: 16.^a

Requerente: TA Triumph-Adler Aktiengesellschaft, alemã, industrial, com sede em 212 Fürther Strasse, D-8 500 Nürnberg 80, República Federal da Alemanha.

Pedido de registo de base n.º 508 449, formulado em 18 de Dezembro de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 27 de Julho de 1987.

Produtos: machines à écrire, machines à écrire automatiques, machines à copier et combinaisons de ces machines, accessoires pour machines de bureau, à savoir rubans de couleurs, bobines pour rubans de couleur, cassettes pour rubans de couleur, rubans de correction, matériel de correction notamment pâtes et liquides, supports pour machines à écrire, formulaires continus et dispositifs de guidage pour formulaires continus, fiches de comptes, bandes et cartes perforées (non enregistrées), papier à copier, caractères d'imprimerie pour machines de bureau.

A marca consiste em:—>

TA ROYAL

Marca n.º 430-M

Classe: 28.^a

Requerente: Adidas Fabrique de Chaussures de Sport, S. à r. l., francesa, industrial, com sede em 67 490 Landerheim, França.

Pedido de registo de base n.º 234 786, formulado em 7 de Maio de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 27 de Julho de 1987.

Produtos: bolas de jogos e de desporto (não incluídas noutras classes).

A marca consiste em:—>

azteca

Marca n.º 447-M

Classe: 7.^a

Requerente: Sanyo Electric Co., Ltd., japonesa, industrial e comercial, com sede em 18, Keihan-Hondori 2-Chome, Moriguchi City, Osaka, Japão.

Pedido de registo de base n.º 241 094, formulado em 13 de Maio de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 28 de Julho de 1987.

Produtos: máquinas-ferramentas e máquinas, incluindo máquinas de lavar, de secar, de lavar a louça, de fragmentar, para separar embrulhar, de lavar a seco, de passar a ferro para lavandarias, de perfuração manuais, misturadoras para alimentos, automáticas para sumos, para cortar os alimentos em fatias, ralar e picar, para a produção, distribuição e conversão de energia eléctrica; dínamos; «robots» industriais; motores (com excepção dos motores para veículos); uniões e correias de transmissão (com excepção das de veículos); instrumentos agrícolas de grande dimensão; incubadoras; aspiradores industriais; bombas para reservatórios; bombas de água para poços; caldeiras de máquinas a gás; compressores (máquinas); abre-latas eléctricos; tesouras eléctricas; moinhos para gelo e para carne; partes e acessórios destes produtos não compreendidos noutras classes.

A marca consiste em:—>

CADNICA

Marca n.º 448-M

Classe: 8.^a

Requerente: Sanyo Electric Co., Ltd., japonesa, industrial e comercial, com sede em 18, Keihan-Hondori 2-Chome, Moriguchi City, Osaka, Japão.

Pedido de registo de base n.º 241 095, formulado em 13 de Maio de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 28 de Julho de 1987.

Produtos: utensílios e instrumentos manuais, cutelaria, garfos e colheres; armas brancas, incluindo tesouras eléctricas para cortar cabelo e máquinas de barbear eléctricas.

A marca consiste em:—>

CADNICA

Marca n.º 449-M

Classe: 9.^a

Requerente: Sanyo Electric Co., Ltd., japonesa, industrial e comercial, com sede em 18, Keihan-Hondori 2-Chome, Moriguchi City, Osaka, Japão.

Pedido de registo de base n.º 241 096, formulado em 13 de Maio de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 28 de Julho de 1987.

Produtos: aparelhos e instrumentos científicos, náuticos, geodésicos, eléctricos (compreendendo a TSF), fotográficos, cinematográficos, ópticos, de pesagem, de medida, de sinalização, de verificação (inspecção), de salvamento e de ensino; aparelhos automáticos accionados pela introdução de uma moeda de uma ficha; máquinas-falantes; caixas registadoras; máquinas de calcular; aparelhos extintores; aparelhos para a captação, amplificação, transformação, nivelamento, controlo, registo, transmissão e/ou reprodução de sinais áudio e/ou vídeo, incluindo aparelhos de rádio, conjuntos de rádio/giradiscos, gravadores magnéticos áudio e/ou reprodutores, amplificadores, altifalantes, sintonizadores de recepção de som, giradiscos, reprodutores áudio de discos compactos, aparelhos de controlo de sinais áudio, conversores para sinais análogos/digitais, máquinas para ditar, sistema de altifalantes para discursos e avisos públicos, aparelhos de recepção, aparelhos

de rádio e/ou estéreo para automóveis, microfones, auscultadores, gravadores de vídeo magnéticos e/ou reprodutores, câmaras de vídeo, reprodutores de discos vídeo, televisão a cores, televisão a preto e branco, aparelhos controladores de televisão; aparelhos de telefone, aparelhos e gravadores de respostas; discodificadores; (contadores) eléctricos ou electrónicos; discos e fitas magnéticas para o registo de som e/ou vídeo; computadores, aparelhos para o tratamento de informação e equipamento periféricos; programas de computadores; aparelhos de recepção e transmissão «fac-simile»; máquinas para copiar electrónicas; máquinas de escrever electrónicas; máquinas impressoras de gráficos a cores; ferros de engomar eléctricos; campainhas de porta eléctricas; sondas indicadoras de fumos; aparelhos electrónicos de chamadas de urgência, de alarme, controlo, protecção e de segurança; baterias e pilhas eléctricas; carregador de baterias eléctricas, máquinas de vender automáticas; tinas utilizadas na revelação de fotografias; máquinas eléctricas para polir o chão; sirenes e buzinas para sinais cíclicos; contadores para sinais cíclicos; incubadoras para uso em laboratórios de biologia e outras instituições de investigação para criar ambientes com temperatura constante para culturas bacterianas, vegetais e microorganismos; aparelhos automáticos para registar as temperaturas; peças e acessórios não incluídos noutras classes para os produtos anteriormente referidos.

A marca consiste em:—>

CADNICA

Marca n.º 450-M

Classe: 11.^a

Requerente: Sanyo Electric Co. Ltd., japonesa, industrial e comercial, com sede em 18, Keihan-Hondori 2-Chome, Moriguchi City, Osaka, Japão.

Pedido de registo de base n.º 241 097, formulado em 13 de Maio de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 28 de Julho de 1987.

Produtos: aparelhos de iluminação, de aquecimento, de produção de vapor, de cozedura, de refrigeração, de secagem, de ventilação, de distribuição de água e instalações sanitárias, incluindo de iluminação; secadores de cabelo; caldeiras de aquecimento a óleo; aparelhagem de cozinha; ventoinhas eléctricas; ventiladores eléctricos, ventoinhas de janelas; ventiladores-aspiradores eléctricos; ventoinhas de ventilação eléctricas; ventoinhas de carros; lâmpadas, incluindo lâmpadas de emergência, lâmpadas fluorescentes, lâmpadas eléctricas, lâmpadas para instantâneo, lanternas portáteis, holofotes e outras iluminações eléctricas, secadores; refrigeradores; frigoríficos; fogões micro-ondas, aquecedores de água a gás, fogões a gás automáticos, torradeiras eléctricas; chapas de aquecimento eléctrico; mesas a gás; fogões de cozinha a gás; fornos a gás; aparelhos para purificação de água; assadeiras; aquecedores a petróleo; aquecedores a gás, aquecedores eléctricos; sistemas de aquecimento central e de arrefecimento; faróis de veículos; caldeiras de água; aparelhos de ar condicio-

nado; aparelhos para arrefecer a água; partes de serpentinas de ventoinhas, torres de arrefecimento de água; congeladores por absorção, recipientes frigoríficos; geleiras; câmaras frigoríficas; aparelhos de refrigeração pré-fabricados; frigoríficos pré-fabricados; câmaras frigoríficas pré-fabricadas para fins médicos para a armazenagem de medicamentos, para hospitais e investigação; frigoríficos a temperaturas muito baixas para o uso médico e de laboratório para conservar o sangue, componentes, amostras e exemplares de análises; refrigeradores para bancos de sangue; refrigeradores farmacêuticos; tira-geadas micro-ondas; arrefecedores de água; dispositivos para o arrefecimento de ar; recipientes eléctricos de aquecimento; assadeiras a gás; mesas a gás para cozinhar; fogões para cozinhar arroz; aquecedores a gás para o banho; máquinas para purificação do ar; aquecedores eléctricos para recintos; aquecedores de painel eléctricos; refrigeradores para veículos automóveis; instalações de aquecimento para automóveis; lâmpadas eléctricas e instalações de iluminação alimentadas a dínamo; aparelhos de ar condicionado para sistemas de construção; sistemas de arrefecimento e aquecimento por absorção; sistemas de energia solar para aquecimento, arrefecimento e fornecimento de água quente; aquecedores eléctricos de saké (vinho japonês de arroz); frigideiras eléctricas; caldeiras a vapor; máquinas eléctricas para café; humidificadores, aparelhos para retirar a humidade; incineradores; esterilizadores (autoclaves); suas partes e acessórios não compreendidos noutras classes.

A marca consiste em:—>

CADNICA

Marca n.º 451-M

Classe: 9.^a

Requerente: Aiphone Kabushiki Kaisha (que também usa Aiphone Company, Ltd.), japonesa, industrial, com sede em 18, Jinno-Cho 2-Chome, Atsuta-Ku, Nagoya-Shi, Aichi-Ken, Japão.

Pedido de registo de base n.º 220 853, formulado em 12 de Maio de 1983.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Produtos: maquinaria e instrumentos de comunicação; aparelhos de comunicação sem fios; maquinaria e aparelhos de electrónica aplicada; maquinaria e aparelhos electrónicos e respectivas partes e acessórios.

A marca consiste em:—>

AIPHONE

Marca n.º 452-M

Classe: 9.^a

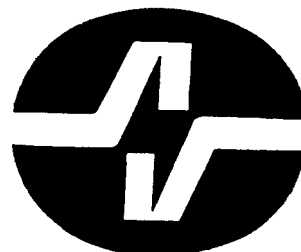
Requerente: Aiphone Kabushiki Kaisha (que também usa Aiphone Company, Ltd.), japonesa, industrial, com sede em 18, Jinno-Cho 2-Chome, Atsuta-Ku, Nagoya-Shi, Aichi-Ken, Japão.

Pedido de registo de base n.º 220 854, formulado em 12 de Maio de 1983.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Produtos: maquinaria e instrumentos de comunicação; aparelhos de comunicação sem fios; maquinaria e aparelhos de electrónica aplicada; maquinaria e aparelhos electrónicos e respectivas partes e acessórios.

A marca consiste em:—>



Marca n.º 453-M

Classe: 5.^a

Requerente: Farley Health Products Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 1 Thane Road West, Nottingham, NG2 3AA, Inglaterra.

Pedido de registo de base n.º 242 378, formulado em 27 de Julho de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Produtos: preparações e substâncias farmacêuticas e alimentos para crianças e doentes.

A marca consiste em:—>

GLUCOLIN

Marca n.º 454-M

Classe: 30.ª

Requerente: Farley Health Products Limited, britânica, industrial e comercial, com sede em 1 Thane Road West, Nottingham, NG2 3AA, Inglaterra.

Pedido de registo de base n.º 242 379, formulado em 27 de Julho de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Produtos: glucose.

A marca consiste em:—>

GLUCOLIN

Marca n.º 455-M

Classe: 9.ª

Requerente: Olympus Optical Company Limited, japonesa, industrial e comercial, com sede em 43-2, 2-Chome, Hatagaya, Shibuya-Ku, Tóquio, Japão.

Pedido de registo de base n.º 215 129, formulado em 3 de Março de 1982.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Produtos: aparelhos electrotécnicos e eléctricos não compreendidos noutras ~~classes~~, ~~mas excluindo~~ equipamento de processamento de ~~dados e máquinas de escritório~~ de qualquer espécie.

A marca consiste em:—>

OLYMPUS

Marca n.º 456-M

Classe: 1.ª

Requerente: Olympus Optical Company Limited, japonesa, industrial e comercial, com sede em 43-2, 2-Chome, Hatagaya, Shibuya-Ku, Tóquio, Japão.

Pedido de registo de base n.º 234 456, formulado em 17 de Abril de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Produtos: reagentes para diagnóstico, não incluídos noutras classes; produtos químicos destinados à indústria, bem como à agricultura, horticultura e silvicultura; resinas artificiais em estado bruto; matérias plásticas em estado bruto; adubos para as terras; composições extintoras; preparações para a têmpera e a soldadura dos metais; produtos químicos destinados a conservar os alimentos; matérias tanantes; adesivos (matérias colantes) destinados à indústria.

A marca consiste em:—>

OLYMPUS

Marca n.º 457-M

Classe: 5.ª

Requerente: Olympus Optical Company Limited, japonesa, industrial e comercial, com sede em 43-2, 2-Chome, Hatagaya, Shibuya-Ku, Tóquio, Japão.

Pedido de registo de base n.º 234 457, formulado em 17 de Abril de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Produtos: reagentes para diagnóstico, não incluídos noutras classes; produtos farmacêuticos, veterinários e higiénicos; substâncias dietéticas para uso medicinal, alimentos para bebés; emplastos; material para pensos; matérias para chumbar os dentes e para moldes dentários; desinfectantes; produtos para a destruição dos animais nocivos; fungicidas, herbicidas.

A marca consiste em:—>

OLYMPUS

Marca n.º 462-M

Classe: 25.ª

Requerente: The Limited Stores, Inc., americana, (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede e estabelecimento em One Limited Parkway, P. O. Box 16 528, Columbus, Ohio 43 216, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 233 033, formulado em 7 de Janeiro de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Produtos: artigos de vestuário, compreendendo botas, sapatos e pantufas.

A marca consiste em:—>

F O R E N Z A

Marca n.º 463-M

Classe: 9.ª

Requerente: The Limited Store, Inc., americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede e estabelecimento em One Limited Parkway, P. O. Box 16 528, Columbus, Ohio 43 216, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 234 072, formulado em 18 de Março de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Produtos: aparelhos e instrumentos científicos, náuticos, eléctricos, fotográficos e ópticos, tais como óculos escuros.

A marca consiste em:—>

F O R E N Z A

Marca n.º 464-M

Classe: 14.ª

Requerente: The Limited Stores, Inc., americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede e estabelecimento em One Limited Parkway, P. O. Box 16 528, Columbus, Ohio 43 216, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 234 073, formulado em 18 de Março de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Produtos: relojoaria e outros instrumentos cronométricos, joalharia, metais preciosos e suas ligas e objectos destas substâncias ou em «plaqué».

A marca consiste em:—>

FORENZA

Marca n.º 465-M

Classe: 16.ª

Requerente: The Limited Stores, Inc., americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede e estabelecimento em One Limited Parkway, P. O. Box 16 528, Columbus, Ohio 43 216, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 234 074, formulado em 18 de Março de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Produtos: artigos de escritório e papelaria, compreendendo papel de escrever, agrafadores, canetas de todas as espécies e respectivos acessórios, tais como porta-canetas.

A marca consiste em:—>

FORENZA

Marca n.º 466-M

Classe: 28.ª

Requerente: The Limited Stores, Inc., americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede e estabelecimento em One Limited Parkway, P. O. Box 16 528, Columbus, Ohio 43 216, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 234 075, formulado em 18 de Março de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Produtos: jogos e brinquedos, artigos de ginástica e de desporto e ornamentos e decorações para árvores de Natal.

A marca consiste em:—>

FORENZA

Marca n.º 467-M

Classe: 3.^a

Requerente: The Limited Stores, Inc., americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede e estabelecimento em One Limited Parkway, P. O. Box 16 528, Columbus, Ohio 43 216, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 236 086, formulado em 18 de Julho de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Produtos: champô, condicionadores para o cabelo (em creme e em «spray»), verniz para as unhas, compreendendo removedor de verniz das unhas, loções, maquilhagem líquida, perfumes, pó-de-arroz, «rouge», compreendendo brilho para os lábios, sombra para os olhos e lápis de riscar o contorno dos olhos, «bâtons», máscaras, sabonetes, pó de talco (de toucador) e produtos para uso no banho na forma de espuma, cristais, cubos e similares.

A marca consiste em:—>

O U T B A C K R E D

Marca n.º 468-M

Classe: 28.^a

Requerente: The Limited Stores, Inc., americana, (Estado de Delaware), comercial e industrial, com sede e estabelecimento em One Limited Parkway, P. O. Box 16 528, Columbus, Ohio 43 216, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 236 087, formulado em 18 de Julho de 1986.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Produtos: animais acolchoados de brinquedo e bonecas de peluche.

A marca consiste em:—>

O U T B A C K R E D

Marca n.º 469-M

Classe 3.^a

Requerente: The Limited Stores, Inc., americana, (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede e estabelecimento em One Limited Parkway, P. O. Box 16 528, Columbus, Ohio 43 216, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 238 665, formulado em 7 de Janeiro de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Produtos: preparações para branquear e outras substâncias para lavar; preparações para limpar, polir, desgordurar e desgastar; sabões; perfumarias, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos e dentífricos.

A marca consiste em:—>

F O R E N Z A

Marca n.º 470-M

Classe: 25.^a

Requerente: The Limited Stores, Inc., americana, (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede e estabelecimento em One Limited Parkway, P. O. Box 16 528, Columbus, Ohio 43 216, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 238 666, formulado em 7 de Janeiro de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Produtos: artigos de vestuário, incluindo botas, sapatos e pantufas.

A marca consiste em:—>

O U T B A C K R E D

Marca n.º 471-M

Classe: 3.^a

Requerente: The Limited Stores, Inc., americana, (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede e estabelecimento em One Limited Parkway, P. O. Box 16 528, Columbus, Ohio 43 216, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 241 100, formulado em 13 de Maio de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Produtos: preparações para branquear e outras substâncias para lavar; preparações para limpar, polir, desengordurar e desgastar; sabões; perfumarias, óleos essenciais, cosméticos, loções para os cabelos e dentífricos.

A marca consiste em:—>

C A S S I D Y

Marca n.º 472-M

Classe: 14.^a

Requerente: The Limited Stores, Inc., americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede e estabelecimento em One Limited Parkway, P. O. Box 16 528, Columbus, Ohio 43 216, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 241 101, formulado em 13 de Maio de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Produtos: relojoaria e outros instrumentos cronométricos, joalharia, metais preciosos e suas ligas e objectos destas substâncias ou em «plaqué».

A marca consiste em:—>

C A S S I D Y

Marca n.º 473-M

Classe: 42.^a

Requerente: The Limited Stores, Inc., americana (Estado de Delaware), industrial e comercial, com sede e estabelecimento em One Limited Parkway, P.O. Box 16 528, Columbus, Ohio 43 216, Estados Unidos da América.

Pedido de registo de base n.º 241 102, formulado em 13 de Maio de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 30 de Julho de 1987.

Serviços: serviços prestados por empresas de vendas comerciais (não incluídas noutras classes).

A marca consiste em:—>

C A S S I D Y

Marca n.º 475-M

Classe: 36.^a

Requerente: Lloyds Bank plc., inglesa, comercial, com sede em Londres e delegação em Lisboa, Rua Áurea, n.ºs 40 a 48, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 230 858, formulado em 22 de Julho de 1985.

Data do pedido de extensão a Macau: 31 de Julho de 1987.

Serviços: agências de crédito, associações para a poupança, negócios bancários, bancos para a poupança, câmbios, constituição de capitais para fins lucrativos ou de beneficência, investimento de capitais, cauções (garantias, fianças), emissão de cheques de viagem, colocação de capitais, crédito, depósito de valores, de títulos, depósitos em cofres-fortes, «safes», empréstimos, operações financeiras, transacções financeiras, financiamentos, investimentos, agências de corretagem para obrigações e outros papéis de crédito, operações monetárias, financeiras.

A marca consiste em:—>



Marca n.º 476-M

Classe: 36.^a

Requerente: Lloyds Bank plc., inglesa, comercial, com sede em Londres e delegação em Lisboa, Rua Áurea, n.ºs 40 a 48, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 230 859, formulado em 22 de Julho de 1985.

Data do pedido de extensão a Macau: 31 de Julho de 1987.

Serviços: agências de crédito, associações para a poupança, negócios bancários, bancos para a poupança, câmbios, constituição de capitais para fins lucrativos ou de beneficência, investimento de capitais, cauções (garantias, fianças), emissão de cheques de viagem, colocação de capitais, crédito, depósito de valores, de títulos, depósitos em cofres-fortes, «safes», empréstimos, operações financeiras, transacções financeiras, financiamentos, investimentos, agências de corretagem para obrigações e outros papéis de crédito, operações monetárias, financeiras.

A marca consiste em:—>



Marca n.º 477-M

Classe: 16.^a

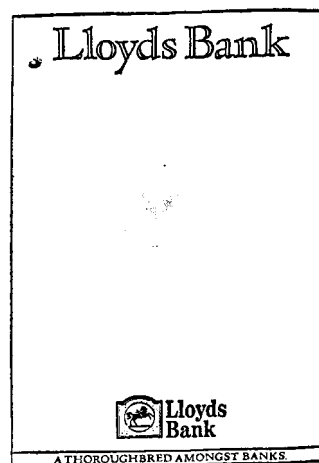
Requerente: Lloyds Bank plc., inglesa, comercial, com sede em Londres e delegação em Lisboa, Rua Áurea, n.ºs 40 a 48, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 241 795, formulado em 22 de Junho de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 31 de Julho de 1987.

Produtos: publicações, impressos, periódicos, livros e brochuras.

A marca consiste em:—>



Marca n.º 478-M

Classe: 16.^a

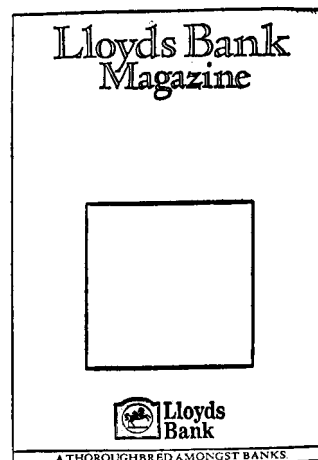
Requerente: Lloyds Bank plc., inglesa, comercial, com sede em Londres e delegação em Lisboa, Rua Áurea, n.ºs 40 a 48, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 241 796, formulado em 22 de Junho de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 31 de Julho de 1987.

Produtos: revistas.

A marca consiste em:—>



Marca n.º 479-M

Classe: 36.^a

Requerente: Lloyds Bank plc., inglesa, comercial, com sede em Londres e delegação em Lisboa, Rua Áurea, n.ºs 40 a 48, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 241 797, formulado em 22 de Junho de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 31 de Julho de 1987.

Serviços: agências de crédito, associações para a poupança, negócios bancários, bancos para a poupança, câmbios, constituição de capitais para fins lucrativos ou de beneficência, investimentos de capitais, cauções (garantias, fianças), emissão de cheques de viagem, colocação de capitais, crédito, depósito de valores, de títulos, depósitos em cofres-fortes, «safes», empréstimos, operações financeiras, transacções financeiras, financiamentos, investimentos, agências de corretagem para obrigações e outros papéis de crédito, operações monetárias, financeiras.

A marca consiste em:—>



Marca n.º 480-M

Classe: 36.^a

Requerente: Lloyds Bank plc., inglesa, comercial, com sede em Londres e delegação em Lisboa, Rua Áurea, n.ºs 40 a 48, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 241 798, formulado em 22 de Junho de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 31 de Julho de 1987.

Serviços: agências de crédito, associações para a poupança, negócios bancários, bancos para a poupança, câmbios, constituição de capitais para fins lucrativos ou de beneficência, investimentos de capitais, cauções (garantias, fianças), emissão de cheques de viagem, colocação de capitais, crédito, depósito de valores, de títulos, depósitos em cofres-fortes, «safes», empréstimos, operações financeiras, transacções financeiras, financiamentos, investimentos, agências de corretagem para obrigações e outros papéis de crédito, operações monetárias, financeiras.

BLACK HORSE

A marca consiste em:—>

Marca n.º 481-M

Classe: 36.^a

Requerente: Lloyds Bank plc., inglesa, comercial, com sede em Londres e delegação em Lisboa, Rua Áurea, n.ºs 40 a 48, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 241 799, formulado em 22 de Junho de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 31 de Julho de 1987.

Serviços: agências de crédito, associações para a poupança, negócios bancários, bancos para a poupança, câmbios, constituição de capitais para fins lucrativos ou de beneficência, investimentos de capitais, cauções (garantias, fianças), emissão de cheques de viagem, colocação de capitais, crédito, depósito de valores, de títulos, depósitos em cofres-fortes, «safes», empréstimos, operações financeiras, transacções financeiras, financiamentos, investimentos, agências de corretagem para obrigações e outros papéis de crédito, operações monetárias, financeiras.

LLOYDS

A marca consiste em:—>

Marca n.º 482-M

Classe: 36.^a

Requerente: Lloyds Bank plc., inglesa, comercial, com sede em Londres e delegação em Lisboa, Rua Áurea, n.ºs 40 a 48, Portugal.

Pedido de registo de base n.º 241 800, formulado em 22 de Junho de 1987.

Data do pedido de extensão a Macau: 31 de Julho de 1987.

Serviços: agências de crédito, associações para a poupança, negócios bancários, bancos para a poupança, câmbios, constituição de capitais para fins lucrativos ou de beneficência, investimentos de capitais, cauções (garantias, fianças), emissão de cheques de viagem, colocação de capitais, crédito, depósito de valores, de títulos, depósitos em cofres-fortes, «safes», empréstimos, operações financeiras, transacções financeiras, financiamentos, investimentos, agências de corretagem para obrigações e outros papéis de crédito, operações monetárias, financeiras.

CAVALO PRETO

A marca consiste em:—>

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Director dos Serviços, *Cristiano Afonso de Oliveira Domingues*.

(Custo desta publicação \$ 23 203,00)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Lista**

Definitiva, ao abrigo das disposições combinadas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de três lugares de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 28 de Março de 1988:

Candidatos admitidos:

1. Ana Isabel Machon;
2. Deolinda Porfírio Campos Pereira;
3. Francisco Y Alves;
4. Manuel Conceição Botelho;
5. Maria Goretti Chan;
6. Maria de Lurdes Mota Cruchinho da Conceição;
7. Mário da Rosa de Sousa;
8. Odete Castro Correia Nisa Jacinto;
9. Teresa Lisete Xavier.

A prova de conhecimentos realizar-se-á na sala de reuniões (n.º 208) da sede da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sita na Rua Formosa, n.º 31, 2.º andar, no dia 4 de Julho do corrente ano, pelas 10,00 horas, com a duração de três horas.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 7 de Junho de 1988. — O Juri, *João Jorge Castelo Branco Gonçalves*, presidente. — *Eduardo Lopes Gonçalves Coimbra*, vogal — *Maria de Nazaré Saias Portela*, vogal.

(Custo desta publicação \$ 365,70)

SERVIÇOS DE TURISMO**Lista provisória**

Da única candidata admitida ao concurso de acesso para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 30 de Maio de 1988:

Ana Maria da Silva.

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, esta lista é considerada definitiva.

As provas práticas realizar-se-ão no dia 29 de Junho do corrente ano, pelas 9,30 horas, numa das dependências da Direcção dos Serviços de Turismo.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 21 de Junho de 1988. — O Juri. — Presidente, *Manuel Maria da Conceição Paiva*. — Vogais, *Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota* — *Verónica Maria da Luz Rosário*.

(Custo desta publicação \$ 262,70)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Aviso**

Autorizado por despacho de 30 de Dezembro de 1987, do Ex.^{mo} Comandante das Forças de Segurança de Macau, acha-se aberto concurso de promoção, pelo prazo de 10 dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* de Macau, para preenchimento de vagas de subchefes do quadro geral masculino, do quadro geral feminino, do quadro de pessoal músico, do quadro de pessoal mecânico e do quadro de pessoal radiomontador desta Polícia, bem como das que vierem a ocorrer durante o prazo de validade do referido concurso.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 20 de Junho de 1988. — O Comandante, *António Martins Dias*, tenente-coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 231,80)

GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO**Anúncio**

Faz-se público que, por despacho de 16 de Junho de 1988, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, foi prorrogado por mais 10 dias o prazo da entrega das propostas do concurso para a aquisição, pela Administração do Território, de um sistema informático para o Gabinete para os Assuntos de Trabalho (G. A. T.), conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 30 de Maio de 1988.

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 16 de Junho de 1988. — O Director, *José António Pinto Belo*.

(Custo desta publicação \$ 190,60)

LEAL SENADO DE MACAU**Aviso**

Faz-se público que, de acordo com a deliberação camarária de 13 de Maio de 1988, aprovada por despacho de 3 de Junho de 1988, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, se acha aberto concurso comum de prestação de provas, pelo prazo de vinte dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de duas (2) vagas de auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de auxiliar técnico do quadro de pessoal do Leal Senado.

O presente concurso rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 12, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/88.

Poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e que satisfaçam os requisitos gerais, previstos nos artigos 2.º a 9.º do Decreto-Lei

n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, que são os seguintes:

- A nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- A maioridade;
- A capacidade cívica;
- A aptidão física e mental;
- A posse de documento de identificação.

O prazo de validade do supracitado concurso esgota-se com o preenchimento das vagas existentes.

Conteúdo funcional do lugar a prover:

O auxiliar técnico de 2.ª classe presta apoio burocrático a partir de orientação e instruções especiais, executa trabalhos de apoio técnico, tais como efectuar cálculos diversos, elaborar mapas, gráficos ou quadros e procede ao tratamento e difusão de informação, redigindo e dactilografando documentos e textos diversos, organizando e gerindo ficheiros e arquivos.

O candidato que for nomeado auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, terá direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 185 da tabela indicária da Administração Pública do Território.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, e entregue na Secção de Expediente e Arquivo do Leal Senado, sita no Largo do Senado, acompanhada dos seguintes documentos:

- Cópia do documento de identificação válido;
- Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais exigidas pelo concurso;
- Nota curricular.

Os candidatos pertencentes aos serviços responsáveis pela abertura de concurso, ficam dispensados da apresentação dos documentos acima referidos, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

A selecção será feita através de uma prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas, complementada com entrevista.

O programa do concurso abrangerá as seguintes matérias:

- Constituição da República Portuguesa e Estatuto Orgânico de Macau;
- Reforma Administrativa Ultramarina, na parte relativa aos Corpos Administrativos;
- Funcionamento das Câmaras Municipais;
- Secretaria dos Corpos Administrativos, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 74/85/M, de 13 de Julho;
- Noções gerais sobre contabilidade e orçamento municipal (Decretos-Leis n.ºs 41/83/M e 119/84/M);
- Regime jurídico da função pública (Decretos-Leis n.ºs 85/84/M, 86/84/M, 87/84/M e 88/84/M, todos de 11 de Agosto);
- Regime de classificação de serviço (Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril);
- Decretos-Leis n.ºs 36/88/M e 37/88/M, de 9 de Maio;
- Regime de férias, faltas e licenças (Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março);
- Abono e liquidação de vencimentos;

Código da Estrada, Regulamento do Código da Estrada; Código de Posturas Municipais, Licenças e Taxas Municipais;

Orgânica dos Serviços do Leal Senado, aprovada por deliberação camarária de 26 de Setembro de 1985;

Redacção de um tema de serviço a indicar pelo júri.

Para a prova de legislação, os candidatos poderão utilizar, como elementos de consulta, a legislação aplicável e as respectivas alterações.

O júri terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Dr.ª Anabela Fátima Xavier Sales Ritchie, vogal da Comissão Administrativa do Leal Senado.

VOGAIS EFECTIVOS: Manuel Gonçalves Pires, Jr., chefe de Divisão do GRP; e António Pedro Pires, técnico principal dos SRC.

VOGAIS SUPLENTE: Cristina Maria do Rosário Basílio, chefe de secção, substituto, dos SAF; e Olívia Rodrigues, segundo-oficial dos SAF.

Em caso de igualdade de classificação, serão os candidatos graduados em conformidade com as seguintes condições de preferência:

- 1.ª Aos candidatos do Leal Senado;
- 2.ª Maior antiguidade na categoria;
- 3.ª Maior antiguidade na carreira;
- 4.ª Maior antiguidade na função pública;
- 5.ª Maiores habilitações literárias.

Paços do Concelho, em Macau, aos 16 de Junho de 1988.
— O Presidente da Comissão Administrativa do Leal Senado,
Joaquim Mendes Macedo de Loureiro.

(Custo desta publicação \$ 1 179,40)

Lista classificativa

Dos candidatos admitidos e aprovados no concurso aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48/87, de 30 de Novembro, para o preenchimento de 17 (dezassete) vagas de fiscal, 1.º escalão, dos Serviços do Leal Senado:

<i>Candidatos</i>	<i>Classificação final</i>
1.º Lau Iü Kün	6,5 valores
2.º Alexandre Silva	6,0 *

Reprovado: um candidato.

Não compareceram: dois candidatos.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 6 de Junho de 1988).

Macau, Paços do Concelho, aos 15 de Junho de 1988. — O Presidente do Júri, Dr. Mário Machado Rodrigues Saco. — Vogais Efectivos, Arquitecto Fortunato Joaquim da Paixão Figueiredo — Engenheiro Humberto António Verdelho Basílio.

(Custo desta publicação \$ 236,90)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Oculista Princesa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 13 de Junho de 1988, a fls. 16 v. do livro de notas n.º 298-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Tam Yiu Sum; e Lee Mui Fan, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Oculista Princesa, Limitada», em chinês «Kong Chu Tin Nou Ngan Kiang Iao Han Kong Si», e tem a sua sede na Rua Formosa, n.º 2-B, r/c, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é a exploração da actividade de oculista, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado, parte em bens e parte em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam, quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas de cinquenta mil patacas, pertencendo uma a cada sócio:

A quota de Tam Yiu Sum é representada pelo seu estabelecimento, denominado «Oculista Princesa», em chinês «Kong Chu Tin Nou Ngan Keang Chong Sam», sito na Rua Formosa,

n.º 2-B, r/c, e inscrito no cadastro industrial da Repartição de Finanças de Macau sob o número dezanove mil novecentos e nove; e

A quota de Lee Mui Fan é realizada em dinheiro.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, desde já, nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos quinze de Junho de mil novecentos e oitenta e oito. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 710,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial de Navegação Hoi Wan Hong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de nove de Junho de mil novecentos e oitenta e oito, lavrada a folhas sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas vinte e dois-E, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial, denominada «Agência Comercial de Navegação Hoi Wan Hong, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial de Navegação Hoi Wan Hong, Limitada», em inglês «Hoi Wan Hong Shipping Co. Limited», e, em chinês «Hoi Wan Hong Sun Mou Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número setenta e três, edifício Centro Comercial Si Toi, apartamento mil trezentos e quatro, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o exercício das actividades de agências de navegação de longo curso, agência de companhias de transportes aéreos e o comércio de importação e exportação e ainda quaisquer outras não proibidas por lei.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros valores, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra

M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

Lai Heng Chong, uma quota no valor de cem mil patacas, a qual é integralmente realizada pelo estabelecimento comercial, denominado «Agência Comercial, Hoi Wan Hong, sito na Rua da Praia Grande, número setenta e três, edifício Centro Comercial Si Toi; e

Ling Wai Yee, uma quota no valor de cinquenta mil patacas.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que pode constituir mandatários e que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, até ao máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os actos e contratos e demais documentos se mostrem assinados por um dos membros da gerência.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral Lai Heng Chong e gerente Ling Wai Yee, os quais exercerão esses cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada, dirigida aos sócios, com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida

pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Junho de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Paula Virginia de Moraes Borges*.

(Custo desta publicação \$ 813,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Igreja Evangélica Dragon Garden de Macau

Certifico que a fotocópia parcial apenas a este certificado está conforme o original e foi extraída, neste Cartório, da escritura exarada a folhas cinquenta e oito verso do livro de notas para escrituras diversas vinte e dois-E, outorgada aos quatro de Junho de mil novecentos e oitenta e oito, e ocupa três folhas autenticadas com selo branco e por mim rubricadas.

Que, na parte não fotocopiada, não há nada que amplie, restrinja ou modifique o conteúdo fotocopiado.

I — Denominação

Artigo primeiro

A associação adopta a denominação de «Igreja Evangélica Dragon Garden de Macau», em inglês «Dragon Garden Macau Evangelical Church» e, em chinês «Ou Mun Suen Kau Wui Long Iun Tong».

Artigo segundo

A sede da Associação é em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, edifício Dragon Garden, II, Bloco C, quinto andar.

Artigo terceiro

Um. A Associação não prossegue qualquer lucro ou vantagem económica para os associados, dedicando-se exclusivamente a objectivos religiosos, sociais, caritativos e educacionais. Tem como fim a prossecução dos interesses espirituais dos sócios pela propagação e divulgação entre os mesmos dos princípios religiosos do Evangelho.

Dois. Para atingir esses fins, a Associação empreenderá o seguinte:

a) Incentivar, estabelecer, construir, manter, gerir ou dar apoio ao estabelecimento, à manutenção, ou à gestão de igrejas, capelas, seminários bíblicos ou institutos centros cristãos de juventude, escritórios de publicações, livrarias, bibliotecas, salas de leitura, clínicas e estações para fins religiosos e de benemerência;

b) Providenciar a realização de prelecções, exposições, encontros, cursos, conferências e em geral tudo o que for entendido como necessário para promover o interesse dos sócios e a divulgação directa dos ensinamentos e doutrinas do Evangelho;

c) Estabelecer, garantir, administrar ou contribuir ou contribuir para um fundo de caridade com o objectivo de efectuar doações ou empréstimos a pessoas merecedoras, envolvidas ou ocupadas em actividades educacionais ou religiosas ou que por qualquer forma contribuam ou apoiem instituições ou tarefas religiosas ou de caridade;

d) Garantir serviços que possam promover a beneficência social, estabelecendo, nomeadamente, centros da juventude, lares para crianças, organizações de bem-estar para os idosos e em geral quaisquer outras organizações repartantes a obras de carácter social.

CAPÍTULO III

Sócios

Artigo quarto

Um. É ilimitado o número de sócios da Associação.

Dois. Os outorgantes da presente escritura de constituição são considerados membros fundadores.

Três. Qualquer pessoa que deseje ser admitida como sócio deverá preencher um formulário aprovado pelo Conselho Directivo, o qual decidirá sem recurso quanto ao pedido.

Quatro. Ninguém pode ser admitido como sócio sem que seja proposto por dois sócios e aprovado pelo Conselho Directivo.

Cinco. Nenhum sócio terá o direito de votar ou participar em quaisquer actividades da associação sem que tenha

cumprido todos os seus deveres para com ela.

Seis. Qualquer sócio pode perder essa qualidade por vontade própria mediante aviso prévio por escrito.

Sete. Qualquer sócio que, por qualquer razão, perca essa qualidade continuará responsável pelo pagamento de quaisquer quantias ou quotas a que estivesse obrigado até ao dia da efectiva demissão.

Oito. É obrigação dos sócios e empenho, com a melhor das suas capacidades, na prossecução dos fins e objectivos da Associação e o estrito cumprimento das regras e regulamentos internos em vigor.

Nove. Qualquer sócio poderá ser demitido por decisão da maioria dos membros da Direcção, em reunião especialmente convocada para o efeito, desde que, se mostrem autores de conduta violadora dos princípios, regras e regulamentos da Associação e desde que, com, pelo menos, uma semana de antecedência, lhe seja dado conhecimento dos factos de que é acusado, podendo o sócio em causa assistir à reunião da Direcção convocada para tomar a decisão, dando as explicações ou justificações verbais ou escritas que entender, mas não poderá assistir à votação ou tomar parte nos procedimentos regulamentares próprios, excepto se especialmente autorizado.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte de Junho de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Paula Virginia de Moraes Borges*.

(Custo desta publicação \$ 1 009,40)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Papel Tai Tung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 13 de Junho de 1988, a fls. 19 v. do livro de notas n.º 298-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Tang Iok Leong; Wong Wai Peng; Lei Tak Cho; Lo Chou Chak; Ching Kwan; Tai Chi Seng; Lei Kao ou Ly Cao; Hoi Heng Neng ou Hui Hen Meng; Lo Hei Hin; e

Lio Mai Cheong, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Papel Tai Tung, Limitada», em chinês «Tai Tung Sat Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua dos Pescadores, n.ºs 82-86, 2.º, E e F, e 8.º, G, Prédio II, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o fabrico de artigos de papel e o comércio de importação e exportação, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, ou sejam cem mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma, de cinco mil patacas, subscrita por Tang Iok Leong;

Uma, de duas mil e quatrocentas patacas, subscrita por Wong Wai Peng;

Uma, de duas mil e duzentas patacas, subscrita por Lo Chou Chak;

Duas, de duas mil patacas, subscritas por Lei Tak Cho e Ching Kwan;

Uma, de mil e oitocentas patacas, subscrita por Lei Kao ou Ly Cao;

Uma, de mil e seiscentas patacas, subscrita por Tai Chi Seng; e

Três, de mil patacas, subscritas por Hoi Heng Neng ou Hui Hen Meng, Lo Hei Hin e Lio Mai Cheong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por sete gerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. São, desde já, nomeados gerentes os sócios Tang Iok Leong, Wong Wai Peng, Lei Tak Cho, Lo Chou Chak, Ching Kwan, Hoi Heng Neng ou Hui Hen Meng e Lo Hei Hin, por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos quinze de Junho de mil novecentos e oitenta e oito. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 808,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Empreendimentos Comerciais Europeus, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de nove de Junho de mil novecentos e oitenta e oito, celebrada neste Cartório a folhas doze verso e

seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e seis—A, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empreendimentos Comerciais Europeus, Limitada» e, em inglês «European Enterprises Limited», com sede em Macau, provisoriamente na Avenida de Amizade, número sete, Edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de qualquer actividade comercial em geral e, em especial, a comercialização, importação e exportação de todos e quaisquer produtos permitidos por lei, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de MOP \$10 000,00 (dez mil) patacas, equivalentes a Esc. 50 000\$00 (cinquenta mil escudos) ao câmbio oficial de Esc. 5 \$00 (cinco escudos) por pataca, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de MOP \$7 000,00 (sete mil) patacas, pertencente ao sócio Zisos Katsiapis e outra no valor nominal de MOP \$3 000,00 (três mil) patacas, pertencente ao sócio Andreas Katsiapis.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, permitida a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida, ou por qualquer outra forma tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresse consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for de algum modo cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto.

Parágrafo primeiro

O preço da amortização será o que resultar do último balanço aprovado, ou de balanço especialmente organiza-

do para o efeito, se a sociedade assim o entender.

Parágrafo segundo

A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, podendo, em qualquer caso, o pagamento do valor da quota em causa ser realizado a pronto ou em seis prestações trimestrais, sucessivas e iguais, conforme a mesma assembleia geral decidir.

Parágrafo terceiro

Nos casos previstos nas alíneas b) a e) do número um, a amortização dessas quotas será decidida pelos restantes sócios.

Artigo sétimo

A gerência e administração da sociedade, e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem aos gerentes que forem nomeados em assembleia geral, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os respectivos cargos, com ou sem remuneração, com dispensa de caução, até serem exonerados por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

É, desde já, nomeado gerente o sócio Zisos Katsiapis.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por um dos gerentes, que, desde já, fica autorizado para a prática dos actos referidos no artigo seguinte.

Artigo nono

À gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios

sociais, designadamente:

a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, com poderes para confessar, desistir, e transigir, comprometer-se em árbitros, quer nos termos da jurisdição portuguesa, quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar, ou por qualquer outra forma alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário.

Artigo décimo

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo primeiro

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo décimo segundo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de 8 (oito) dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou convierem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezassete de Junho de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 648,00)

COMPANHIA DE CORRIDAS DE CAVALOS DE MACAU, S. A. R. L.

Hipódromo da Taipa

CONVOCATÓRIA

Conforme o preceituado no artigo 15.º dos Estatutos, é convocada a Assembleia Geral Extraordinária desta Companhia, para reunir em sessão, no dia 12 de Julho, terça-feira, pelas 15,00 horas, na sala de Conferências do Hipódromo da Taipa, a fim de discutir:

1. Alterações ao pacto social;
2. Emissão de novos títulos de acções.

Macau, aos vinte de Junho de mil novecentos e oitenta e oito. — O Presidente do Conselho de Administração, *Yip Hon*.

(Custo desta publicação \$ 211,20)

MATADOURO DE MACAU, S.A.R.L.

CONVOCATÓRIA

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo décimo quarto dos Estatutos da sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada Matadouro de Macau, S. A. R. L., convoco a Assembleia Geral para reunir, ordinariamente, no dia 15 de Julho de 1988, pelas 15,00 horas, na sede social, edifício «Matadouro de Macau», sito na Estrada Marginal da Ilha Verde, com a seguinte

Ordem de trabalho

Deliberar sobre o balanço, as contas, o relatório do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1987;

Venda de acções.

Macau, aos vinte e dois de Junho de mil novecentos e oitenta e oito. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Companhia de Construção e Engenharia da China (Macau), Limitada, representada por *Ming Xiaoguang*.

澳門屠宰場有限公司 召開年度股東大會

茲據不具名有限公司 澳門屠宰場有限公司章程第十四條第一款之規定，本大會主席茲通知全體股東，改於一九八八年七月十五日下午三時，在澳門屠宰場有限公司總址舉行全體股東大會，議程如下：

- ⊖ 通過一九八七年會計結算
- ⊖ 董事會主席一九八七年報告
- ⊖ 監事會主席一九八七年報告
- ⊖ 其它

此致

全體股東知照

會員大會執行委員會主席
中國建築工程(澳門)有限公司
代表明曉光 謹啓

(Custo desta publicação \$ 370,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Sam Lek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 13 de Junho de 1988, a fls 42 v. do livro de notas n.º 298-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Fábrica de Artigos de Vestuário Sam Lek, Lda.», com sede em Macau, na Rua da Madre Teresina, n.º 17, r/c, se procedeu à alteração do artigo 9.º do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo nono

Um. A administração da sociedade será exercida por dois gerentes e dois subgerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente ou de dois subgerentes.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Quatro. São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios e, subgerentes, os não associados Ma Sao Hoi, solteiro, e Sok Lin Lam, casada, ambos naturais de Macau e residentes na Rua da Praia Grande, 57, apt.ºs 1 504/6, desta cidade, os quais exercerão os res-

pectivos cargos por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dezasseis de Junho de mil novecentos e oitenta e oito. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 345,10)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Ka Lai Kei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 13 de Junho de 1988, a fls. 44 v. do livro de notas n.º 298-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Fábrica de Artigos de Vestuário Ka Lai Kei, Lda.», com sede em Macau, na Rua do Padre António, n.º 7, se procedeu à alteração do artigo 9.º do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo nono

Um. A administração da sociedade será exercida por dois gerentes e dois subgerentes, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente ou de dois subgerentes.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Quatro. São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios e, subgerentes, os não associados Ma Sao Hoi, solteiro, e Sok Lin Lam, casada, ambos naturais de Macau e residentes na Rua da Praia Grande, 57, aptos. 1 504/6, desta cidade, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dezasseis de Junho de mil novecentos e oitenta e oito. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 334,80)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Agência Comercial Hei Kei Hong, Limitada

Certifico que, por escritura de dezasseis de Junho de mil novecentos e oitenta e oito, de folhas sessenta e seguintes, do livro de notas número duzentos e noventa e sete-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Hei Kei Hong, Limitada», e, em inglês «Hee Kee Hong Enterprises Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Visconde Paço de Arcos, ponte número dezasseis.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo a sociedade explorar qualquer actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade dura por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma das seguintes quotas:

Fu Chói Fân, aliás Fu Chui Fun, subscrive uma quota de noventa mil patacas; e

Chung Vai Hong Robert, aliás Chung Vai Hong ou, Robert Chung, subscrive uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de ambos os sócios que, desde já, são nomeados, gerente-geral a sócia Fu Chói Fân, aliás Fu Chui Fun, e gerente, o sócio Chung Vai Hong Robert, aliás Chung Vai Hong, ou Robert Chung, sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral.

Três. Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes a pessoas estranhas à sociedade.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Um. As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra forma de convocação, por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Artigo nono

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e dos lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e um de Junho de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Maria Isabel O. Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 788,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Associação dos Proprietários e Profissionais dos Recintos de Diversões de Macau

Certifico que a fotocópia parcial apensa a este certificado está conforme o original e foi extraída neste Cartório da escritura exarada a folhas sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas vinte e dois-E, outorgada aos oito de Junho de mil novecentos e oitenta e oito, e ocupa quatro folhas autenticadas com selo branco e por mim rubricadas.

Que, na parte não fotocopiada, não há nada que amplie, restrinja ou modifique o conteúdo fotocopiado.

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação tem a denominação de «Associação dos Proprietários e Profissionais dos Recintos de Diversões de Macau», e, em chinês «Ou Mun U Lok Fok Mou Ip Luen Hap Seong Vui», regendo-se pelas normas constantes dos presentes estatutos e nos regulamentos internos que forem aprovados.

Artigo segundo

A Associação, constituída por tempo indeterminado, tem a sua sede na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, edifício Highfield Court, décimo segundo andar, B, em Macau, podendo a sede ser transferida para outro local, por deliberação da Direcção.

Artigo terceiro

O objectivo da Associação consiste em defender os legítimos interesses dos associados, promovendo a resolução dos seus problemas comuns e desenvolvendo actividades relacionadas com a sua valorização profissional e social.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Artigo quarto

Um. Podem inscrever-se como sócios todas as entidades singulares e

colectivas que sejam proprietários de recintos de diversões no território de Macau, nomeadamente, estabelecimentos de sauna e massagens e clubes nocturnos e outros similares, bem como profissionais desse ramo de actividade, que aceitem, expressamente, as disposições destes estatutos e os regulamentos internos aprovados pela Direcção.

Dois. Os associados distinguem-se em sócios activos e honorários.

Artigo quinto

São sócios activos os que, satisfazendo as condições do artigo quarto sejam admitidos na Associação e contribuam para os seus fundos, mediante o pagamento de uma quota mensal.

Artigo sexto

São sócios honorários — os indivíduos, não membros da Associação, que hajam prestado serviços notáveis à comunidade e (ou) à Associação e a quem esta Associação deseje conferir uma especial distinção.

Artigo sétimo

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção que decidirá sem admissão de recurso.

Artigo oitavo

Os sócios podem renunciar à sua qualidade de membro da Associação, comunicando a sua pretensão por escrito à Direcção, e liquidando os encargos para com a Associação.

Artigo nono

Por deliberação da Direcção ou da assembleia geral, podem ser excluídos da Associação os sócios que:

Um. Deixem de satisfazer as quotas, apesar de avisados.

Dois. Pela sua conduta sejam considerados inconvenientes e contrários aos interesses da associação.

Parágrafo único

Da deliberação da Direcção é permitido recurso à assembleia geral, a ser

interposto no prazo de quinze dias a contar da notificação da exclusão de sócio.

Artigo décimo

Sob proposta fundamentada e subscrita, no mínimo, por dois sócios activos, a Direcção poderá readmitir qualquer sócio que tenha saído voluntariamente ou sido excluído por razões que não subsistam.

Artigo décimo primeiro

Os sócios honorários da Associação serão escolhidos em assembleia geral ou por deliberação de quatro quintos dos membros da Direcção, em proposta devidamente fundamentada, e embora possam participar na vida da Associação não têm direito a voto nem podem ser eleitos para cargos sociais.

CAPÍTULO TERCEIRO

Direitos e deveres

Artigo décimo segundo

São direitos dos sócios nomeadamente:

- a) Participarem nas assembleias gerais;
- b) Solicitarem informações sobre a Associação, apresentando propostas e sugestões que se mostrem úteis e convenientes ao bom nome e prestígio da Associação;
- c) Elegerem e serem eleitos para os órgãos sociais;
- d) Propor novos associados;
- e) Pedir escusa dos cargos para que tenha sido eleito por duas vezes consecutivas; e
- f) Participarem nos actos públicos promovidos ou patrocinados pela Associação.

Artigo décimo terceiro

São deveres dos sócios, especialmente:

- a) Cumprir as normas dos estatutos e acatar as deliberações da Direcção e da assembleia geral;
- b) Zelar pelos interesses da Associação, colaborando em todas as suas actividades;

d) Aceitar os cargos para que tenham sido eleitos, salvo escusa devidamente fundamentada; e

e) Adoptar regras de convívio salutar, respeitando todos os outros sócios e procedendo de modo a manter a boa harmonia e amizade entre os membros da Associação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte de Junho de mil novecentos e oitenta e oito. — A Ajudante, *Paula Virgínia de Moraes Borges*.

(Custo desta publicação \$ 1 261,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Investimento Imobiliário Sun Star, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 13 de Junho de 1988, a fls. 49 do livro de notas n.º 298-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Ma Kuok Heng, e Un Heong Ieng, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Imobiliário Sun Star, Limitada», em chinês «Son Tat Chi Ip Iao Han Cong Si», em inglês, «Sun Star Land Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Sta. Clara, n.ºs 7-9, Edifício Ribeiro, r/c, G, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o investimento no sector imobiliário, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil pa-

tacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma, de sessenta mil patacas, subscrita por Ma Kuok Heng; e

Uma, de quarenta mil patacas, subscrita por Un Heong Ieng.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. Os gerentes poderão delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a

lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos quinze de Junho de mil novecentos e oitenta e oito. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 762,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Importação e Exportação Tai Chon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 13 de Junho de 1988, a fls. 46 v. do livro de notas n.º 298-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Lei Sok Lin; e Lai Shui Ping, constituíram, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Tai Chon, Limitada», em chinês «Tai Chon Chot Iap Hao Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.ºs 101-103, 10.º, C, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, ou sejam cem mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta

e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em duas quotas de dez mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios, desde já, nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos quinze de Junho de mil novecentos e oitenta e oito. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 643,80)

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 75,20

正 毫 二 元 五 十 七 銀 價 張 本

IMPrensa OFICIAL DE MACAU
